

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

DIEGO CABRAL MIRANDA

**O EFEITO EXPANSIVO RESCINDENTE NA FORMAÇÃO PROGRESSIVA DA
COISA JULGADA**

**RECIFE
2016**

DIEGO CABRAL MIRANDA

**O EFEITO EXPANSIVO RESCINDENTE NA FORMAÇÃO PROGRESSIVA DA
COISA JULGADA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira.

RECIFE

2016

- M672e Miranda, Diego Cabral
O efeito expansivo rescindente na formação progressiva da coisa julgada / Diego Cabral Miranda ; orientador Sérgio Torres Teixeira, 2016.
171 f.
- Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Pró-reitoria Acadêmica. Coordenação Geral de Pós-graduação. Mestrado em Direito, 2016.
1. Processo civil. 2. Coisa julgada. I. Título.

CDU 347.953

DIEGO CABRAL MIRANDA

**O EFEITO EXPANSIVO RESCINDENTE NA FORMAÇÃO PROGRESSIVA DA
COISA JULGADA**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado da Universidade Católica de
Pernambuco (UNICAP), como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira
Orientador

Prof. Dr. Marcelo Labanca Correa de Araújo

Prof. Dr. Lúcio Grassi de Gouveia

Prof. Dr. Wolney de Macedo Cordeiro

Prof. Dr. Zélio Furtado da Silva

RECIFE

2016

AGRADECIMENTOS

Inquestionavelmente, a construção do presente trabalho requer bastante dedicação, o que traz, por consequência, reiteradas ausências e a constante necessidade de se cercar de pessoas que o apoiam.

Assim, preliminarmente, agradeço a Deus por ter blindado minha fé e funcionado como um verdadeiro guia nos momentos de escuridão.

De forma bastante especial, registro o constante incentivo de minha amiga, namorada e esposa Jéssica Falcão Farias Cabral, que soube, com bastante maturidade e compreensão, entender minhas ausências e me deu um suporte imprescindível para os momentos tormentosos.

Agradeço, ainda, aos meus pais, irmãos, avó e toda minha família, que, de forma bastante carinhosa, sempre acreditaram no caminho acadêmico que escolhi, relevando minhas ausências. A vocês, meu eterno agradecimento pelo incentivo e valores repassados.

Registro também minha admiração e agradecimento pela orientação recebida do Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira, que, para além da esfera do saber jurídico, que repassa comprometidamente a todos os seus alunos, esbanja exemplo de humanidade e humildade dignas de propagação e repetição. Que o senhor possa continuar sendo instrumento do saber.

Sob pena de omissão, agradeço penhoradamente aos meus amigos, em especial Lucas Alves da Mota, Thiago Brito Franco e Tadeu Mendes Vilarim, que, de forma bastante amistosa, além do grande apoio e incentivo, suportaram, mais que satisfatoriamente, minha ausência do escritório. A vocês, registro meus laços de amizade e gratidão.

Reconhecendo que toda trajetória tem um início, agradeço ao amigo e eterno Professor Sérgio Cabral dos Reis, que, com todo seu conteúdo jurídico, despertou-me o prazer pelo mundo acadêmico e vem, constantemente, cobrando e incentivando meu crescimento pessoal.

Na certeza de ter valido a pena, agradeço ainda a todos os colegas do mestrado, os quais proporcionaram, com os debates havidos dentro e fora de sala, a fixação/revisão de posicionamentos, aproveitando para agradecer a todos os Professores do programa, estes, de maneira bastante competente, proporcionaram-me o contato com leituras e debates que provavelmente, sozinho, não teria feito.

Não poderia deixar de agradecer, ainda, ao pessoal da Secretaria, o que faço, especialmente, na pessoa de Sérgio, que, de forma sempre prestativa e amistosa, respondia a meus emails e tirava minhas dúvidas quase que na velocidade da luz.

Enfim, muitos são responsáveis por eu ter chegado até aqui, de modo que, a realização deste sonho, credito a vocês. No mais, obrigado a todos, e que venham as próximas conquistas!

RESUMO

A presente pesquisa cuidou de enfrentar dois problemas: o primeiro, relativo à formação progressiva da coisa julgada, e o segundo, inerente à consequência da descoberta de um defeito rescisório em uma demanda que já tem parcela do mérito imutável. Nesses casos, o interessado deverá se utilizar de um meio típico de superação da coisa julgada, a exemplo da ação rescisória? Ou estará autorizado a reconhecer esse defeito endoprocessualmente, por intermédio de um meio de superação atípico da coisa julgada, consistente no efeito expansivo rescindente? Desde já, informa-se que se adotou essa última opção. Quanto ao primeiro problema, após o cotejo doutrinário e o apontamento da nova roupagem normativa inserida pelo Código de Processo Civil de 2015, percebeu-se que nosso ordenamento aceitou, perfeitamente, a formação progressiva da coisa julgada, sendo essa, inclusive, a orientação do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao segundo problema, percebeu-se que a aplicação do princípio da instrumentalidade na forma de arguição do vício, aliado aos princípios da eficiência, economia, duração razoável do processo e da segurança jurídica, possibilitou concluir que o defeito rescisório pode ser reconhecido endoprocessualmente, ainda que em face de parcela do mérito já imutável. Sendo assim, se parte do mérito ficar imutável (seja por meio de uma decisão interlocutória, seja de algum capítulo autônomo da sentença que não foi objeto do recurso), e, no prosseguimento do processo para apreciação dos pedidos remanescentes, for encontrado um defeito rescisório, o julgamento do recurso em face da decisão que analisou a parcela final do mérito poderia ser dotado de um efeito expansivo rescindente, para alcançar a parte do mérito já imutável na demanda. Todavia, sabendo que, mesmo sem ser absoluta, a coisa julgada é de inquestionável importância sistêmica, o trabalho também abordou alguns requisitos, para viabilizar a expansão rescindente, iniciando pela existência de um defeito rescisório, ou seja, aquele que justificasse a utilização de um meio típico de superação da coisa julgada, além de requerimento expresso da parte interessada, juntamente com a observância do prazo bienal da rescisória e, por fim, a garantia de contraditório efetivo, que, juntos, formam os requisitos autorizadores da expansão rescindente dos efeitos do julgamento de um recurso, proporcionando o reconhecimento endoprocessual de um defeito rescisório em face da parcela do mérito já imutável.

Palavras-chave: Coisa julgada. Superação. Meio atípico. Expansão. Rescindente.

ABSTRACT

This research faced two problems, one of them was the progressive formation of res judicata, and the other one was about the consequence of the discovery in a defect rescission in a process which already has a part of his immutable object. In those cases, the interested person must be use in a typical overcoming of res judicata, such as the rescission action? Or he is allowed to acknowledge this defect within the process, through a way of overcoming atypical of res judicata, namely the expansive effect rescission? Already, it is advised that it adopted this last option. Regard to the first problem, after doctrinaire collating and the appointment of the new rules garb inserted by Civil Procedure Code of 2015, it was realized that Brazilian law accepted, perfectly, the progressive formation of res judicata, that is, including the guidance of the Court Superior for Labour and the Supreme Court. Regarding the second issue, it is clear that the application of the principle of instrumentality in the way of complaint defect, combined with the principles of efficiency, economy, reasonable duration of the process and legal certainty, allowed us to conclude that the Rescission defect can be recognized inside the process , even in the face of the unchanging portion of merit. So if part of merit be immutable (whether through an interim decision or a stand-alone chapter of the sentence that was not resource object) and if in the continuation of the process for review of the remaining merit be founded a Rescission defect, the judgment of appeal in face of the decision that analyzed the final installment of merit, could be provided with an expansive rescission effect, to reach the part of the already immutable merit in demand. However, knowing that even without being absolute, the res judicata is unquestionable systemic importance, This work also addressed some requirements to enable rescission expansion, starting with the existence of a Rescission defect, that is, one that would justify the use of a typical overcoming of res judicataas well as express request of the interested side, together with the observance of the two-year rescission period and, finally, the effective contradictory assurance, which together form the authorizers requirements of rescission expansion of the effects of the judgment a resource, providing the recognition insde the process of a Rescission defect in face of the installment of immutable merit

Keyword: Res judicata. Overruling. Atypical way. Expansion. Rescission

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. MISSÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO	13
2. COISA JULGADA	25
2.1 COISA JULGADA: FORMAL E MATERIAL.....	32
2.2. EFEITOS DA COISA JULGADA	37
2.3 LIMITES DA COISA JULGADA.....	42
2.3.1 O que é mérito?	42
2.3.2 Limite Objetivo	48
2.3.3 Limite Subjetivo	53
2.3.4 Limite Temporal	54
2.3.4.1 Termo Inicial.....	56
2.3.4.1.1 – <i>Cumulação de pedidos</i>	56
2.3.4.1.2 – <i>Decisão interlocutória de mérito</i>	62
2.3.4.1.3 – <i>Teoria dos capítulos da sentença</i>	70
2.3.4.1.4 – <i>Dependência e autonomia dos capítulos ou das decisões</i>	75
2.3.4.1.5 – <i>Análise progressiva da coisa julgada</i>	77
2.3.4.2 Termo Final	90
3. TÉCNICAS DE SUPERAÇÃO DA COISA JULGADA	93
3.1 MEIOS TÍPICOS	93
3.1.1 Ação Rescisória	93
3.1.1.1 Causas de Pedir na Ação Rescisória	96
3.1.1.2 Procedimento	103
3.1.1.3 Prazo	107
3.1.2 Querela nullitatis	108
3.1.3 Impugnação com base em erro material ou de cálculo	110
3.1.4 Revisão da decisão inconstitucional	111
3.2 MEIOS ATÍPICOS	113
4. EFEITO EXPANSIVO RESCINDENTE: a possibilidade de expansão dos efeitos do julgamento do recurso para alcançar parcela do mérito já imutável	119
4.1 EFEITO OBSTATIVO	119

4.2 EFEITO DEVOLUTIVO	120
4.3 EFEITO TRANSLATIVO.....	121
4.4 EFEITO EXPANSIVO.....	123
4.5. EFEITO EXPANSIVO RESCINDENTE	124
4.5.1 Cabimento.....	135
4.5.2 Requerimento expresso da parte.....	137
4.5.3 Obediência ao prazo bienal	141
4.5.4 Contraditório efetivo	143
4.6 DA INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES.....	145
CONCLUSÃO	147
REFERÊNCIAS	153

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a demonstrar um meio atípico de superação da coisa julgada, o que ocorreria incidentalmente na relação jurídica processual em que ela se formou, a partir da expansão dos efeitos do julgamento de um recurso, dispensando-se, pois, o ajuizamento de uma ação rescisória, desde que preenchidos alguns requisitos.

A forma de superação da coisa julgada proposta consiste no efeito expansivo rescindente do recurso, que visa colaborar com a necessidade de duração razoável do processo, na medida em que, mesmo sem pretender ampliar as hipóteses de superação da coisa julgada, busca-se agilizar as que já existem.

Só será possível compreender a viabilidade do referido meio atípico de superação da coisa julgada, se o processo for analisado à luz do princípio da instrumentalidade, motivo pelo qual esse tema é abordado já no capítulo inicial do trabalho. Na oportunidade, além de relembrar bases teóricas do referido princípio, cuidar-se-á de evidenciar sua aplicabilidade no Novo Código de Processo Civil, pelo que serão demonstrados inúmeros dispositivos que se assentam no postulado da informalidade.

Ainda à luz da instrumentalidade, verificar-se-á que seu âmbito de aplicação alcança também a forma de arguição do defeito, de modo que, ao não ser possível sanar o vício, seu apontamento poderá ser feito de forma distinta da legalmente prevista, desde que isso não revele prejuízo para as demais partes. Essa noção refletirá na compreensão do meio atípico de superação da coisa julgada que será proposto.

Superado esse tema, realizar-se-á um estudo sobre a coisa julgada, pontuando os debates em torno de seu conceito, de sua natureza jurídica, registrando seus aspectos formal e material, seus efeitos e limites.

No tocante aos limites, dois serão objeto de maior destaque, a começar pelo limite objetivo da coisa julgada, momento em que se fará um estudo do mérito do processo, abordando as várias teorias que tentam justificar esse tão antigo e relevante conceito para a dogmática processual. A importância da compreensão do que vem a ser mérito não ficará, entretanto, adstrita apenas à análise dos limites objetivos da coisa julgada, na medida em que seu estudo repercutirá na compreensão de outros temas, tão relevantes quanto este, a exemplo da cumulação

de pedidos, da decisão interlocutória de mérito, da formação progressiva da coisa julgada, entre outros.

Ainda sobre os limites, dar-se-á ênfase à abordagem do limite temporal da coisa julgada, procurando averiguar o termo inicial da imutabilidade, estudo este que possibilitará concluir pela formação progressiva da coisa julgada, pois é dentro do limite temporal que se apreciará se o mérito da demanda deve se imunizar em momento único, ou pode ser feito de maneira gradativa, na medida do amadurecimento processual de cada mérito.

Nesse ponto, será feita uma abordagem sobre a cumulação de pedidos, a qual resultará na cumulação de decisões no processo. A multiplicidade de pronunciamentos pode ocorrer por meio de decisões distintas, a exemplo de uma decisão interlocutória e uma sentença, ambas enfrentando partes autônomas do mérito, ou ainda no âmbito da mesma decisão, como ocorreria na hipótese de uma sentença contar com vários capítulos de mérito.

Demonstrado que a relação jurídica processual pode contar com vários méritos, como deve ocorrer o julgamento destes? Necessariamente na mesma oportunidade? Ou, gradativamente, na medida do possível?

Tais questionamentos serão respondidos à luz da teoria da formação progressiva da coisa julgada.

De logo, adianta-se que esta pesquisa concluiu, conforme se demonstrará, que a coisa julgada pode ir se formando gradativamente no processo, sendo esse, inclusive, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho e, de maneira bastante recente, do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, os méritos já enfrentados na demanda devem ser autônomos àqueles que ainda estão pendentes de análise.

A formação progressiva da coisa julgada, entretanto, não é uma unanimidade, uma vez que tanto o Superior Tribunal de Justiça como uma parcela doutrinária se posicionam contrariamente ao tema, conforme se estudará no decorrer da pesquisa.

Reservou-se um tópico para estudar a autonomia e a dependência dos méritos, já que a aceitação da formação progressiva parte da premissa de que os méritos são autônomos entre si, tudo nos termos dos fundamentos que serão apresentados em seu tempo.

Amadurecido o estudo da coisa julgada, principalmente o relativo ao momento de sua formação, dever-se-á, sob pena de omissão, analisar as técnicas

de superação da coisa julgada, já que ela não se enquadra como uma garantia absoluta.

Sobre o tema, abordar-se-ão os meios legalmente previstos para superação da coisa julgada, também conhecidos como instrumentos típicos de superação, discorrendo, inclusive, sobre os meios atípicos, que, não obstante a ausência de previsão legal, possuem o condão de superar a imutabilidade ocasionada pela coisa julgada.

Neste momento, ainda sem esgotar o tema, já se registrou que o objeto central do trabalho consiste na pesquisa da viabilidade de um novo meio atípico de superação da coisa julgada, o que virá a ser aprofundado em capítulo próprio e central do trabalho.

Continuando a caminhada na busca do amadurecimento teórico dos importantes temas correlatos, será preciso aprofundar o estudo dos efeitos recursais, sendo importantíssima a compreensão dos mesmos, mais notadamente do efeito expansivo, conforme se abordará oportunamente.

Após as fixações das bases até aqui pontuadas, ingressar-se-á no debate nuclear do trabalho, que busca averiguar se, no julgamento de um recurso, ao se encontrar um defeito rescisório, poderia haver a expansão dos efeitos do julgamento para atingir parcela do mérito já imutável pela coisa julgada.

Assim, se uma decisão interlocutória de mérito transitar em julgado imunizando parcela do mérito, e, posteriormente, ao analisar o recurso interposto contra a sentença que foi prolatada no mesmo processo da decisão interlocutória imutável, perceber-se a existência de um vício rescisório, a imutabilidade da decisão interlocutória poderá ser atingida pelo efeito expansivo oriundo do julgamento da apelação, ou será necessário o ingresso de uma ação rescisória típica, ou seja, autônoma?

No mesmo norte, em uma situação bem semelhante, na hipótese de a sentença conter mais de um capítulo autônomo, e a parte recorrer apenas de um deles, como deve ser tratado o caso na eventualidade de ser encontrado, no momento da análise recursal, algum vício rescisório? Surgem as mesmas dúvidas: o mero efeito expansivo do recurso seria suficiente, para atingir aquela imutabilidade, emprestando ao mesmo um caráter rescindente, ou se faria necessário o ingresso de ação rescisória?

Ao aprofundar os estudos, percebe-se que, para as duas situações, a doutrina defende que a parte ingresse com a ação rescisória (meio típico de superação da coisa julgada), não aceitando que o julgamento de um recurso tenha um efeito expansivo rescindente (meio atípico), capaz de alcançar parcelas meritórias já imutáveis.

Para tanto, justificam a impossibilidade da expansão no respeito à coisa julgada, na vedação à insegurança jurídica, entre outros argumentos.

Verifica-se, todavia, que, a depender do preenchimento de certos requisitos, os princípios da instrumentalidade, economia, eficiência e duração razoável do processo recomendam que a existência de um defeito rescisório seja apreciada endoprocessualmente, conforme se verificará.

Faz-se questão de enfatizar que a coisa julgada é de relevância ímpar no sistema, de modo que não se pretende o seu total desprezo, assim, apesar de justificar sua superação endoprocessualmente, apontam-se requisitos limitadores da utilização deste meio atípico.

Daí, revelar-se-á que a expansão dos efeitos do julgamento do recurso só terá um caráter rescindente diante de hipóteses bem delimitadas, com requerimento expresso de uma das partes, por meio, via de regra, da obediência do prazo bienal da rescisória e posteriormente ao exercício efetivo do contraditório.

Tudo isso, ao ser conjugado, sinaliza a possibilidade de que o efeito expansivo tenha um viés rescindente, na medida das justificações que gradativamente serão demonstradas.

1. MISSÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO

É bem verdade que, na atualidade, já se encontra por demais difundida a ideia de que as questões processuais, assim como qualquer outra questão jurídica, devem obediência aos ditames constitucionais, daí a disseminação da expressão Direito Processual Constitucional.

Essa expressão, inclusive, tem o condão de induzir o intérprete a equalizar as normas processuais com os ditames constitucionais, fazendo prevalecer a hierarquia desses em face daquelas¹. Assim, a noção de Direito Processual Constitucional está cada vez mais condensando, metodologicamente, os princípios constitucionais no processo².

Em face disso, é que, ao estudar o direito processual, deve-se ter a preocupação de interpretar e respeitar o postulado do devido processo legal, que, como viga mestra de todo o ordenamento, origina uma série de princípios que geram as diretrizes de regência das relações processuais. Sua importância é tamanha, que bastaria apenas sua previsão, para obter todas as demais garantias processuais³.

Assim, o devido processo legal, que tem *status* de um supra princípio⁴, do que se extrai a necessidade de celeridade e efetividade processual, reflete um anseio almejado não só pela comunidade jurídica, mas também pela sociedade como um todo, a qual, sem dúvidas, é a destinatária final da tutela jurisdicional.

Entre os princípios corolários do devido processo legal, encontra-se o princípio da instrumentalidade, que prescreve a noção de que o processo, não desconsiderando sua importância, é apenas o meio encontrado pelo Estado, para prestar a tutela jurisdicional, em um Estado Democrático que vedou, corretamente, a autotutela.

Logo, sempre que for do interesse do jurisdicionado, este poderá ir até ao Judiciário no intuito de demandar, ou seja, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, pode-se provocar o Judiciário pleiteando a tutela de um direito material,

¹ ROCHA, José Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 51.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 24-25.

³ NERY Jr., Nelson. *Princípios da constituição no processo civil*. 5ª ed., rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.30.

⁴ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 9ª ed. vol. 1. São Paulo: Atlas. 2013. p.26.

direito este que, ao fim, é o que realmente deve ser objeto de preocupação de todos os sujeitos processuais.

Essa vertente se justifica pelo fato de que não seria suficiente facultar o acesso à justiça, se a prestação jurisdicional não pudesse ser efetiva, esbarrando sempre em dilações formalistas desnecessárias e excessivas⁵.

É nesse contexto que deve ser pensado o princípio da instrumentalidade processual, pois o centro das atenções de um processo deve ser o direito material perseguido em juízo, e não o meio pelo qual é buscado.

Nesse viés, ainda que o ato processual seja defeituoso, se ficar demonstrado que sua finalidade foi atingida sem causar nem um prejuízo aos demais sujeitos processuais, tal ato deve ser aproveitado, ainda que não totalmente perfeito quanto à sua forma.

O princípio da instrumentalidade, contudo, não foi pensado para desconsiderar totalmente as necessárias formalidades dos atos processuais, de modo que, de início, a forma do ato deve ser atendida, o que colabora com a segurança jurídica mínima desejada pelas partes em seus processos, todavia, se eventualmente não houver a observância dessa formalidade, abre-se espaço para a verificação da possibilidade de aplicação do princípio em comento.

A verificação deve ser feita no intuito de contrapor o aproveitamento do ato à existência de algum prejuízo para os demais sujeitos ou para o processo, além de se avaliar, por óbvio, se o ato viciado atingiu sua finalidade, devendo-se, sempre que possível, fazer o aproveitamento do ato processual como forma de se cumprir a finalidade primária, que é a de satisfazer a pretensão material demandada em juízo.

Daí a necessidade de o julgador observar o princípio da instrumentalidade, desconsiderando, inclusive, a espécie do ato ou o grau do defeito⁶.

O Novo Código de Processo Civil, Lei de n. 13.105/2015, não ficou omissa à necessidade de se efetivar o princípio da instrumentalidade, tanto é verdade, que consagrou, corretamente, aquilo que a doutrina já propagava, ou seja, que há uma primazia sob o julgamento de mérito (art. 4º do NCPC⁷).

⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 217.

⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Nulidade processual e instrumentalidade do processo*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 37.

⁷ NCPC: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Como consequência, diante de um defeito do ato processual, antes de desconsiderá-lo, deve-se permitir que este seja refeito, com o fim de saná-lo, para que o mérito da demanda seja efetivamente apreciado, evitando-se, sempre que possível, que tal análise se emperre nas barreiras da admissibilidade do processo. Tudo isso, sem dúvidas, colabora com o princípio da instrumentalidade.

Antes de se demonstrarem as inovações legislativas intentadas pelo Novo Código de Processo Civil, revela-se necessário um alerta, no sentido de que não adianta resolver um problema legal, se persistirem os *déficits* culturais.

A formação humana, em tese, não estimula o questionamento de seus próprios fundamentos culturais, pois, de um modo geral, o homem não consegue questionar os pressupostos da ciência, partindo sempre da premissa de que a função dos antigos foi a de viver com o intuito de construir bases ideológicas, principiológicas e culturais, as quais não se encontram passíveis de alteração⁸.

Ora, não é de hoje que se verifica que, para além do problema legislativo, deve-se amadurecer a forma de se pensar o processo, no intuito de se elevar aquilo que realmente importa.

Em verdade, os operadores do direito são formados com uma base sólida enraizada no paradigma da razão, posto que este modelo representa um compromisso com a exatidão, ou seja, com o rigor lógico que busca dar sustentabilidade ao direito a partir da racionalidade, e tudo isso só se justifica com o estrito apego às formas previamente estabelecidas⁹.

Desse modo, pensar na efetivação do princípio da primazia do mérito, concretizando a missão instrumental do processo, é tarefa árdua, porquanto deve-se questionar o pensamento conservador apegado ao rigor das formas, e tudo aquilo que tenta ir de encontro às concepções conservadoras é tido como utópico, no sentido de irreal, uma vez que o conservadorismo quer levar a crer que o processo já existente (estritamente formal) é o único possível¹⁰.

⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 8.

⁹ MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos. *O direito como ciência do espírito: a necessidade de mudança paradigmática do processo*. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. UNISINOS, jul-dez, 2012, p. 165-174.

¹⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 05-35.

Ideologicamente falando, as raízes processuais brasileiras estão assentadas na racionalidade, herança do movimento iluminista, que tentava dar ao direito uma precisão álgebra.

Há, portanto, uma tranquila compreensão de que direito processual brasileiro, assim como vários outros ramos, sustenta-se no paradigma da razão, de modo que os estudos que se desenvolvem acerca dos temas processuais não buscam, via de regra, questionar o paradigma, mas sim explicar os fenômenos processuais sob sua óptica¹¹.

É nesse sentido que se poderia afirmar que o sistema processual pátrio é, ideologicamente comentando, um processo formalista, sendo compreendida como utópica a mudança do paradigma da formalidade.

Tentando distinguir ideologia de utopia, poder-se-ia asseverar que a ideologia nada mais é do que uma tentativa de perpetuar o passado, conceito esse que é contraposto ao de utopia, que, por sua vez, tenta introduzir em nossa realidade algo desejável (futuro), contudo ainda inexistente, em que pese seja possível à luz do pensamento utópico¹².

Acontece que a forma de se pensar o processo vem cada vez mais sendo modificada, ao ponto de o novo Código deixar expresso que se deve prezar pela primazia do julgamento do mérito, tentando, assim, ainda que apenas na esfera legislativa, quebrar o paradigma da formalidade, logo, não obstante o maior problema ser cultural, não se pode olvidar que a modificação na legislação tem uma grande contribuição no sentido de impulsionar modificações positivas no pensar do processo.

É nesse contexto que se passa a demonstrar algumas modificações legislativas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, as quais, sem dúvidas, possibilitarão que a condução do processo dê um salto em direção à primazia do julgamento de mérito, uma vez que, em inúmeras passagens, a nova legislação deixa evidente que a finalidade do processo deve ser maior que ele.

Inicialmente, registrou-se a consagração do princípio da colaboração, pois, mesmo há muito tempo já celebrado pela doutrina, só agora ganhou previsão

¹¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 32.

¹² MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia*. (trad. da ed. inglesa de 1960). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1976, p. 216 in SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 23.

expressa no Novo Código de Processo Civil, mencionando-se ainda, no mesmo artigo, que a finalidade da colaboração mútua é justamente permitir às partes um julgamento meritório, lembrando o legislador que o espírito que inspira o NCPC é o de sempre privilegiar o julgamento do mérito (art. 6º do NCPC¹³).

Mesmo com o dever de colaboração recíproca, o magistrado poderá detectar a existência de vícios, o que é natural na condução de uma relação jurídica processual, porém, em que pese o bom senso já ser suficiente, o Código, visando alcançar a finalidade por ele proposta (primar pelo julgamento de mérito), deixa expresso que o juiz deverá dirigir o processo, entre outros deveres, determinando a correção de eventuais defeitos processuais, justificando, por meio já de outra passagem, que há a priorização da análise meritória¹⁴.

No intuito de complementar essa exigência, o novo ordenamento processual também é incisivo, quando determina que: “*Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício*” (art. 317 do NCPC).

O dever que o magistrado tem de sanar, sempre que possível, os vícios processuais, aliado ao princípio da colaboração, deu origem a mais um postulado que segue a mesma linha do valor da primazia do mérito, posto que, para cumprir a missão de privilegiar a análise meritória, o juiz, se eventualmente não encontrar condições de ultrapassar as barreiras da admissibilidade, deverá conceder à parte oportunidade para corrigir o vício¹⁵.

Essa diretriz do novo Código irradiou para todos os institutos processuais, logo não só na teoria geral se encontrarão disposições expressas, como ainda em pontos mais específicos, como nas esferas recursal, executiva, dos procedimentos especiais etc.

Sem o título de novidade, posto que já existente na sistemática do CPC/73, espera-se que essa busca incansável pela análise meritória inspire uma melhor utilização do atual art. 282, § 2º do NCPC, segundo o qual o magistrado está

¹³ NCPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹⁴ NCPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

¹⁵ NCPC: Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

autorizado a desconsiderar o vício, caso possa julgar o mérito a favor de quem a decretação da nulidade aproveitaria. A presente disposição se revela interessante, pois deixa claro que o julgador, se estiver em condições de reconhecer uma nulidade em favor de uma das partes, não deverá trilhar esse caminho, se puder julgar o mérito em favor da mesma parte, revelando mais uma vertente do princípio da primazia do julgamento de mérito, o que só corrobora a missão instrumental do processo.

De uma forma geral, várias foram as adequações do texto do novo Código de Processo Civil à missão instrumental do processo. Em um apontamento sintético, percebem-se inúmeros dispositivos com essa finalidade, uns novos, outros já consagrados na legislação pretérita, mas ambos com o mesmo intuito: possibilitar, sempre que possível, o julgamento do mérito.

Assim, resumidamente comentando, com viés exemplificativo, já nos requisitos da petição inicial, o NCPC ampliou a exigência da qualificação dos autores e réus (art. 319, II do CPC), porém, ainda que simbolicamente, tomou o cuidado de alertar que a falta dessas informações não é suficiente para motivar o indeferimento da inicial, se a citação puder ser realizada (art. 319, § 2º do NCPC), deixando claro que, se o ato puder atingir sua finalidade, ainda que parcialmente descumprindo as exigências legais, deverá ser aproveitado.

Não podendo utilizar a inicial, entretanto, o magistrado deverá, antes de ponderar sobre seu indeferimento¹⁶, oportunizar a sua emenda (art. 321 do NCPC), disposição aplicável, inclusive, para as ações rescisórias¹⁷.

Ainda quanto à petição inicial, o Novo Código minimiza eventuais consequências diante da fixação errônea do polo passivo, posto que, se o réu arguir eventualmente sua ilegitimidade, deverá indicar imediatamente aquele que entender ser o legitimado, cabendo ao magistrado oportunizar ao autor a possibilidade de proceder à substituição do polo passivo¹⁸. Tal atitude do julgador, por óbvio, também

¹⁶ Nesse sentido, o Enunciado de n. 292 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis - FPPC: “Antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve aplicar o disposto no art. 321.” (Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)

¹⁷ Enunciado de n. 284 do FPPC: “Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 321”. (Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)

¹⁸ NCPC: Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

deverá ser a mesma nos casos em que ele reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva¹⁹, posto que a finalidade do Código é preservar a demanda, independentemente da forma como tenha sido descoberto este defeito (de ofício ou por meio de requerimento).

Diante da sistemática da nova lei adjetiva, é presumível perceber que as oportunidades de saneamento dos vícios não se restringem apenas à petição inicial, uma vez que, se o magistrado reconhecer vícios sanáveis — até mesmo, logicamente, fora da petição inicial —, ele deverá determinar a sua correção (art. 352 do NCPC).

Ainda que o processo fique parado por mais de um ano, por negligência das partes, ou por abandono do autor, que não se desincumbiu de alguma diligência de sua competência, antes de extinguir o processo sem resolução de mérito, caberá ao juiz determinar a intimação pessoal da parte, para suprir a falta em até cinco dias (art. 482, I, II, § 1º do NCPC). Tal conduta não seria viável em um sistema que desprezasse o enfrentamento do mérito.

Se todas as oportunidades concedidas não forem cumpridas, e o magistrado, atendendo a seu mister, extinguir o processo sem resolução de mérito, em caso de eventual apelação, tal recurso ensejará o efeito regressivo, momento em que o juiz poderá se retratar em um prazo de até cinco dias (art. 487, § 7º do NCPC), regra essa perfeitamente compatível com o processo do trabalho²⁰ (art. 769 da CLT c/c art. 15 do NCPC).

Como se pode perceber, superada a questão cultural que prende os operadores do direito ao sistema das formas, a legislação do novo Código de Processo Civil veio realmente efetivar a primazia do julgamento de mérito, o que deve ser buscado em toda a relação jurídica processual e que inclui, por lógica, a esfera recursal, em que o relator deverá²¹ possibilitar o saneamento de eventuais vícios (art. 932, *parágrafo único*, do NCPC).

¹⁹ Enunciado n. 296 do FPPC: “Quando conhecer liminarmente e de ofício a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu, nos termos dos arts. 339 e 340, sem ônus sucumbenciais.” (Grupo: Petição Inicial, Resposta do Réu e Saneamento)

²⁰ Enunciado n. 159 do FPPC: “No processo do trabalho, o juiz pode retratar-se no prazo de cinco dias, após a interposição do recurso contra sentença que extingue o processo sem resolução do mérito”. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)

²¹ Enunciado n. 82 do FPPC: “É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais”. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)

Ainda na esfera recursal, ilustrativamente, alguns empecilhos existentes no juízo de admissibilidade, os quais, na sistemática do Código de 1973, vedariam a análise do mérito, hoje, com a vigência do novo CPC, foram ultrapassados.

Cita-se, por exemplo, a exigência do ‘preparo’, requisito de admissibilidade que foi mitigado para possibilitar que eventual recurso interposto sem sua observância, seja admitido, caso o recorrente, uma vez intimado, faça o recolhimento em dobro²².

As modificações relativas ao preparo recursal, provavelmente, deverão forçar o cancelamento da nada agradável OJ n. 140 do TST, que assim dispõe: *“Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao ‘quantum’ devido seja ínfima, referente a centavos”*.

Na mesma linha, sem dúvidas, deverá ser cancelado²³ o Enunciado n. 80 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que assim dispõe: “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva”.

O nítido caráter burocrático das regras relativas ao preparo no âmbito do Processo do Trabalho (OJ n. 140 do TST) e dos Juizados Especiais (Enunciado n. 80 do FONAJE) não pode mais prevalecer diante do espírito que fundamenta o novel CPC, já que prezar por um julgamento de mérito impõe ultrapassar barreiras de admissibilidade²⁴.

Houve uma completa repaginação na teoria da causa madura, com um aumento expressivo de suas hipóteses de cabimento, possibilitando que o tribunal, uma vez verificando que a matéria está pronta para julgamento, decida, de plano, o

²² NCPC: art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

²³ As regras do NCPC relativas ao preparo recursal são aplicáveis nos Juizados Especiais, daí a necessidade do cancelamento do enunciado em comento, sendo importante verificar o Enunciado n. 98 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC: *“(art. 1.007, §§ 2º e 4º do NCPC)“O disposto nestes dispositivos aplica-se aos Juizados”*.

²⁴ Nesse sentido, Enunciado n. 106 do FPPC: *“Não se pode reconhecer a deserção do recurso, em processo trabalhista, quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que ínfima a diferença, cabendo ao juiz determinar a sua complementação”*.

mérito da demanda (art. 1.013, § 3º, II e IV), o que é bastante positivo, já que o rejuízo da causa, no efeito expansivo rescindente, ocorrerá por intermédio dessa teoria.

O princípio da instrumentalidade, grande impulsionador da primazia do julgamento de mérito, também refletiu no já tardio cancelamento da Súmula n. 211²⁵ do STJ, superando-se de vez o posicionamento daquela Corte que não admitia o prequestionamento ficto. Assim, interpostos os embargos de declaração com o fim prequestionador, se o tribunal persistir na omissão, seja pela inadmissibilidade ou pela rejeição do recurso, os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento serão considerados como incluídos no acórdão²⁶.

Tal mudança traz uma economia processual digna de nota, uma vez que a comentada Súmula do Superior Tribunal de Justiça obrigava ao recorrente que não teve seus embargos de declaração — interpostos com finalidade prequestionadora — devidamente julgados, a ingressar com um recurso especial com fito de obter uma decisão mandamental no STJ, a qual determinasse que o Tribunal *a quo* analisasse os embargos, para, só após essa análise, se persistisse o interesse recursal do recorrente, interpor, novamente, outro recurso especial, para, só desta vez, levar a discussão principal para o STJ.

As mudanças legislativas que sagraram o princípio da informalidade influenciaram, até mesmo, os recursos excepcionais. Daí, o antigo posicionamento oriundo da jurisprudência defensiva que, por exemplo, dificultava o saneamento de vícios no âmbito de um recurso especial perde a força a partir do momento em que o NCPD traz previsão expressa no sentido de possibilitar a desconsideração de vícios formais em tais recursos²⁷.

²⁵ Súmula n. 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998).

²⁶ NCPD: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

²⁷ NCPD: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Não se pode deixar de registrar que os recursos excepcionais agora contam com uma regra de conversão²⁸, possibilitando que estes, quando utilizados com finalidades distintas, possam ser convertidos e remetidos para a Corte competente. Logo, se o Supremo Tribunal Federal entender que a ofensa à Constituição alegada no recurso extraordinário é apenas reflexa²⁹, estará autorizado remeter tal recurso ao Superior Tribunal de Justiça, diferente do que ocorria na sistemática do Código anterior, quando o recurso sequer ultrapassaria o juízo de admissibilidade, por falta de cabimento.

Além de todas essas vertentes do princípio da primazia do julgamento de mérito, também corrobora a missão instrumental do processo a máxima de que não há nulidade sem prejuízos.

Ora, compreender a finalidade instrumental do processo, além das noções de informalidade, do dever de saneamento, da primazia do julgamento de mérito, passa, ainda, necessariamente, pela correta compreensão da teoria das invalidades, a qual arremata todos os conceitos até então comentados.

Dentro da noção de invalidades processuais, deve ser obedecida a regra de que os atos processuais defeituosos não necessariamente devem ser invalidados, pois a invalidação do ato exige, além de seu defeito, a demonstração de prejuízo para uma das partes³⁰.

A noção de que não há nulidades sem prejuízo deve ser respeitada independente da gravidade do defeito do ato processual, pouco importando se a regra violada visa tutelar preponderantemente o interesse público (matérias de

28 NCCP: Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça. NCCP: Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

²⁹ Com a nova disposição legal, revela-se necessária uma revisão na Súmula de n. 636 do STF, que assim dispõe: “*não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*”. Ora, a súmula vem sendo utilizada para impor uma barreira ao cabimento do recurso extraordinário, de modo que, seguindo o espírito do privilégio do mérito, aliado à disposição expressa do art. 1.033 do NCCP, em casos como esses, em vez de inadmitir o recurso por falta de ‘cabimento’, deverá o STF remetê-lo ao STJ.

³⁰ TALAMINI, Eduardo. *Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 29, 2005, p. 51.

ordem pública)³¹, ou se tenciona a tutela preponderante do interesse das partes, não sendo suficiente, ainda, a afirmação de que houve violação de norma constitucional, pois, nem nesses casos, o prejuízo se presume, devendo ser efetivamente comprovado³².

Em que pese a antiguidade dessas concepções, estas encontram resistência de alguns setores, que relutam em desconsiderar uma eventual invalidade mesmo com a patente demonstração de que não houve prejuízo, mas isso tudo parte de formações e ideologias culturais distintas, que vêm, cada vez mais, sendo superadas, até mesmo como forma de atender aos preceitos legais do NCPC, que, como não poderia deixar de ser, traz previsão expressa nesse sentido³³.

Postas as diretrizes da missão instrumental do processo, tem-se, por dever, que observá-lo sob a óptica da informalidade, oportunizando, para que atos processuais defeituosos sejam corrigidos, bem como aproveitando aqueles que, mesmo sem obedecer à formalidade prevista para o ato, atinjam sua finalidade sem causar prejuízos aos sujeitos processuais.

A observância dessas premissas reflete também na forma de se reconhecerem os defeitos processuais, implicando considerar que, em não havendo como oportunizar a correção do defeito, ou, ainda, havendo sido oportunizada a correção, e a parte permanecendo omissa, o defeito deve ser analisado, independentemente da forma como tenha sido realizada sua alegação.

Assim, o princípio da informalidade, além de permitir que um ato que não observou a forma legal seja aproveitado, desde que não revele prejuízos para as partes, deve permitir ainda que a alegação de eventual defeito do processo possa ser realizada por forma distinta da legalmente prevista, desde que, da mesma forma, não se revelem prejuízos para os sujeitos processuais.

³¹ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 404.

³² Enunciado n. 279 do FPPC: "Para os fins de alegar e demonstrar prejuízo, não basta a afirmação de tratar-se de violação a norma constitucional". (Grupo: Competência e Invalidades Processuais)

³³ Sobre o tema, confirmam-se as seguintes disposições do NCPC:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

A compreensão dessa concepção será importante para aquilo que se tentará justificar linhas à frente, oportunidade em que se perquirirá se o reconhecimento de um vício rescisório só é possível a partir do ajuizamento de uma ação rescisória, ou se poderia ocorrer de forma endoprocessual, por meio de um meio atípico de superação da coisa julgada, debate que ficará reservado para o momento apropriado.

2. COISA JULGADA

O debate central da pesquisa envolve a possibilidade do afastamento da imutabilidade ocasionada pela coisa julgada sem necessidade de uma ação autônoma, ou seja, propõe um meio atípico de superação da coisa julgada. Tal tema será enfrentado após um maior amadurecimento de assuntos correlatos, a exemplo do ora estudado.

Os estudos sobre coisa julgada são por demais antigos, sendo referenciados em vários países, por diversas literaturas, além de o tema ser encontrado, por óbvio, em várias legislações estrangeiras e internas.

No Brasil, no Código de 1939, o tratamento da coisa julgada foi reservado ao Capítulo II, que versava sobre a “eficácia da sentença”, resumindo-se a afirmar que a sentença teria força de lei nos limites das questões decididas (art. 287, CPC/1939), informando ainda que a sentença seria nula, quando proferida em violação a uma coisa julgada preexistente (art. 708, I, ‘b’ do CPC/1939).

O Código de Processo Civil de 1973, por seu turno, identificou coisa julgada como a eficácia que torna a sentença imutável, o que era ocasionado pela ausência de recursos ordinários ou extraordinários (art. 467 do CPC/1973).

A coisa julgada, nos moldes em que foi estabelecida no CPC/73, era criticada por boa parte da doutrina que enfrentava o tema, posto que não se aceitava sua compreensão como um “efeito” da sentença, conforme será explicitado, quando o tema referente à sua natureza jurídica for discutido.

Em que pese o equívoco conceitual, o Código passado (CPC/73) teve a virtude de já associar o instituto da coisa julgada às noções de indiscutibilidade e imutabilidade do julgado. A indiscutibilidade consiste na compreensão de que a decisão sobre a qual se operou a coisa julgada fica imune a novos debates, operando-se, em face da mesma, a preclusão máxima. A garantia da imutabilidade da decisão, por seu turno, protege-lhe contra posteriores modificações, sejam elas ocasionadas pelas partes, órgãos jurisdicionais ou até mesmo por outros poderes, a exemplo do Legislativo ou do Executivo.

A não aceitação da coisa julgada como um simples efeito da sentença consistia em identificar que o instituto não decorria da sentença, logo não era algo que acontecia de dentro para fora, ao revesso, pois a coisa julgada seria uma qualidade que aderiria à sentença, tornando-a imutável, de modo que o instituto seria

neutro e incolor ao conteúdo e aos efeitos da sentença, visto que não os altera, entretanto os imuniza³⁴, conforme será visto linhas à frente, inclusive no tocante à extensão da imunização, se alcançaria a decisão e seus efeitos.

Apenas a título de registro, a coisa julgada é algo diferente do trânsito em julgado, visto que este último está ligado à noção de indiscutibilidade, ocorrendo sempre que, em face da decisão, não caibam meios de revisão endoprocessuais. A coisa julgada, entretanto, vai além da mera indiscutibilidade, pois, como visto, compreende também a noção de imutabilidade.

Imagine-se, a título ilustrativo, que uma sentença meramente processual não seja objeto de nem um meio de impugnação endoprocessual, caso em que a mesma alcançará a preclusão máxima, ficando, portanto, indiscutível. Todavia, em princípio, nada impede que uma nova demanda discuta a mesma matéria³⁵, o que revela que, no caso exemplificado, em que pese a existência da indiscutibilidade, não se imperou a imutabilidade.

O Novo Código de Processo Civil, melhorando o conceito da coisa julgada e deixando expressa a noção de indiscutibilidade e imutabilidade, cuidou de assim denominar o instituto: “*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*” (art. 502 do NCPC).

Pontua-se ainda, no tocante ao conceito de coisa julgada, que há vertente doutrinária que faz uma diferenciação entre a coisa julgada e a coisa soberanamente julgada³⁶, justificando a diferenciação no esgotamento do prazo da rescisória ou na improcedência da rescisória eventualmente ajuizada, oportunidade em que a coisa julgada ficaria, enfim, ‘soberanamente julgada’.

Respeitosamente, não concordamos com tal posicionamento, já que as decisões judiciais são dotadas de imperatividade, sendo ato de império (poder), logo possuem o mesmo valor, além do mais, a ação rescisória visa combater apenas os vícios do plano da validade, todavia existem outras formas de se relativizar a coisa julgada, inclusive após o prazo decadencial da rescisória, conforme se estudará em

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 57.

³⁵ Art. 486. NCPC: “O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação”.

³⁶ MARQUES, Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 256; PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 139.

seu tempo, de modo que não se consegue visualizar que uma coisa julgada seja soberana a outra.

A correta compreensão do conceito de coisa julgada passa, indiscutivelmente, pela averiguação de sua natureza jurídica, tema já muito debatido doutrinariamente e que veio colecionando posições divergentes ao longo da história, assim, ora se defendia uma natureza jurídica material, ora se defendia uma natureza jurídica de cunho processual.

Do ponto de vista material, compreende-se que a coisa julgada resultaria em uma novação na relação jurídica material discutida em juízo, devendo, a partir de então, as partes se comportarem segundo as diretrizes criadas pela coisa julgada³⁷.

A idealização da natureza jurídica material da coisa julgada teve forte fundamento na sentença injusta, posto que as sentenças que efetivavam essa espécie de relação jurídica estariam criando-a a partir da coisa julgada gerada naquele processo, não havendo como aceitar que essa relação injusta já existia no ordenamento jurídico. De outra forma, a sentença que efetivava uma relação jurídica justa estaria, agora sim, confirmando algo já existente no ordenamento, que, por força da coisa julgada, ganharia mais um motivo, para ser cumprida³⁸.

A idealização da teoria materialista se iniciou a partir da presunção da verdade, qualidade que seus defensores entendiam ter a coisa julgada, de modo que a decisão do Judiciário, após ser acobertada pela coisa julgada, refletiria a verdade do que realmente aconteceu na vida das partes. Assim, entendia-se que a coisa julgada gerava uma presunção absoluta de veracidade em favor do conteúdo da sentença.

Essa premissa da teoria materialista de ligar a coisa julgada à presunção absoluta da verdade é, com todo respeito, equivocada, posto que nem sempre a sentença retratará a realidade dos fatos, de modo que a imunidade que a coisa julgada opera na decisão judicial não é fruto de uma 'verdade' que a mesma descobriu, mas sim de uma opção político-legislativa³⁹.

Logo, a imutabilidade não é fruto da verdade, mas sim da vontade do legislador, que, no intuito de promover a sensação da segurança jurídica, permite

³⁷ FERREIRA, Pinto. *Da coisa julgada*. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, ano VIII, n. 5, jan-jul, 1994, p. 212.

³⁸ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A coisa Julgada nas ações de alimentos*. Revista de Processo, ano XIII, n. 49, jan-mar. 1998, p. 10-12.

³⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*. Napoli: Jovene, vol. I, 1957, p. 321.

que até as inverdades contidas, por exemplo, em uma sentença injusta fiquem imutáveis.

Ainda no tocante à versão materialista, também já se defendeu que a coisa julgada pode ser encarada como uma lei especial, de modo que o Judiciário, ao individualizar a norma geral para o caso concreto, estaria criando uma lei especial que deveria orientar a relação jurídica das partes. Assim, o ato normativo refletiria apenas um projeto de decisão, que só seria efetivamente complementado com a decisão judicial sobre a qual se operou a coisa julgada⁴⁰.

Afastando a coisa julgada do direito material e concentrando seus estudos no campo processual, a teoria processualista trouxe uma roupagem de estudos diferentes, que podem ser contextualizados nos mais diversos argumentos, conforme será demonstrado.

A teoria processualista, por sua vez, pregava que a natureza jurídica da coisa julgada era processual, ao passo que o instituto seria apenas uma norma de julgamento a qual impediria que as decisões acobertadas por ele fossem revistas. Logo, a situação jurídica gerada pela mesma é puramente processual, consistente em ocasionar a indiscutibilidade do julgado⁴¹.

Para a compreensão processualista da coisa julgada, não se desconsidera que esta possa fazer “lei entre as partes”, mas não no sentido de relevar aquilo que já existe no ordenamento, mas, sim, no sentido de que há um conflito de normas, entre a norma geral (ordenamento) e a norma especial (decisão judicial), preferindo o legislador privilegiar esta em detrimento daquela, o que, inclusive, originou a expressão de que a coisa julgada “faz lei entre as partes”, trazendo uma obrigação para as partes e o Estado, a qual deveria se sobrepor às demais determinações estatais⁴². Nesse sentido, Chiovenda afirmava que a jurisdição se prestava à atuação da vontade concreta da lei⁴³.

Uma das variantes da teoria processualista apresentava um viés presuntivo, sugerindo uma presunção de autoridade do julgado, a qual incidia não sobre a

⁴⁰ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A coisa julgada nas ações de alimentos*. Revista de Processo, ano XIII, n. 49, jan-mar. 1998, p. 12.

⁴¹ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 45.

⁴² FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Embargos à execução. Alegação de inexistência da pessoa jurídica exequente: improcedência. Coisa Julgada. Legitimação para o processo de execução*. Revista Forense, vol. 360, ano 98, mar-abr, 2002, p. 144.

⁴³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1942, vol. 1, p. 18-19.

verdade dos fatos ou sobre a prova, mas sobre a efetiva autoridade pronunciada no julgado, afastando a coisa julgada da verdade e ligando-a à paz social⁴⁴.

Essa vertente, contudo, não foi bem acolhida pela doutrina, posto que o Judiciário, ao exercer sua função jurisdicional, fá-lo por meio de ato de império, ou seja, é ato de poder, de modo que a sentença, ainda que não imutável pela coisa julgada, possui a autoridade e a imperatividade que Coutre condicionava à existência da coisa julgada. Dito de outra forma, até mesmo as sentenças meramente processuais também são dotadas de autoridade estatal.

Ainda como variante da teoria processualista, chegou-se a estudar a coisa julgada como sendo a eficácia da declaração contida na decisão judicial. Para tanto, compreendia-se que os direitos já existiam antes mesmo do ajuizamento da demanda, que seria decidida por meio de uma decisão despida de força criativa, pois, se os direitos preexistiam, a sentença nada criava, apenas confirmava algo já estabelecido no ordenamento jurídico.

Sendo assim, as decisões judiciais poderiam dispor de vários conteúdos, sejam eles declaratório, constitutivos, mandamentais etc., entretanto nem todos estavam passíveis de ficar acobertados pela coisa julgada, já que a imutabilidade só alcançaria o conteúdo declaratório da sentença, daí o surgimento da noção de eficácia da declaração⁴⁵.

Seria justamente na eficácia da declaração que estaria o juízo de subsunção que o julgador deveria praticar, ao individualizar, para o caso concreto, por meio de uma declaração, a norma jurídica geral⁴⁶.

Essa vertente processualista também não ficou imune às críticas, principalmente no sentido de que o nosso ordenamento não transmitiria a sensação de segurança jurídica, se apenas as declarações judiciais ficassem imutáveis, uma vez que a imutabilidade e a indiscutibilidade deveriam alcançar também as decisões constitutivas, mandamentais etc., de modo que a incontestabilidade fosse integral quanto à conclusão da decisão, e não apenas em face apenas da declaração. Essa

⁴⁴ COUTRE, Eduardo J. *La cosa juzgada como presunción legal*. Revista Jurídica, ano 3, vol. 17, set-out, 1955, p. 16-17, in CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p.71.

⁴⁵ SILVA, Ovídio Baptista da. *Conteúdo da sentença e coisa julgada*. Revista de Processo, n. 37, 1985, p. 270.

⁴⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1995, p. 210.

vertente seria equivocada ainda pelo fato de deslocar a declaração para os efeitos da sentença⁴⁷, quando, em verdade, ela integra o próprio conteúdo da decisão⁴⁸.

Dando uma nova roupagem sobre a forma de se pensar o instituto da coisa julgada, Liebman, que também defendia uma natureza jurídica processualista do tema, passou a considerá-la como uma qualidade da sentença e de seus efeitos.

Segundo o doutrinador italiano, a coisa julgada não poderia ser considerada como um efeito da sentença, pois, em verdade, a imutabilidade ocasionada pelo referido instituto é algo que adere à sentença, não decorrendo da mesma. Assim, a coisa julgada funcionaria como uma qualidade de certas espécies de sentenças, ou seja, um adjetivo que se incorpora à sentença e seus efeitos, mas com estes não se confunde⁴⁹.

Como se percebe, até então, as vertentes processualistas sempre tiveram seus fundamentos no próprio conteúdo da sentença, ora identificando a coisa julgada como o conteúdo da declaração, ora como um de seus efeitos, tendo Liebman iniciativa de visualizar a coisa julgada como uma qualidade da sentença, ou seja, como um adjetivo que algumas sentenças receberiam, com o intuito de ficar, juntamente com seus efeitos, imutável⁵⁰.

Mesmo sendo bastante festejada na doutrina brasileira⁵¹, a concepção de coisa julgada pensada por Liebman também sofreu censuras, pois, ao entendê-la como uma “qualidade” da sentença, retirou a autonomia do instituto, que ficou sem referencial próprio, já que foi definido como um adjetivo, devendo-se, pois, atribuí-lo a um ser (decisão judicial), retirando-lhe a autonomia⁵².

Para Antônio do Passo Cabral, a coisa julgada, de fato, não poderia se apresentar como um efeito da sentença, concordando com Liebman neste ponto, advertindo, porém, que ela não estar impossibilitada de ser efeito de qualquer outra

⁴⁷ Assim como fez o Código de Processo Civil de 1973, que, ao conceituar coisa julgada, assim dispunha: Art. 467. “*Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário*”.

⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Coisa Julgada e declaração*. Revista dos Tribunais, ano 60, vol. 429, julho, 1971, p. 22-24.

⁴⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Effetii Della Sentenza e Cosa Giudicata*. Revisra di Diritto Processuale, n. 1, 1979, p. 2-4.

⁵⁰ BARBOSA, José Carlos Moreira. *Ainda e sempre a coisa julgada*. Revista dos Tribunais, ano 59, vol. 416, junho, 1970, p. 10.

⁵¹ TESHEINER José Maria. *Autoridade e eficácia da sentença*. Revista dos Tribunais, ano 89, vol. 774, abr, 2000, p. 66; MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 56-57.

⁵² CRESCI SOBRINHO, Elício de. *Coisa Julgada*. Revista de Processo, ano 17, n. 65, jan-mar, 1992, p. 234-245.

coisa (abrindo aqui a divergência), daí, entende-a como um efeito sistêmico, na medida em que a coisa julgada não decorre da sentença (sendo um efeito externo), mas decorreria do trânsito em julgado⁵³.

Mesmo não imune às críticas, a tese da natureza da coisa julgada pensada por Liebman foi bastante propagada, sofrendo, contudo, uma repaginada após uma intervenção teórica de Barbosa Moreira, que observou que os efeitos da sentença não são inalteráveis, pelo contrário, são costumeiramente modificados, a exemplo dos efeitos de uma sentença que decreta o divórcio, os quais serão alterados, caso as partes deste processo casem novamente⁵⁴.

Assim, Barbosa Moreira concordava em situar a coisa julgada como uma qualidade que torna imutável o conteúdo da decisão, tirando os efeitos da noção de imutabilidade.

Como visto, as vertentes processualistas ganharam mais adesões do que aquelas materialistas, posto que, enquanto estas se caracterizaram pelo ligamento entre a coisa julgada e o direito material, aquelas visavam estabelecer apenas uma conexão processual, segundo a qual o direito processual ficaria imutável por meio de um vínculo processual que proíbe o ordenamento de reapreciar a matéria.

Dentro das vertentes processualistas, a que mais se propagou na literatura brasileira, como visto, foi a defendida por Liebman, após a ressalva feita por Barbosa Moreira, a qual permitiu chegar à conclusão de que a coisa julgada é a qualidade que acoberta as decisões de mérito, tornando imutável e indiscutível o conteúdo dessa decisão, não os seus efeitos, que, conforme já alertado, podem sofrer alterações.

Não obstante as ponderações contrárias a esta concepção, o Novo Código de Processo Civil, pretendendo melhorar o conceito de coisa julgada previsto no CPC/1973, adotou essa concepção, para assim conceituar o instituto: “*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*” (art. 502 do NCPC).

Facilmente se percebe que o Novo Código de Processo Civil entendeu ser a coisa julgada um predicado (concepção de Liebman), ou seja, é algo que está fora, que adere e não simplesmente decorre da sentença, deixando claro também que a

⁵³ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p. 147-148.

⁵⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p. 78-79.

imutabilidade e a indiscutibilidade ocorrem sobre o conteúdo da decisão, e não sobre seus efeitos (concepção de Barbosa Moreira).

2.1 COISA JULGADA: FORMAL E MATERIAL

O instituto da coisa julgada também é analisado sob os prismas formal e material, o que será ponderado neste momento, deixando claro, desde já, que objeto de estudo desta pesquisa envolve a coisa julgada material, entretanto, para se evitarem omissões, formular-se-ão, ainda que de modo sintético, algumas considerações sobre a coisa julgada formal.

A coisa julgada formal, em que pese não enfrentar o mérito da demanda, também tem o condão de tornar a decisão indiscutível, todavia a mencionada indiscutibilidade, conforme visão bastante aceita pela doutrina, tem contornos meramente endoprocessuais, daí a justificativa de se associar a coisa julgada formal à ideia de preclusão⁵⁵, conceituação essa que merece reparos, conforme se analisará.

Tradicionalmente, a coisa julgada formal sempre foi entendida como o fenômeno que impediria que a decisão judicial fosse rediscutida dentro da mesma relação jurídica processual, ocasionando a preclusão máxima, que, inclusive, é apontada como um pressuposto da coisa julgada material, posto que, como é presumível, para que haja indiscutibilidade da decisão para o futuro, inicialmente se faz necessário que essa indiscutibilidade ocorra na própria relação jurídica em que se originou⁵⁶.

Conforme já se pode concluir, toda decisão judicial tem aptidão, no mínimo, para ficar acobertada por uma indiscutibilidade de caráter meramente endoprocessual, o que ocorrerá, mais notadamente, quando ela não enfrentar o mérito da demanda, e, justamente por não enfrentar o mérito, é que o sistema não impede, via de regra, que a mesma demanda seja proposta⁵⁷ novamente⁵⁸, até

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual de processo de conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 627-628.

⁵⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, v. 1, 5ª ed. rev. e atual., 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.485.

⁵⁷ THEODORO Jr. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual de conhecimento*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.595-597.

⁵⁸ NCP: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

porque, conforme já demonstrado, deve se prezar pelo princípio da primazia do julgamento de mérito.

Logo, a coisa julgada formal permitiria às partes desfrutarem um determinado grau de estabilidade que, porquanto não pudesse ser a decisão questionada dentro da mesma relação jurídica processual em que foi proferida, ficaria passível de novos questionamentos, caso o mesmo pleito fosse objeto de processos diferentes⁵⁹.

Esse modelo de indiscutibilidade meramente endoprocessual é aquele mais frequente, entretanto o NCPC propõe uma maior reflexão sobre tais ponderações.

Segundo o novo Código, até pela coerência com o princípio da primazia do julgamento de mérito, poder-se-ia rediscutir uma matéria cuja decisão do processo originário não tenha enfrentado o mérito, entretanto, mesmo sendo a decisão meramente processual, em certas situações, essa nova propositura ficará condicionada à correção do defeito que ocasionou a extinção do processo anterior⁶⁰.

Trata-se das hipóteses em que o processo não passa no juízo de admissibilidade, o que trará, por consequência, a sua extinção, gerando, a seu tempo, coisa julgada formal. Acontece que, se o processo foi inadmitido, significa que foi detectado um defeito no mesmo, e mais, que tal defeito não foi sanado. Neste caso, aplica-se a sanção de invalidade do procedimento, a qual deve ser respeitada, pois seria incoerente se permitir que a mesma demanda fosse ajuizada novamente com o mesmo defeito⁶¹.

Imagine-se, pois, que o réu proponha a demanda contra uma parte ilegítima, que, verificando sua ilegitimidade, faz a necessária arguição com a indicação do

⁵⁹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, v. 1, 5ª ed. rev. e atual., 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 484.

⁶⁰ NCPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

Art. 486. (...)

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

⁶¹ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª ed. Vol. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.529-531.

correto legitimado, oportunidade em que será facultado ao autor corrigir o suposto defeito⁶². O promovente, entretanto, convicto da efetiva legitimidade do réu, opta por não substituir o polo passivo, sendo posteriormente reconhecida a ilegitimidade do promovido.

No caso ilustrado, considerando que não foi adotada a teoria da asserção, ter-se-ia, ao final do processo, uma sentença meramente processual, tendente a gerar uma coisa julgada formal. Importante se perceber que, *in casu*, não seria plausível permitir que essa mesma demanda fosse ajuizada contra o mesmo réu, pois o defeito processual originário não teria sido sanado.

Assim, em que pese isso não ser nem uma novidade legislativa, visto que o Código de Processo Civil de 1973 já continha norma semelhante⁶³, acredita-se que a ampliação das hipóteses de impossibilidade de renovação da demanda diante de extinções meramente processuais, em casos em que os defeitos não foram sanados, imporá uma reflexão mais detida do tema.

Posto isso, a compreensão da coisa julgada formal deve passar pela aceitação de que também gera uma estabilidade que extrapola o âmbito do processo em que se formou, e, se eventualmente for ajuizada novamente a mesma demanda, o juiz do segundo processo fica vinculado à questão processual decidida no primeiro, só podendo, portanto, superar o juízo de admissibilidade, se o autor tiver sanado o defeito que deu causa à extinção originária.

A projeção dessa indiscutibilidade para fora do processo fica ainda mais clara, quando o próprio legislador já traz a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória em face de decisões processuais que impeçam a nova propositura da demanda (art. 966, § 2º do NCPC), o que já começava a ser aceito pela doutrina⁶⁴, ainda à luz da CPC/1973.

Assim, melhor refletido o tema, acredita-se que a coisa julgada formal ocasiona uma estabilidade em uma decisão processual, inicialmente de forma endoprocessual, não impedindo que a ação seja ajuizada novamente, salvo nas hipóteses em que o Código veda expressamente o reajuzamento sem a correção

⁶² NCPC: Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

⁶³ Em referência aos casos de litispendência, perempção e coisa julgada, havia a seguinte disposição no CPC/73: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

⁶⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação Rescisória*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 163-164.

dos defeitos anteriores, situações em que a estabilidade da decisão processual originária projetará seus efeitos extraprocessualmente.

Por fim, um registro se faz importante, ao conceituar o instituto da coisa julgada, conforme já apontado: o NCPC o reserva para as decisões de mérito, o que revela um pouco de incoerência, na medida em que o mesmo NCPC reconhece a formação de coisa julgada sobre decisões processuais. Registrada a crítica, passa-se a ponderar sobre a coisa julgada material.

A coisa julgada material, conforme já pontuado, pressupõe uma decisão de mérito já indiscutível no âmbito do próprio processo.

Assim, a formação da coisa julgada passa pelo preenchimento de alguns pressupostos, a iniciar pela existência de decisão jurisdicional, visto que só o Judiciário, no exercício típico de suas funções (exercendo a jurisdição), tem aptidão para estabilizar suas decisões por intermédio do instituto em análise.

Além de a decisão ser jurisdicional, a formação da coisa julgada material pressupõe uma decisão de mérito, não uma sentença de mérito, mas sim uma decisão, em seu sentido *latu*, posto que os acórdãos, as decisões monocráticas e as decisões interlocutórias também são suscetíveis de formarem coisa julgada material, conforme se ponderará no momento oportuno.

A prolação de uma decisão de mérito por intermédio da jurisdição ainda não é suficiente para a formação da coisa julgada material, uma vez que se revela necessário ainda que a decisão seja tomada por meio de cognição exauriente, justificando, assim, o motivo pelo qual as decisões que apreciam tutelas provisórias não se submetem a este regime.

Essa compreensão é fácil, na medida em que a coisa julgada material gera uma estabilidade que pressuponha o encerramento da cognição sobre o tema⁶⁵.

Anote-se que a cognição ocorre de forma sumária ou exauriente não pelo momento, mas sim a depender da forma como a matéria foi debatida em juízo. Tal explicação é relevante, para se compreender que a improcedência liminar do pedido (art. 332 do NCPC) tem aptidão para formação da coisa julgada, pois, mesmo sendo apreciada no limiar do processo, a demanda estaria sendo enfrentada por meio de cognição exauriente.

⁶⁵ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª ed. Vol. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.517-517.

Por fim, no tocante aos requisitos formadores da coisa julgada material, há ainda a necessidade da verificação da preclusão máxima, que é a impossibilidade de rediscutir o processo internamente, ou seja, precisa ocorrer a coisa julgada formal.

Justamente nesse sentido, afirma-se que a coisa julgada formal antecede, de forma lógica e cronológica, a coisa julgada material⁶⁶.

Já havendo conceituado a coisa julgada material, o presente capítulo apenas trará a diferenciação entre as coisas julgadas formal e material, lembrando, por último, que a diferença entre essas duas modalidades ocorre mais precisamente no tocante ao conteúdo da decisão que se tornou imutável, posto que até mesmo a coisa julgada formal, como visto, pode gerar uma estabilidade extraprocessual, não sendo de todo correto diferenciar as duas apenas pela abrangência da imutabilidade gerada pela decisão.

Essas distinções entre a coisa julgada formal e a material são tradicionalmente ensinadas, porém há vertente doutrinária que questiona esse modelo tradicional, tentando expor novos parâmetros, justificando, inclusive, que, na verdade, não há diferença entre elas⁶⁷, argumentando que a coisa julgada formal não seria uma categoria jurídica que merecesse autonomia, sendo a coisa julgada, portanto, apenas a material⁶⁸.

Inicialmente, defende-se, com razão, que não haveria distinção entre a coisa julgada formal e a preclusão, pois, sendo a coisa julgada formal uma estabilidade que impede a sentença de ser alterada internamente, esta, na realidade, apresentar-se-ia como uma espécie de preclusão, ou seja, uma preclusão específica aplicável às sentenças extintivas do processo⁶⁹.

Tentando-se justificar a ausência de diferenças entre coisa julgada formal e a material, informa-se que uma (formal) não pressupõe a outra (material), posto que a cronologia não é típica de realidades concomitantes. Como visto, pela visão

⁶⁶ GUIMARÃES, Luiz Machado. *Preclusão, coisa julgada, eficácia preclusiva*. Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969, p. 14-15.

⁶⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p. 278-290.

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual de processo de conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 627-628.

⁶⁹ BARBI, Celso Agrícola. *Da preclusão no processo civil*. Revista Forense, ano 52, n. 158. mar-abr., 1955, p. 62-63.

tradicional, a coisa julgada material e a formal podem existir concomitantemente, não sendo plausível apontar uma cronologia, como se uma sucedesse a outra⁷⁰.

Outro ponto de distinção de ambas estaria no local onde os efeitos da estabilidade são projetados, entendendo-se que a coisa julgada formal projeta seus efeitos apenas endoprocessualmente, ao passo que a coisa julgada material tem projeção extraprocessual. Acontece que, conforme já assentado, existe a possibilidade de decisões processuais projetarem efeitos para fora do processo, mais notadamente aquelas referentes à admissibilidade da demanda, assim sendo, o critério de distinção baseado na projeção dos efeitos não se revela suficiente.

As críticas doutrinárias quanto ao fim da distinção entre a coisa julgada material e a formal, colocando esta última como uma espécie de preclusão, merecem a ressalva de que o NCPC estendeu a estabilidade das decisões processuais para fora do processo, de modo que, não obstante a autoridade de quem critica a divisão dessas duas espécies de coisas julgadas, acredita-se que a coisa julgada formal tem autonomia própria sim, projetando, inclusive, repercussões extraprocessuais. Assim, ambos os institutos (coisas julgadas formal e material) devem subsistir no ordenamento, sendo diferenciados pelo conteúdo da decisão que tornaram imutável, uma vez que, sendo o conteúdo processual, a coisa julgada será formal, ao passo que, sendo de mérito, a coisa julgada será a material.

Revisada a visão tradicional e feito o registro das críticas apontadas a este modelo, segue-se, desta feita, estudando os efeitos da coisa julgada.

2.2. EFEITOS DA COISA JULGADA

Antes de enfrentar os efeitos negativo, positivo e preclusivo da coisa julgada, tecer-se-ão breves notas sobre o critério de identificação de demandas a partir de seus elementos.

A correta compreensão das funções positiva, negativa e preclusiva da coisa julgada passa antes pela noção de tríplice identidade de demandas, a qual consiste justamente na repetição da ação anteriormente proposta⁷¹.

⁷⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p. 281-282.

⁷¹ A propósito, confirmam o NCPC:
Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Ora, se é preciso verificar se uma demanda é idêntica à outra, precisa-se de parâmetros de verificação, os quais residem nos elementos da demanda, ou seja, nas partes, pedido(s) e causa(s) de pedir.

É importante registrar que, apenas em regra, a completa (tríplice) identidade será necessária, pois, em algumas situações, a repetição da ação ocorre, ainda que com partes diversas, mais notadamente no âmbito das ações coletivas, terreno em que fica mais fácil essa visualização, como ainda nos casos das ações individuais, nas hipóteses de colegitimação ativa⁷².

Para entender tal afirmação, é preciso lembrar que demandar é um agir, é um ato humano, que consiste em ir ao Judiciário provocar a atividade jurisdicional, informando ser detentor de algum direito material. Logo, toda demanda tem, ao menos, uma afirmação de um direito material, que, por sua vez, é composto por sujeitos, objeto e fato.

Daí, muitas vezes o direito material envolvido pertencerá a mais de um sujeito, em que pese apenas um ter ido requerê-lo na justiça. Pense-se, ilustrativamente, em uma situação em que dois irmãos herdaram uma propriedade e veem um terceiro invadindo a mesma. No caso, se apenas um dos irmãos propuser a competente ação, para efetivar seu direito material de propriedade, o outro, em caso de ajuizamento posterior, incorrerá em litispendência (caso a demanda inicial esteja em curso) ou até mesmo em coisa julgada (se eventualmente a primeira ação já houver sido julgada).

Tudo isso ocorre pelo fato de que, mesmo as partes processuais das duas demandas sendo distintas, as partes materiais (sujeitos da relação material discutida em juízo) são idênticas, o que ocasiona, sim, a repetição de demanda, uma vez que o mérito exposto e pleiteado, respectivamente na causa de pedir e no pedido, é o mesmo.

Vistos os parâmetros para se identificar a repetição de uma demanda, e feita a devida ressalva, passa-se a estudar efetivamente os efeitos ocasionados pela coisa julgada, a iniciar por seu efeito negativo, que decorre, justamente, da

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

⁷² DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª ed. Vol. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 518-519.

estabilização da decisão de maneira interna e também de forma extraprocessual, o que veda que a matéria imutável pela coisa julgada seja reapreciada pelo Judiciário.

Desta feita, caso o Judiciário fosse reapreciá-la, estaria cometendo um *bis in idem*⁷³, já que estaria proferindo um novo julgamento sobre o mesmo objeto, correndo-se o risco, ainda, de se chegar a conclusão diversa.

Evita-se afirmar que o efeito negativo apenas impediria uma nova propositura da mesma demanda, pois, conforme será estudado no momento oportuno, com a adoção da formação progressiva da coisa julgada, se uma parcela do mérito ficar imunizada no curso do processo, o prosseguimento da relação jurídica processual não autorizará uma nova apreciação do mérito já imunizado, o que não impossibilitará a superação, por meio do efeito expansivo rescindente, dentro da própria demanda, dessa coisa julgada.

Logo, o efeito negativo da coisa julgada só pode ser afastado, caso a nova ação possua elementos efetivamente distintos da anterior, conforme já pontuado, ou, se eventualmente a coisa julgada for afastada por algum mecanismo que possibilite tal fim, seja por um meio típico (ação rescisória) ou pelas demais formas, a exemplo da expansão de um efeito rescindente do julgamento recursal, conforme se verá no momento oportuno.

Por fim, por questão de coerência, em que pese a doutrina reservar esse efeito de maneira exclusiva para as decisões de mérito, acredita-se que as decisões processuais que tratem da admissibilidade da demanda também se sujeitam a tal efeito, posto que as respectivas demandas não poderão ser novamente ajuizadas sem a necessária correção do vício (art. 486, § 1º do NCPC).

Essa coisa julgada referente à admissibilidade do processo diz respeito apenas à questão processual expressamente decidida, não alcançando outros aspectos processuais que não foram objetos da decisão nem muito menos o mérito da demanda⁷⁴.

Tanto é verdade, que se revela mais simples ilidir o efeito negativo da coisa julgada formal, basta que a parte corrija os vícios da ação originária, hipótese em que poderá rediscutir a mesma demanda, uma vez que o mérito do processo, ou

⁷³ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 21-22.

⁷⁴ BENEDUZI, Renato Resente. *Prozessurteile e materielle Rechtskraft: sentenças terminativas e coisa julgada material no processo alemão*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, n. 229, p. 364.

seja, aquilo que realmente importa ainda não foi objeto de apreciação⁷⁵, todavia, em que pese a omissão quanto à análise meritória, se a parte não sanar o vício que deu causa à extinção do processo originário, ficará impedida de propor a ação novamente, de modo que o NCPC defende a posição de que as decisões meramente terminativas também se sujeitam a tal efeito.

Sendo assim, repita-se, o efeito negativo veda que o mérito já imutabilizado pela coisa julgada seja reapreciado bem como que seja ajuizada novamente uma ação que fora extinta por inadmissibilidade, sem que o autor sane os vícios ocasionadores dessa decisão.

Ocorre que o mérito já decidido pelo Judiciário pode ser, incidentalmente, objeto de um novo processo, oportunidade em que o julgador, no momento de apreciar a questão principal do processo novo, ficará vinculado àquilo que fora decidido no processo já imutável⁷⁶, caracterizando, assim, o efeito positivo da coisa julgada.

A título de exemplo, imagine-se que, após o falecimento de seu companheiro, a sobrevivente ingresse na Justiça Estadual pleiteando o reconhecimento e a dissolução de sua união estável, demanda essa que foi julgada procedente. Posteriormente, essa mulher propõe uma ação na Justiça Federal, para postular o benefício da pensão por morte, o qual lhe foi negado na esfera administrativa. Indiscutivelmente, nesse novo processo, a comprovação de um dos fatos constitutivos do direito da autora será a demonstração de que ela era dependente do mesmo. Nesse caso, em verdade, o juiz deverá analisar apenas os demais fatos constitutivos, posto que a dependência (condição de companheira), debatida como questão incidental, já se encontra imutável por força de outro processo em que foi analisada de forma principal (ação de reconhecimento e dissolução de união estável).

Dessa forma, se o magistrado não reconhecer que essa autora viveu em união estável com o falecido, estará afrontando o efeito positivo da coisa julgada.

Não há o que se falar em efeito negativo, uma vez que não se estará diante do mesmo objeto sendo discutido duas vezes como questão principal, em verdade, a

⁷⁵ PEIXOTO, Ravi. *Breves considerações sobre a ressignificação da coisa julgada formal e sua eficácia extraprocessual*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2014, n. 141, p. 83-95.

⁷⁶ THEODORO JR, Humberto. *Coisa Julgada, ação declaratória seguida de condenatória*. Revista de Processo, ano 21, n. 81, jan-mar, 1996, p. 86.

questão principal discutida inicialmente estará, no segundo processo, repita-se, apenas na condição de uma prejudicial.

Aparentemente, o efeito positivo da coisa julgada é direcionado apenas aos julgadores futuros, trazendo aos mesmos um dever de coerência, entretanto, conforme corretamente já observado pela doutrina⁷⁷, não só esse efeito como também o negativo atingem, igualmente, todos os sujeitos do processo, seja o magistrado — que deverá se orientar com aquela norma de julgamento —, sejam as partes que deverão seguir aquela norma de conduta processual e extraprocessual.

Mas, o tema dos efeitos da coisa julgada não se exaure apenas com a análise dos efeitos negativo e positivo, pois ainda é preciso abordar seu efeito preclusivo, conceituado pelo Código da seguinte maneira: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (art. 508 do NCPC).

Com efeito, a formação da coisa julgada sobre determinado mérito impossibilita que este seja rediscutido sobre os mesmos argumentos (efeito negativo) e sobre os argumentos que poderiam ter sido deduzidos. Nesse sentido, entende-se que a coisa julgada impossibilita a reapreciação do alegado e do alegável.

É importante perceber que o efeito preclusivo aplica-se a ambas as partes, pois, em que pese ser mais visível em face do réu, já que a defesa do mesmo deve ser concentrada (art. 336 do NCPC), o autor também se sujeita a tal efeito.

Pondera-se, entretanto, que o efeito preclusivo da coisa julgada para o autor não será aplicado, se ele, mesmo pedindo a mesma coisa, estiver se utilizando de outra causa de pedir, posto que, em tal situação, ao se trocar um dos elementos (causa de pedir) da demanda, em verdade, estar-se-á diante de uma ação nova, e não de uma repetida, não afrontando o efeito negativo da coisa julgada⁷⁸.

Assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada não teria aptidão para alcançar eventual causa de pedir que não foi expressamente deduzida na ação originária,

⁷⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p. 151-153.

⁷⁸ MITIDIERO, Daniel. *Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva. Introdução ao Estudo do Processo Civil – primeiras linhas de um paradigma emergente*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 220.

pois, em que pese não ser consenso na doutrina⁷⁹, ao se trocar a causa de pedir, repita-se, estar-se-ia diante de uma ação distinta daquela já imutável pela coisa julgada.

Por fim, o efeito preclusivo da coisa julgada deve ser estudado de maneira conjunta com o efeito negativo, pois aquele veda a utilização de um fundamento que poderia ter sido explorado na demanda originária, e, uma vez utilizado tal fundamento (precluso pelo efeito preclusivo), a parte estará violando também o efeito negativo.

Dito de outra forma, o efeito negativo impede a renovação das alegações deduzidas, bem como também vedará a utilização de alegações que poderiam ter sido usadas, sendo essa última proibição uma decorrência do efeito preclusivo da coisa julgada.

2.3 LIMITES DA COISA JULGADA

2.3.1 O que é mérito?

A compreensão do que vem a ser mérito possibilitará entender a extensão dos limites objetivos da coisa julgada, além disso, terá relevância no estudo de seus limites temporais, oportunidade de debater se a cumulação de méritos deve ser apreciada em uma única oportunidade, ou se poderá ser enfrentada de forma gradativa, ocasionando uma formação progressiva da coisa julgada.

Dessa forma, a alocação do estudo do mérito, neste momento, foi pensada por questões metodológicas, ressaltando-se que o correto entendimento do instituto irradia consequências para vários outros temas, conforme se verificará.

No Código de Processo Civil de 1973, mérito foi posto como sinônimo de lide. Acolhia-se claramente a noção de mérito de Carnelutti, que, além de entender mérito como sinônimo de lide, conceituava esta última como o conflito de interesse qualificado pela pretensão de um dos litigantes, em detrimento da resistência dos

⁷⁹ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *A expansão da eficácia preclusiva da coisa julgada em matéria de direito da concorrência: considerações a respeito do art. 98, § 4º, da nova Lei do CADE (Lei 12.529/2011)*. Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, n. 222, p. 94-96.

demais. Assim, repita-se, a finalidade do Código de 1973 foi a de reservar a ideia de mérito como sinônimo de lide⁸⁰.

Com isso, quando o Judiciário apreciasse a pretensão de uma parte que estava sendo resistida pelas demais, ainda que fosse para rejeitar tal pretensão, estaria resolvendo a lide por meio de uma decisão de mérito, estando, assim, julgando o próprio mérito do processo (pretensão das partes).

Tal concepção foi objeto de críticas. Nessa conjectura, Liebman tratou de equiparar o mérito com as questões de fundo do processo⁸¹, logo toda questão que, de alguma forma, pudesse influenciar no julgamento do processo estaria elencada como matéria de mérito.

A ampliação da concepção de mérito, saindo de pretensão resistida para qualquer questão de fundo do processo, expandiu, sobremaneira, o conceito de tal instituto, principalmente em virtude de o conceito de *questão* poder ser apreciado em mais de uma concepção.

Do ponto de vista estrito, 'questão' representa qualquer ponto fático ou jurídico controvertido que necessite de decisão judicial, daí, mesmo não sendo objeto do julgamento, integra a fundamentação da decisão, compondo as razões de decidir. Acontece, entretanto, que 'questão' também pode ser entendida como o próprio tema principal, oportunidade em que a palavra *questão* se assemelhará ao *mérito*⁸².

Tradicionalmente, entende-se que as afirmações dos litigantes são *pontos* que devem ser analisados no processo. A partir do momento que essas afirmações são contrariadas pelas demais versões fáticas e jurídicas, cria-se a *questão*, logo, em verdade, a questão seria o ponto controvertido da demanda⁸³.

Tais *pontos controvertidos* comporão a fundamentação da decisão⁸⁴, salvo se a questão for colocada como o tema principal, aí sim integrará o dispositivo da decisão.

⁸⁰ BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos do CPC de 1973, n. 6, p. 13. Em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177828> acessado em 05/09/15 às 17:28 h.

⁸¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tocantins: Intelectus, v. 1, 2003, p. 151.

⁸² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo*. Temas de direito processual civil. 2ª série. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 243.

⁸³ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 254.

⁸⁴ Art. 489 do NCPC (...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Acontece que elevar as questões de um processo como se fossem matérias de mérito não parece de todo correto, pois existem questões que são resolvidas apenas de forma incidental e, como tais, não fariam parte do mérito da demanda, podem dizer respeito até mesmo àquelas matérias preliminares, que, por essência, são eminentemente processuais⁸⁵.

A correta compreensão do que vem a ser mérito passa pelo entendimento do que é objeto litigioso do processo, o qual compõe, ainda que sem esgotar, o objeto do processo. Dessa forma, o objeto do processo engloba todas as questões postas em juízo, enquanto o objeto litigioso é reservado para uma espécie de questão, a principal, que será o mérito do processo. Registre-se que todo o objeto do processo passará pela cognição do julgador, mas só o objeto litigioso será objeto da decisão⁸⁶.

Nesse contexto, mesmo que nem todas tenham aptidão de formar coisa julgada material, passará pela cognição do magistrado toda a matéria posta em juízo, já que o alcance de sua cognição, ou seja, a dimensão horizontal da cognição judicial envolve, sem dúvidas, o conhecimento de toda a matéria apresentada ao Judiciário⁸⁷, em que pese nem todas envolverem discussões de mérito.

Sabendo que o mérito encontra-se no objeto litigioso da demanda, muito já se escreveu sobre o que viria a compor o mérito do processo, no intuito de averiguar a extensão do objeto litigioso do processo. Foi dito, por exemplo, que mérito era sinônimo de demanda⁸⁸, do que respeitosa discordamos, visto que demandar é apenas um ato, um agir humano de provocar a atividade jurisdicional, afirmando ser detentor de um direito material, o que não se confunde com o mérito que o Judiciário deve enfrentar. O ato de demandar, portanto, tem a finalidade de colocar a pretensão para análise do Judiciário⁸⁹, não se misturando, necessariamente, com a própria pretensão.

⁸⁵ ALVIM, José Manoel Arruda. *Manual de direito processual civil*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2005, p. 87.

⁸⁶ SANCHES, Sydney. *Objeto do processo e objeto litigioso do processo*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 13, 1979, p. 44-45.

⁸⁷ REIS, Sérgio Cabral dos. *Defesa do executado no curso da execução (cível e trabalhista)*. São Paulo: Ltr, 2008, p. 27.

⁸⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 238-239.

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. II, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 107.

Ainda na pesquisa do que vem a ser mérito, deve-se registrar a parcela doutrinária que o identifica como sendo o pedido e a causa de pedir que o fundamentaram⁹⁰, dando uma noção mais ampliativa do que vem a ser objeto litigioso, na medida em que defendem a imprescindibilidade de inclusão da causa de pedir dentro desse objeto⁹¹, argumentando-se ainda que, se a causa de pedir é um elemento essencial da demanda, sendo indispensável para a correta compreensão do objeto do processo, também deveria fazer parte da imutabilidade ocasionada pela coisa julgada⁹².

Não há, entretanto, como se incluir a causa de pedir como objeto do processo, conforme muito bem observado por Antonio do Passo Cabral, pois, em que pese a ampliação do limite objetivo da coisa julgada, por meio da inclusão da causa de pedir, diminuir a possibilidade de rediscussão da matéria, em virtude da expansão da vinculatividade da coisa julgada, deve-se perceber que a causa de pedir está ligada ao conjunto dos fatos alegados, correndo-se o risco de se tornar inócua, se houver esse apego às alegações dos fatos, possibilitando que o litigante, a partir de uma discreta alteração na sua linha argumentativa anterior, já pudesse ajuizar novamente a mesma demanda⁹³, sem infringir a vedação do efeito negativo da coisa julgada. Mesmo concordando com Antônio do Passo Cabral, acredita-se que a causa de pedir, sob certas condicionantes, deve integrar a noção de objeto litigioso do processo, o que será exposto adiante.

Em que pese a consistência da crítica de Cabral, o principal impeditivo para a causa de pedir não se inclui na noção de objeto litigioso do processo, é pelo fato de os limites objetivos da coisa julgada não se estenderem à mesma, motivo que justificou grande parte da doutrina excluí-la do campo meritório. Anote-se, entretanto, que, em certas situações, a coisa julgada se estenderá à causa de pedir, obrigando a reflexão sobre a concepção de mérito, conforme será pontuado linhas abaixo.

⁹⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 131.

⁹¹ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 116.

⁹² GRINOVER, Ada Pellegrini. *Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano III, n. 16, mar-abr, 2002, p. 25-27; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 131.

⁹³ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p. 91.

No Brasil, de forma majoritária, adotou-se uma concepção unitária referente ao objeto do processo, a qual teve seus traços delineados por Karl Heinz Schwab, que ligava o objeto do processo apenas à conclusão do promovente, ou seja, ao pedido da demanda. Para essa concepção, a causa de pedir só teria relevância, para se aferir a identidade de demandas, ou seja, em caso de dúvidas sobre o fato de uma nova ação ajuizada ser idêntica à anterior, deve-se analisar também a causa de pedir⁹⁴.

Assim, foi mais disseminada a ideia de que mérito é sinônimo de pedido, pois, ao demandar, o pedido é justamente a pretensão processual que representa o direito material pleiteado em juízo⁹⁵. Esse é o motivo pelo qual o pedido é o núcleo da demanda, pois ele, repita-se, revela a pretensão de direito material deduzida na relação jurídica processual⁹⁶.

Sendo assim, o mérito está representado pelo pedido, que, como tal, contém a pretensão material da parte, valendo o registro ainda de que a dedução de pretensões materiais na relação processual não é exclusividade do autor, pois o réu,— seja por reconvenção, pedido contraposto, demandas dúplices — defendendo-se por meio de um contradireito ou até mesmo o terceiro interessado também podem formular pretensões materiais na demanda, por intermédio de seus respectivos pedidos.

Mesmo sendo o contradireito um tema às vezes negligenciado pela doutrina, registra-se que este também deve compor a noção de objeto litigioso do processo, já que se trata de uma situação jurídica ativa⁹⁷, sendo indiferente o fato de ele ser exercido na defesa e não em uma reconvenção ou pedido contraposto⁹⁸. Logo, ao se utilizar um contradireito, ao invés de negar o direito afirmado pelo promovente, o réu acaba supondo sua existência, contudo apresenta um contradireito, a exemplo

⁹⁴ SCHWAB, Karl Heinz. *Der Streitgegenstand im Zivilprozess*. Munchen: C.H.Beck, 1954, in CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p.90.

⁹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 34, 1984, p. 45.

⁹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 10.

⁹⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 185-186.

⁹⁸ OLIVEIRA, Rafael Alexandrina de. *Aspectos processuais da exceção de contrato não cumprido*. Salvador: JusPodvm, 2012, p. 36-38.

da prescrição, exceção de contrato não cumprindo, compensação etc., no intuito de neutralizar ou extinguir o direito que o autor afirmou ter⁹⁹.

Por esses motivos, os pedidos materiais dos autores, réus e terceiros, os quais incluem também os contradireitos, têm aptidão para formação de coisa julgada material, conforme se demonstrará no estudo dos limites objetivos da coisa julgada.

Uma ressalva deve ser feita, posto que, ao se estudar o Novo Código de Processo Civil, percebe-se que este reservou, inicialmente, a aptidão para formação de coisa julgada aos pedidos de mérito, ou seja, à questão principal do processo (art. 502 do NCPC), porém admite-se que a questão prejudicial decidida de forma incidental, o que ocorre na fundamentação (que se deriva da causa de pedir), também tenha aptidão para ficar imutável pela coisa julgada, passando a compor o objeto litigioso do processo nas hipóteses em que se revelar um antecedente lógico necessário à análise da questão principal, for submetida a contraditório prévio e efetivo, por meio de um procedimento sem restrições cognitivas ou probatória e decidida por um magistrado com competência para apreciar as questões principal e incidental (art. 503, § 1º do NCPC). Tudo isso será mais bem abordado em seguida, no estudo dos limites objetivos da coisa julgada.

Sendo assim, concorda-se com o fato de o objeto litigioso do processo, que representa o mérito da demanda, ficar reservado, ao menos em princípio, apenas ao pedido de direito material, independentemente de quem tenha feito (autor, réu ou terceiro) e da forma como foi posto em juízo (na inicial, na reconvenção ou apresentando um contradireito em sede de defesa), mas essa concepção tem que ser ampliada, para incluir a causa de pedir, ao menos nas situações em que esta tenha aptidão para formação da coisa julgada material, nos termos já estudados neste trabalho.

A aceitação das questões prejudiciais como objeto litigioso da demanda não é de toda aprovada pela doutrina¹⁰⁰. Acontece que, se o estudo do objeto litigioso é correlacionado com a aptidão de formação da coisa julgada, acredita-se que esse posicionamento deva ser revisto, ainda que de forma parcial, na medida em que algumas questões prejudiciais também poderão ser imunizadas pela coisa julgada.

⁹⁹ DIDIER Jr., Fredie. *Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência no CPC-2015*. Grandes temas do Novo CPC, v. 4: improcedência. Coord. Geral: Fredie Didier Jr.; Coordenadores: Blecaute Silva, Rinaldo Mouzalas, Rodrigo Saraiva Marinho. Salvador: JusPodivm, 2015, p.63-65.

¹⁰⁰ Por exemplo: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. II, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 186.

A partir da correta compreensão do que vem a ser o mérito da demanda, está-se apto a estudar os limites objetivos da coisa julgada.

Faz-se mister esclarecer, conforme já advertido inicialmente, que o estudo aqui elaborado será utilizado para a compreensão de temas correlatos a esta problemática, que envolve, mais notadamente, a pluralidade de méritos no processo e o momento processual em que eles podem ser analisados. É indiscutível que uma única demanda pode ter como objeto litigioso vários méritos, que podem ser postos por partes diferentes e de maneiras distintas, restando, todavia, investigar se esses méritos podem ser analisados em momentos distintos, ou devem ser enfrentados em um único momento, resposta que permitirá averiguar a possibilidade de uma formação progressiva da coisa julgada. Antes de abordar esse assunto, e relembradas as bases teóricas quanto ao mérito, faz-se necessário tratar dos limites da coisa julgada.

2.3.2 Limite Objetivo

O que fica imutável pela coisa julgada? Essa é a pergunta que o limite objetivo de tal instituto visa responder.

Conforme já visto, no estudo da extensão do que vem a ser mérito, toda pretensão de direito material expressamente decidida — já que não se forma coisa julgada quanto às questões conhecidas, mas não decididas¹⁰¹ — terá aptidão para ficar imutável pela coisa julgada material.

Visto isso, já se pode concluir que a resposta ao questionamento inicial é no sentido de que o limite objetivo da coisa julgada está associado, via de regra, ao dispositivo da decisão. Entretanto, essa resposta não é absoluta e varia de acordo com o momento histórico em que se responde, ganhando, inclusive, tratamento diferente no NCPC.

Inicialmente, compreendia-se que o que ficaria imutável pela coisa julgada seria todos os elementos da sentença, o que incluía os seus motivos. Quanto a estes, ficariam imunizados apenas aqueles que representassem objetivamente uma parcela da relação jurídica, excluindo-se, pois, os fatores de convencimento de

¹⁰¹ THEODORO Jr., Humberto. *Coisa Julgada, ação declaratória seguida de condenatória*. Revista de Processo, ano 21, n. 81, jan-mar, 1996, p. 89.

ordem subjetiva do juiz. Tal posicionamento perdurou até a publicação do Código de Processo Civil Alemão (ZPO)¹⁰².

Superada a visão inicial, passou-se a reservar o limite objetivo da coisa julgada para o dispositivo da decisão, já que é nessa parte que o Estado efetivamente decide, considerando ainda que a sentença adquiriria a imutabilidade como ato da vontade estatal, e não como um ato de inteligência, de modo que seriam irrelevantes as premissas (motivação) que fundamentaram a decisão, posto que só esta última ficaria imutável. Isso acontece de forma semelhante nos atos normativos, em que os debates parlamentares antecedentes ao texto final promulgado são irrelevantes, uma vez que só o texto é dotado de imperatividade¹⁰³.

É importante lembrar que, em princípio, é no dispositivo que o Estado-Juiz decide o direito material posto em juízo, logo torna-se compreensível o motivo pelo qual se reservava o objeto da imutabilidade da coisa julgada (limite objetivo) ao dispositivo da decisão.

No Brasil, por intermédio do Código de Processo Civil de 1939¹⁰⁴, a noção de limite objetivo foi ampliada, oportunidade em que o objeto da imutabilidade passou a englobar o dispositivo e a motivação.

Tal noção foi abandonada pelo CPC/1973, que, a seu turno, trouxe a regra de que o limite objetivo da coisa julgada coincidiria, via de regra, com aquilo que foi efetivamente decidido no dispositivo¹⁰⁵, alcançando, diante do preenchimento de alguns requisitos, questões prejudiciais enfrentadas na motivação.

É importante que se perceba que há questões que devem ser enfrentadas como fundamento de outras, e há questões que são colocadas, para que sejam

¹⁰² SAVIGNY, Friedrich Carl. *Sistem de sheutigen Romischen Rechts*, vol VI, p. 273, in CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p.86.

¹⁰³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di Diritto Processuale Civile*, Napoli:Jovene, reimpressão, 1965, p. 79-80.

¹⁰⁴ A propósito, sobre o CPC/1939: “Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.

Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”.

¹⁰⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Identificação de ações – apreciação incidenter tantum – não abrangência pelo julgado – inexistência de coisa julgada material – enriquecimento indevido*. Revista Jurídica, ano 49, n. 289, novembro, 2001, p. 51.

efetivamente decididas. Sobre ambas, haverá cognição, mas, apenas em relação às últimas, haverá julgamento¹⁰⁶, sendo essa uma regra que comporta exceções.

A exceção consiste nas questões prejudiciais, que se revelam como um antecedente lógico necessário à questão principal, o que se verifica, por exemplo, na análise da paternidade (prejudicial) em uma ação que versa exclusivamente sobre alimentos (questão principal).

Perceba-se que a questão prejudicial pode ser posta tanto de forma incidental, quando será resolvida no âmbito da fundamentação, como pode ser colocada como questão principal, pois nada obsta que, por meio de uma cumulação própria sucessiva, o autor peça, inicialmente, que se reconheça a paternidade (prejudicial posta de forma principal), para, em seguida, concederem-se os alimentos (que também serão questão principal, em virtude da cumulação). Nesse caso, ambas as matérias seriam resolvidas no dispositivo, estando indiscutivelmente compreendidas na limitação objetiva da coisa julgada.

Não é esse, entretanto, o tema a ser enfatizado, de modo que será comentada a situação em que a questão prejudicial é colocada de forma incidental no processo, sendo enfrentada, pois, na motivação da sentença, e, mesmo assim, a depender do preenchimento de alguns requisitos, também terá aptidão para se imunizar pela coisa julgada.

Essa ressalva está sendo feita em virtude de o CPC/1973 ter resgatado a visão tradicional de confinar o limite objetivo da coisa julgada às matérias expressamente decididas no dispositivo (afastando-se da concepção do CPC/1939), admitindo-se, entretanto, exceções, pois possibilita a ampliação do campo da imutabilidade a ponto de alcançar aquilo que estiver na motivação, nas situações em que a matéria se revelar uma questão prejudicial, constituída como pressuposto necessário para o julgamento do processo, devendo ainda o juiz ser competente para conhecer de ambos, e haver requerimento expresso de uma das partes (art. 470 do CPC/1973).

Nesse sentido, se eventualmente um juiz do trabalho reconhecesse a validade de uma demissão por justa causa em virtude de ficar comprovado que o trabalhador furtou um objeto da empresa, a imutabilidade da coisa julgada não se

¹⁰⁶ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª ed. Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2015, p.523.

estenderia à conduta delitativa (furto), posto que isso ficaria na motivação. *In casu*, também não seria possível que a empresa formulasse requerimento, para que o magistrado conhecesse também dessa matéria, já que falta, ao Juiz do Trabalho, competência para essa análise (competência criminal).

Diferente seria, se um filho, que não tem o assentamento em sua certidão de nascimento do nome de seu pai, provocasse a justiça pedindo apenas alimentos em face desse suposto genitor, situação em que as partes poderiam requerer, a título de questão prejudicial, o reconhecimento da paternidade, que, como o magistrado tem competência para conhecer de ambos, seria também alcançado pelo limite objetivo da coisa julgada, mesmo isso tendo sido feito na motivação, a título de questão prejudicial incidental.

O Novo Código de Processo Civil conservou, um pouco, aquilo que já estava previsto no Código passado (1973), porém facilitou a ampliação do limite objetivo da coisa julgada, já que, mesmo reconhecendo que o que fica imutável é o dispositivo, deixa claro que a coisa julgada pode alcançar os motivos. Desta feita, independentemente de requerimento das partes¹⁰⁷ — distanciando-se da regra antiga (CPC/1973) que exigia o requerimento — para tanto, o NCPC traz alguns requisitos:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

O *caput* do texto legal já deixa claro que a coisa julgada não é algo privativo das sentenças, já que a noção de imutabilidade deste instituto é compatível com qualquer espécie de decisão judicial, seja interlocutória, monocrática, sentença ou acórdão.

Ainda quanto ao *caput*, também se conclui que a regra é que a questão principal é que tem aptidão para ficar imutável pela coisa julgada (limite objetivo do

¹⁰⁷ Sobre o tema, o Enunciado n. 165 do FPPC: “(art. 503, §1º) Independentemente de provocação, a análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada.”

instituto), mas apenas quanto às que forem expressamente decididas, sinalizando o legislador que não se admite a coisa julgada implícita.

O parágrafo primeiro do artigo em comento traz uma hipótese de ampliação do limite objetivo da coisa julgada, possibilitando que seja estendido à motivação, quando lá se decidir expressamente questão prejudicial.

A questão prejudicial não está no pedido, mas sim na causa de pedir, por tal motivo que se fez anteriormente, no estudo do que é mérito, a ressalva de que o objeto litigioso do processo não pode ficar restrito apenas ao pedido, uma vez que o sistema prevê a possibilidade de questão incidental (que se encontra na causa de pedir e é enfrentada na fundamentação da decisão) também ficar imutável pela coisa julgada material, desde que preencha determinados requisitos que serão comentados.

Conforme disposto no Código, o limite objetivo continuará alcançando, em princípio, o dispositivo da decisão, local onde se decide a questão principal, porém poderá ser estendido para a questão prejudicial incidental, ou seja, aquela matéria que se figura como um antecedente lógico necessário à análise da principal e que é apreciada na motivação, desde que tenha sido objeto de contraditório efetivo. Daí a justificativa de não se aplicar na revelia e de que o juízo tem que ser competente, para conhecer de ambas, além de respeitar um procedimento sem vedações cognitivas ou probatórias.

Ainda sobre a formação da coisa julgada quanto à questão prejudicial resolvida de forma incidental, anote-se que os requisitos previstos no artigo comentado são cumulativos¹⁰⁸.

Sendo assim, no limite objetivo da coisa julgada, devem-se compreender inicialmente os pedidos de mérito dos autores e réus, além de eventuais contradireitos¹⁰⁹ por estes suscitados, bem como tal limite deve ser estendido para a fundamentação, nas hipóteses em que se decidir incidentalmente questão prejudicial que se revele imprescindível à resolução da questão principal, mediante contraditório efetivo que tenha tramitado em um juízo competente para conhecer de

¹⁰⁸ A propósito, o Enunciado n. 313 do FPPC: “(art. 503, §§1º e 2º) São cumulativos os pressupostos previstos nos §1º e seus incisos, observado o §2º do art. 503.”

¹⁰⁹ O contradireito é um pedido de mérito, logo é redundante falar em pedido de direito material e, em seguida, acrescentar os contradireitos, como se fossem uma nova categoria, mas, em verdade, em vez de redundância, compreende-se isso como excesso de cautela, para que não parem dúvidas de que o contradireito também está inserido na noção de objeto litigioso do processo, com aptidão de se imunizar pela coisa julgada material.

ambas (principal e prejudicial), por meio de um procedimento que não tenha limitações cognitivas ou probatórias.

O modelo adotado pelo NCPC minimiza a visão privatista do limite objetivo da coisa julgada, uma vez que a imutabilidade na legislação passada (CPC/1973) recaía apenas sobre o objeto do processo, que era fixado pelas partes, revelando um caráter privatista do modelo, o que era alvo de críticas pela doutrina¹¹⁰. Percebe-se que, com o NCPC, o Estado também influenciará na fixação dos limites objetivos da coisa julgada, mais notadamente por intermédio da possibilidade de estender tal imutabilidade, de ofício, às questões prejudiciais, desde que se preencham os requisitos já comentados.

Diante do exposto, trabalhando uma concepção atualizada com o NCPC sobre os limites objetivos da coisa julgada, pode-se dizer que tal limite, em princípio, reserva-se aos pedidos de direito material expressamente decididos no dispositivo, pouco importando quem e a forma como foram postos em juízo, podendo esse limite alcançar ainda alguma causa de pedir, mais notadamente com relação à questão prejudicial posta incidentalmente no processo — e, por tal motivo, decidida na fundamentação —, a qual, ao se preencherem os requisitos já comentados, terá aptidão para ficar imutável pela coisa julgada, demonstrando, assim, que o limite objetivo deste instituto também pode imunizar questões resolvidas na fundamentação do julgado.

2.3.3 Limite Subjetivo

Enquanto o limite objetivo da coisa julgada averigua o que fica imutável por tal instituto, o limite subjetivo, por sua vez, traz o disciplinamento de quem será atingido pela coisa julgada.

Em princípio, e como não poderia deixar de ser, a regra é que a coisa julgada seja *inter partes*. A propósito, esse é o teor do art. 506 do NCPC: “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”.

Apenas a título de curiosidade, o Código de Processo Civil de 1973, ao disciplinar o limite subjetivo da coisa julgada, informava que a mesma não poderia

¹¹⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p.154-157.

prejudicar nem beneficiar terceiros, o NCPC, por sua vez, traz a vedação apenas em situações de prejuízos, dando coerência ao sistema que prega a máxima de que não há nulidade sem prejuízos.

Registrada a regra, informa-se que, além da *inter partes*, a coisa julgada também pode ser ultra parte ou até mesmo *erga omnes*.

A coisa julgada denominada de ultra parte atinge, além das partes do processo, alguns determinados terceiros, a exemplo da situação do substituído, que, mesmo sem ter participado da demanda, ficará vinculado à coisa julgada formada no processo em que foi substituído pelo substituto¹¹¹.

Por fim, na coisa julgada *erga omnes*, sua imutabilidade atinge, indistintamente, todos os jurisdicionados, a exemplo da coisa julgada originada nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

2.3.4 Limite Temporal

Como visto, o limite objetivo da coisa procura delimitar o que fica imutável pela coisa julgada, ao passo que o limite subjetivo disciplina quem essa imutabilidade atingirá. Falta abordar, portanto, o limite temporal, que deve passar pela análise de quando a imutabilidade se inicia e se estender até quando ela perdurará.

O Novo Código de Processo Civil, assim como fez com relação aos limites objetivos e subjetivos, também cuidou de normatizar o limite temporal da coisa julgada:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.

Do *caput* do dispositivo citado, extrai-se a regra geral de que a imutabilidade da coisa julgada é formada, para que perdure ao longo do tempo, colaborando com a noção de segurança jurídica. Daí se concluir que o NCPC adotou o modelo tradicional de estabilização linear da imutabilidade.

¹¹¹ TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 83.

Sendo assim, o Código cria um espaço de estabilidade que compreende os atos e as posições jurídicas abrangidos pela estabilidade processual, operando de forma retrospectiva à imutabilidade, o que ocasiona uma 'apreensão de momento', posto que tudo que é posterior fica excluído do espaço estável, sendo passível, portanto, de novas apreciações. Logo, o limite temporal, segundo o modelo tradicional, é marcado com viés retrospectivo, existindo, pois, uma fonte originante da estabilidade, o que ocorre em um momento temporal preciso, que é interpretado como o ponto de partida que justifica a substituição da instabilidade em estabilidade (certeza)¹¹².

Registre-se que essa concepção tradicional também é alvo de críticas, já que representa um modelo maniqueísta, em que o processo deve ser instável ou estável, mutável ou imutável, desconsiderando que essas concepções antagônicas podem coexistir. Sendo assim, para que haja estabilidade, não é preciso que se eliminem todas as instabilidades, exemplificando-se com o saneamento da demanda, com o qual chegará o momento de se estabilizar (art. 357, § 1º do NCPC), mas isso não elimina as instabilidades do processo, já que o mérito ainda não foi resolvido. Demonstra-se, assim, que instabilidade e estabilidade podem perfeitamente coexistir¹¹³.

Quando se tratar da formação progressiva da coisa julgada, verificar-se-á que, sendo o mérito apreciado de forma gradativa, essa relação jurídica processual conviverá com as noções de estabilidades e instabilidades, pois, mesmo parte da demanda encontrando-se estável, há outra parcela que ainda está instável e que poderá, inclusive, relativizar as estabilidades já formadas.

Feito o registro crítico, pontue-se que o NCPC adotou, sim, o modelo tradicional, em que a imutabilidade é formada para se perpetuar no tempo, só podendo ser relativizada, segundo o próprio Código, nas situações definidas por ele.

Sobre esse fundamento, o artigo em análise traz as situações em que a imutabilidade poderá ser revista, iniciando-se com as relações de trato continuado, as quais, conforme se perceberá, não revelam um meio de superação da coisa julgada, já que os novos fatos que justificam o novo debate não estariam compreendidos no espaço de estabilidade gerado pela coisa julgada. Além dessa

¹¹² CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p.348-352.

¹¹³ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p.350.

previsão inicial, o Código registrou a possibilidade de outras situações que autorizarão a superação da estabilidade, estas, sim, verdadeiras ocasionadoras de um termo final da estabilidade, que será estudado, quando for abordado o termo final da coisa julgada, oportunidade em que serão registradas críticas, antes, contudo, serão discutidas breves considerações sobre o *termo inicial* da imutabilidade.

2.3.4.1 Termo Inicial

O primeiro questionamento que se deve fazer é de qual momento se inicia a imutabilidade da coisa julgada, pesquisando-se ainda se o início dessa imutabilidade é reservado para momento único, ou se pode ocorrer de maneira fracionada.

Cada pretensão material deduzida em juízo, ou alguma questão incidental que preencha os requisitos aqui já comentados, terá aptidão para ficar imutável pela coisa julgada, mas isso não é nem uma novidade, e a indagação pertinente é: se o processo contar com mais de um mérito, poderá cada um ser decidido em momentos distintos?

Ainda que brevemente, será feita uma análise de temas tangenciais que influenciam diretamente nas conclusões apresentadas, a exemplo da cumulação de pedidos, da decisão interlocutória de mérito, da teoria dos capítulos da sentença, das hipóteses de recurso parcial e, por fim, da análise progressiva da coisa julgada.

2.3.4.1.1 – Cumulação de pedidos

Visto que o mérito reflete as pretensões materiais deduzidas por meio dos pedidos, que, como já pontuado, podem ser formulados por qualquer sujeito processual, pode-se concluir que a relação jurídica processual poderá ter vários méritos, cada qual representado pelas respectivas pretensões materiais.

Nosso sistema processual, de forma bastante acertada, não só aceita como também incentiva que as partes, caso tenham várias pretensões materiais, deduzam-nas em um único processo.

Até porque, não são raras as vezes em que os contextos fáticos impõem mais de uma consequência jurídica, podendo ser imaginadas situações ainda em

que essas consequências se projetem na vida de mais de uma pessoa¹¹⁴. Nosso código não poderia se distanciar dessa realidade, pois seria desconsiderar totalmente o dinamismo das relações sociais.

Já se disse que a pretensão material da parte é processualizada por meio do pedido, de modo que, se a parte tem duas ou mais pretensões, deverá se valer do instituto da cumulação de pedidos.

Talvez seja consenso doutrinário que a possibilidade de cumular pedidos apenas colabora com a ideia de economia processual, eficiência e razoável duração do processo, visto ser muito comum que todas as provas utilizadas para acolher ou rejeitar alguma pretensão material possam servir para fundamentar o julgamento de outros pedidos das partes, revelando-se mais eficiente e econômico juntar tudo em uma única demanda e movimentar a estrutura judiciária apenas uma única vez.

A cumulação de pedidos vinha prevista no Código/73, precisamente no art. 292¹¹⁵, que disciplinava os requisitos, atualmente, previstos no art. 327 do CPC/2015¹¹⁶.

A primeira exigência para se possibilitar a cumulação é que os pedidos sejam compatíveis entre si, o que é analisado à luz do direito material¹¹⁷. Situação que bem exemplifica essa exigência é aquela norma consumerista que trata do vício

¹¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. II, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 162-163.

¹¹⁵ Lei n. 5.869/73: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

¹¹⁶ Lei n. 13.105/2015:

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326

¹¹⁷ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 263.

do produto, logo, se o fornecedor não resolve um problema de vício de um produto adquirido por determinado consumidor, surge para este a faculdade de escolher receber seu dinheiro de volta, trocar o produto ou abater proporcionalmente o preço pago, tudo nos moldes do § 1º do art. 18 do CDC.

O consumidor, por sua vez, não poderia fazer uma cumulação de pedidos, por exemplo, exigindo que o fornecedor, ao mesmo tempo, trocasse o produto e lhe restituísse o dinheiro, pois essas pretensões são incompatíveis entre si, existindo, inclusive, uma incompatibilidade material nesse caso, pois, em princípio, o consumidor não teria esses dois direitos.

Apenas para que fique registrado, a interpretação correta para essa exigência deve ser a partir da análise da modalidade de cumulação que se formula, de modo que ela não se aplica nas cumulações impróprias, que, conforme se demonstrará, partem da premissa que a parte quer apenas uma ou algumas das várias pretensões cumuladas. Essa afirmativa vem, inclusive, positivada no novo Código de Processo Civil (art. 326 c/c 327 § 3º).

Além dessa exigência, a cumulação de pedidos pressupõe que o juízo que conhecerá a demanda seja competente para apreciar toda a matéria objeto da cumulação, assim, ainda que tenha competência para apreciar um, se não possuir competência para apreciar o outro, não poderá haver a cumulação¹¹⁸, isso nos casos de incompetências absolutas, pois, se a cumulação de pedidos envolver competências relativas distintas, o conhecimento da incompetência ficará subordinado à alegação do réu¹¹⁹.

Exige-se, por fim, a título de preenchimento dos requisitos da cumulação, que o procedimento adotado seja adequado para o processamento de todos os pedidos, salvo se, diante de procedimentos diferentes, seja possível a junção dos pleitos, para tramitarem pelo procedimento comum ordinário, conforme dispõe o art. 327, § 2º do CPC.

Sendo assim, aquele que tiver, em face de um mesmo réu, um crédito decorrente da prestação de um serviço formulado mediante contrato verbal e, ao mesmo tempo, uma nota promissória certa, líquida e exigível não poderá, em princípio, cumular essas duas pretensões em uma mesma demanda, pois seu

¹¹⁸ NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 645.

¹¹⁹ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 202.

primeiro crédito deverá ainda ser certificado mediante demanda de conhecimento, ao passo que a nota promissória deverá ser processada mediante processo de execução, uma vez que aquele documento tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial (art. 794, I do NCPC).

Não sendo compatíveis os procedimentos da demanda de conhecimento e da de execução, não seria possível cumular os pedidos utilizados no exemplo anterior. Salvo, conforme já visto, se o portador da nota promissória resolver dispor de todas as prerrogativas que o processo de execução lhe traria e, assim, cobrar a nota promissória por meio de um processo de conhecimento, desconsiderando, portanto, a força executiva desse documento e utilizando-o, apenas, como força probatória da existência do débito, caso em que ambos os créditos poderão ser cobrados pelo procedimento comum ordinário.

Vistos os requisitos da cumulação de pedidos, é necessário tecer breves comentários sobre as classificações desse instituto, tendo em mente que, sendo o mérito sinônimo de pedido, estudar a cumulação facilita a compreensão das várias demandas que contêm inúmeros pedidos, decorrentes das diversas pretensões materiais das partes.

Entre as inúmeras classificações que se costumam estudar, a que talvez demonstre maior relevância é aquela que traz a noção de cumulação própria e imprópria, regendo-se a primeira pela partícula 'e' (Art. 327 do NCPC), e a segunda, pela partícula 'ou' (art. 326 do NCPC).

Na cumulação própria, as pretensões são compatíveis entre si, de modo que a parte pode obter, caso se desincumba de seus ônus probatórios, o deferimento de todas as pretensões, ou seja, é perfeitamente possível a procedência de todos os pedidos.

Ainda dentro da abordagem da cumulação própria, encontra-se a divisão em cumulação própria simples e a sucessiva, ocorrendo esta, quando o deferimento de um depender do acolhimento do outro, e aquela, quando a procedência de um pedido não ficar condicionado à análise de outros.

Essa classificação acarreta várias consequências práticas, principalmente no âmbito da autonomia e da dependência entre decisões ou entre capítulos da decisão, influenciando diretamente na formação progressiva da coisa julgada, o que se verá ao seu tempo.

Por meio de exemplos simples, sem imaginar maiores peculiaridades que desvirtuem a didática do caso, verificar-se-ia uma cumulação própria, quando o autor formulasse pedidos de dano moral e dano material, pois, nesse caso, a procedência de um não condiciona o resultado do julgamento do outro. Como exemplo de cumulação sucessiva, poder-se-ia imaginar a hipótese em que um trabalhador pleiteasse horas extras por meio de um pedido, e os reflexos dessas horas em outro pedido. Aqui, fica fácil perceber que o julgamento do primeiro pedido (horas extras) influenciará no resultado do julgamento do segundo pedido (reflexos decorrentes das horas extras).

Ao formularem pretensões, as partes nem sempre estão almejando que todas sejam acolhidas, daí coexistir, junto à noção de cumulação própria, a de cumulação imprópria, que ocorrerá, quando o sujeito processual se satisfizer com o acolhimento de apenas um pedido em detrimento de outro, até porque há situações em que o acolhimento de um pedido ocasiona, necessariamente, a rejeição do outro¹²⁰, o que não autoriza à parte, uma vez pretendendo cumular, que o faça em momentos distintos, pois essa espécie de cumulação traz também uma regra da eventualidade, obrigando o interessado a formular suas pretensões no momento específico da postulação¹²¹.

Tratando-se de cumulação imprópria, também se verificam subdivisões, dessa vez em cumulação imprópria subsidiária ou alternativa.

Na primeira, o sujeito processual elege uma hierarquia de suas pretensões, de modo que o Judiciário só apreciará o pedido eventual, caso não seja acolhido o pedido principal, o que a distingue da cumulação própria sucessiva, cujo pedido só é apreciado, se o principal for deferido, ao passo que o pedido subsidiário só será apreciado, se o principal não for acolhido, ou não puder ser apreciado¹²².

Na cumulação imprópria subsidiária, ao acolher o pedido principal, o juiz não precisará analisar o pedido subsidiário, de modo que este, por óbvio, não ficará acobertado pela coisa julgada. Se o magistrado, entretanto, sem sequer apreciar o principal, ir direito para o subsidiário, sua decisão terá sido prolatada em nítido *error in procedendo*, justamente por não observar a ordem de preferência das pretensões

¹²⁰ TJÄDER, Ricardo. *Cumulação eventual de pedidos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 34-37.

¹²¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos*. Em: Causa de pedir e pedido no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 283-284.

¹²² Enunciado n. 287 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "O pedido subsidiário somente pode ser apreciado se o juiz não puder examinar ou expressamente rejeitar o principal".

das partes, mas, se, por fim, o juiz rejeitar, ou não puder analisar o pedido principal, deverá, necessariamente, analisar a admissibilidade e o mérito do pedido subsidiário, sob pena de prolatar uma decisão *infra petita*¹²³.

Na cumulação imprópria alternativa, por seu turno, não há eleição de preferências, ficando aquele que formulou as pretensões satisfeito com o acolhimento de qualquer delas.

Isso traz relevância, entre outros temas, na análise do interesse recursal, pois, na cumulação imprópria alternativa, sendo acolhido qualquer um dos pedidos, em princípio, não persiste o interesse recursal para se impugnar essa decisão, uma vez que não foi eleita ordem de preferência entre os pedidos, ao contrário da cumulação imprópria subsidiária, em que, no acolhimento do subsidiário, persistirá o interesse recursal, para fazer valer, no juízo *ad quem*, a vontade primária do recorrente. Nesse sentido, encontra-se o Enunciado n. 288 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: *“quando acolhido o pedido subsidiário, o autor tem interesse de recorrer em relação ao principal”*.

A mesma pretensão material pode ser formulada tanto por cumulação imprópria subsidiária como alternativa, basta pensar no exemplo já fornecido linhas atrás, em que o consumidor tem a faculdade de escolher entre três espécies de soluções para o vício do produto não sanado pelo fornecedor no prazo legal.

Em casos como esses, pretendendo o consumidor ter o seu dinheiro ressarcido, deverá eleger esse pedido de acordo com a hierarquia de sua preferência, deixando claro para o magistrado que aquela é a pretensão material que efetivamente lhe satisfaz, para que, só em casos de absoluta impossibilidade de atendimento, que se proceda à análise dos pedidos subsidiários, a exemplo da troca do produto. Caso o consumidor, entretanto, não tenha preferência pela forma como sua pretensão material será satisfeita, ele deverá se utilizar da cumulação imprópria alternativa, devendo ficar conformado com o acolhimento de qualquer um dos pedidos formulados.

Tecidos comentários sobre os requisitos e sobre as classificações, é importante comentar ainda que, no contexto do estudo da cumulação de pedidos, há o princípio da congruência, adstrição ou correlação, todos sinônimos que expressam a regra que impõe ao magistrado, no momento de julgar a demanda, que fique

¹²³ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 569-570.

adstrito às pretensões materiais dos demandantes que efetivamente foram formuladas, ou, em outras palavras, que o magistrado observe aquilo que foi realmente pedido, sob pena de julgar *citra*, *ultra* ou *extra petita*.

Assim, havendo uma cumulação de pedidos, a decisão desse processo também terá um dispositivo que conterà a cumulação de várias decisões, surgindo, com isso, a noção da teoria dos capítulos da sentença, que será abordado à frente, porém, por questão metodológica, faz-se necessário enfrentar antes a situação em que um desses pedidos cumulados fica pronto para julgamento antes de outros, surgindo a dúvida sobre a possibilidade de o pedido maduro ser julgado de imediato, ou de ter que aguardar o momento em que os demais pedidos ficassem prontos.

2.3.4.1.2 – *Decisão interlocutória de mérito*

Conforme já elucidado, as partes, comumente, formulam várias pretensões materiais, que são inseridas no processo por meio dos respectivos pedidos. Havendo a apresentação de vários pedidos, necessário se faz o uso do instituto da cumulação.

O que se procura saber, neste momento, é: diante de uma demanda com vários méritos, como deve ser feita a análise desses múltiplos pedidos? De forma fracionada, sempre que possível, ou deve-se resguardar todos, para serem enfrentados em um único momento, mais notadamente na sentença?

Por questões de economia processual, eficiência e colaborando com a razoável duração do processo, parece claro que os pedidos devem ser apreciados sempre que estiverem prontos, de modo que não há nem uma incoerência no enfrentamento de pedidos em momentos distintos.

Logo, é preciso compreender que a análise do mérito do processo, apenas em regra, é realizada na sentença, pois tal análise não é exclusiva dessa espécie de decisão judicial.

Poder-se-ia pensar nas hipóteses em que o juízo *a quo* poderia se utilizar da técnica da improcedência liminar do pedido, prevista no art. 332 do NCPC, o qual, ampliando e melhorando, substituiu o antigo art. 285-A do CPC/73. Imagine-se que apenas um dos pedidos preencha os requisitos para, de plano, ser julgado improcedente, porém os demais devem prosseguir na análise, instrução e julgamento. Aqui, verifica-se uma situação em que as diretrizes da economia

processual orientam a cisão do julgamento, uma vez que é mais célere o julgamento imediato de parcela do mérito, sem que isso prejudique o prosseguimento da análise dos outros pedidos.

Ainda mais comuns, são os casos em que o magistrado reconhece, por exemplo, prescrição ou decadência em face de parcela do mérito representada por um dos pedidos, porém, com relação aos demais, deve haver ainda a fase de instrução para o deslinde da demanda, situação também em que se revela mais correto fazer a cisão do julgamento.

Nessas exemplificativas hipóteses, ocorrendo a cisão do julgamento em virtude do amadurecimento precoce de um dos pedidos, o Judiciário já deverá julgá-lo de imediato. Porém, faria isso mediante que espécie de pronunciamento, sentença ou decisão interlocutória?

A pergunta foi objeto de inúmeros debates ao longo dos anos. A grande confusão feita por parte dos operadores do direito muito tem a ver com o péssimo conceito legal que a sentença recebeu no Código de Processo Civil de 1973, que, em seu art. 162, mais precisamente no § 1º, disciplinava que “*sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei*”. O mesmo dispositivo, desta feita, no seu § 2º, asseverava que “*Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*”.

Ainda sobre o CPC de 1973, os arts. 267 e 269 tratavam da extinção do processo, respectivamente sem e com resolução de mérito, dando a entender que sentença era o ato do juiz que extinguia o processo.

Como se percebe, os conceitos de sentença e decisão interlocutória foram formulados a partir da análise de seus conteúdos, entretanto, com relação à sentença, a interpretação que já era dada a tal dispositivo é a de que é o ato pelo qual o Judiciário, apreciando ou não o mérito da demanda, tem o condão de pôr fim a uma das etapas do procedimento, seja ela de conhecimento ou execução¹²⁴. Sendo assim, o conceito de sentença não pode ficar preso apenas ao seu conteúdo,

¹²⁴ NERY Jr., Nelson. *Conceito sistemático de sentença: considerações sobre a modificação do art. 162, § 1º que não alterou o conceito de sentença*. Processo Civil: novas tendências, homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra. (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 521-531. DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª ed. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 281-282.

devendo observância ainda a sua finalidade, que é, repita-se, a de pôr fim ao módulo de conhecimento ou de execução de primeira instância¹²⁵.

Não sendo finalizadas essas fases, ainda que a decisão judicial analise parte do mérito da demanda, esta teria natureza jurídica de decisão interlocutória, e não de sentença, impugnável, portanto, por meio de agravo por instrumento¹²⁶.

Diante do conceito legal do que era sentença e decisão interlocutória, havia certa resistência por parte da doutrina em admitir que uma decisão interlocutória tivesse conteúdo meritório, pois essa espécie de conteúdo era reservada para as decisões judiciais classificadas como sentença.

Com um mínimo de experiência, percebia-se que o conceito de sentença estava incompleto, pois, como já pontuado, além da análise do conteúdo, precisava verificar a finalidade, que era a de pôr fim ao módulo processual de conhecimento ou execução. Basta pensar na hipótese em que o magistrado acolhe a arguição de decadência relativa a um dos pedidos da reconvenção. Na sistemática do CPC de 1973 como também do de 2015, decadência era/é matéria de mérito, porém o pronunciamento judicial que reconhece essa decadência só pode ser uma decisão interlocutória, pois, entre outros motivos, entender como sentença implicaria a impugnação mediante apelação, que tem a sistemática de levar todo o processo para o Tribunal, o que não seria recomendado, já que vários outros méritos (os contidos na inicial e o restante na reconvenção) ainda não foram apreciados.

Esse posicionamento ajuda a compreender situações que envolvem cumulação de pedidos, em que, não raras as vezes, verificar-se-á o amadurecimento precoce de um deles, restando ainda a necessidade do prosseguimento do feito, para que amadureça, e conseqüentemente, julguem-se os demais. Nessas situações, a pretensão material (pedido) que já se encontra madura

¹²⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil – comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19/10/2005 e 11.232 de 22/12/2005*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 22.

¹²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 10ª ed. rev. e atual. vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 403-405; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O §6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, PR, v. 9, n. 32, abr-jun, 2004, p. 126; PASSOS, José Joaquim Calmon de Passos. *Comentários ao código de processo civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 71-72; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33-34.

deve ser julgada de imediato, por intermédio, logicamente, de uma decisão interlocutória de mérito¹²⁷.

Não custa mencionar que o autor teria a faculdade de propor várias ações autônomas, cada uma com um pedido distinto, o que obrigaria, caso ultrapassado o juízo de admissibilidade, a análise de todas essas demandas pelo Judiciário, tudo isso de forma isolada, ao menos até que fossem reunidas em caso de eventual conexão.

Diante disso, nosso próprio ordenamento estimula a cumulação de pedidos, não sendo admitido, todavia, que se dê tratamento diferente a situações idênticas, ou seja, em uma primeira hipótese, o autor ajuíza duas ações, em uma segunda, ajuíza uma só ação com os pleitos das anteriores cumulados. No primeiro caso, as demandas podem ser julgadas em momentos distintos, à medida que o mérito for ficando apto para julgamento, e, na segunda hipótese, ainda que um dos méritos fique pronto, este terá que ficar vegetando no processo até o amadurecimento dos outros. É inaceitável esse tratamento diferenciado, revelando-se como um verdadeiro desestímulo para a utilização do instituto da cumulação¹²⁸.

Assim, não parece restar dúvida sobre a possibilidade de julgamento do mérito da demanda em momento anterior à sentença, o que ocorreria por meio de uma decisão interlocutória de mérito, sendo este, inclusive, o posicionamento majoritário da doutrina¹²⁹.

Registre-se, contudo, que há corrente doutrinária que não simpatiza com tais afirmações, entendendo, no particular, que um pronunciamento judicial que aprecie o mérito da demanda (ainda que em parte) tem natureza de sentença, nada mais

¹²⁷ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Artigo: decisão interlocutória de mérito no projeto do novo CPC: reflexos necessários*, p. 02. Disponível em: <http://www.henriquemouta.com.br/textos.php?p=3&>. Acesso em: 31/12/2014.

¹²⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 81.

¹²⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 7ª ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, vol. 2, tomo I, 2014, p. 352; MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento. Curso de processo civil*. 10ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2012, p. 405; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O §6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, PR, v. 9, n. 32, abr-jun, 2004, p. 303; THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual de conhecimento*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 645.

sendo do que uma sentença parcial de mérito, devendo ser impugnada por uma apelação¹³⁰, que seria interposta a partir da formação de um instrumento¹³¹.

A doutrina que afirma a possibilidade de sentença parcial de mérito recorrível por apelação, *data vênia*, não parece ser a mais acertada, uma vez que a sistemática da apelação foi criada para impugnar decisões que finalizam o procedimento, pois, ao interpor tal recurso, os autos subirão para o *juízo ad quem*, prejudicando o transcurso da análise da outra parcela do mérito que ainda não foi apreciada, conforme já afirmado e exemplificado.

Assim, a análise do conteúdo principal do processo — o mérito — não é algo privativo da sentença, podendo, perfeitamente, ser apreciado mediante uma decisão interlocutória, que, por sua vez, será de mérito.

O Novo Código de Processo Civil, ao que parece, encerrou esse debate, pois melhorou os conceitos de sentença e de decisão interlocutória:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

O Novo Código compreendeu a incompletude que existia no conceito legal de sentença, daí, apesar de permanecer conceituando-a pelo conteúdo, já que os arts. 485 e 487 citados são correspondentes aos antigos 267 e 269 do CPC de 73, acrescentou o critério da finalidade, demonstrando que a análise apenas do conteúdo não é suficiente, para identificar uma sentença.

Com relação à decisão interlocutória, resolveram conceituar por exclusão, ou seja, aquilo que não for sentença e tenha conteúdo decisório será decisão interlocutória. Sem muito esforço interpretativo, percebe-se que o legislador deixou claro que a decisão interlocutória não porá fim ao módulo processual de

¹³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual e direito processual civil*. vol. un. São Paulo: Método, 2009. p. 425-428; OLIVEIRA, Alessandra Prôa Greenhalgh de. *Sentença Parcial: a admissibilidade do fracionamento do julgado na atual sistemática processual como meio de concretização da garantia constitucional à razoável duração do processo*. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP. Programa de Pós-graduação em direito. Mestrado em Direito, 2014, p. 60-62; SILVA FILHO, Ricardo Oliveira. *A Sentença parcial de mérito e o processo civil moderno*. Revista Ajuris – Associação de Juizes do Rio Grande do Sul, v. XXXIV, n. 108, p. 285-297, dez. 2007, p. 289.

¹³¹ AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. *A Sentença parcial*. Revista da EMERJ, v. 11, n. 44, 2008, p. 16.

conhecimento ou de execução, entretanto não haverá problema algum, se enfrentar o mérito da demanda.

A nova legislação processual foi além, pois não quis que a compreensão da existência da decisão interlocutória de mérito ocorresse apenas por esforço interpretativo, informando, expressamente, essa possibilidade:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Como já informado, o art. 485 traz hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, já o art. 487 disciplina as hipóteses de julgamento com resolução de mérito, sendo seu inciso II relativo ao conhecimento de prescrição e decadência e o inciso III referente a decisões homologatórias de reconhecimento da procedência do pedido, transação ou renúncia à pretensão das partes.

O parágrafo único do art. 354 é incisivo em informar que as hipóteses do *caput* podem ocorrer apenas com relação a parcela do processo, oportunidade em que será impugnável pelo agravo por instrumento, isso por um motivo simples: a decisão que decide as matérias do art. 354, apenas com relação a parcela do processo, não é sentença, pois não poria fim a nem um módulo processual, só podendo ser, portanto, decisão interlocutória, recorrível, pois, por meio do agravo por instrumento.

De forma ainda mais clara, tratando do julgamento antecipado parcial de mérito, o Novo Código trouxe a seguinte previsão:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

O próprio *caput* do artigo informa que se trata apenas do julgamento parcial do mérito, revelando que a natureza jurídica do pronunciamento é de decisão interlocutória, pois, ao julgar apenas parcialmente, mesmo com conteúdo de sentença, o pronunciamento judicial não teria a finalidade de pôr fim à fase de conhecimento ou de execução, entrando na noção de decisão interlocutória, que é

conceituada por exclusão, sendo toda aquela decisão de primeiro grau que não se enquadre como sentença.

Logo, se parcela do mérito se revelar incontroversa, ou estiver em condições de imediato julgamento, o magistrado não só pode como deve resolver essa parcela do objeto litigioso, o que será feito por meio de uma decisão interlocutória.

É importante perceber que essa espécie de julgamento tem por finalidade antecipar o momento da concessão da tutela final, no intuito de resolvê-la da forma mais tempestiva possível, garantindo a efetivação do postulado da duração razoável do processo¹³².

Essas decisões que apreciam parcialmente o mérito também serão impugnadas pelo agravo por instrumento, esse é, inclusive, o teor do art. 356 (...) § 5º do NCPC, que assim dispõe: “a decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento”.

A previsão recursal também vem disciplinada expressamente no Capítulo III, que trata especificamente do agravo por instrumento, no que interessa, está assim disposto:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
II - mérito do processo;

É importante registrar ainda que, se, diante de um julgamento parcial de mérito da demanda, a parte interessada não interpuser o agravo por instrumento, o que foi decidido por meio da decisão interlocutória ficará imutável, gerando coisa julgada material.

É por esse motivo que o trânsito em julgado da decisão interlocutória autoriza o início da execução definitiva (art. 356, § 3º do NCPC), uma vez que a imutabilidade gerada pela coisa julgada material traz a definitividade do título, a ponto de justificar essa espécie de execução.

Apenas a título de curiosidade, o inciso I do art. 475-N do CPC/73 previa que a “sentença” era um título executivo judicial¹³³, ao passo que o inciso I do art. 515 do

¹³² MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 294.

¹³³ CPC/1973: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

NCPC, que é o correspondente do artigo citado, informa que título judicial é qualquer decisão proferida no processo que reconheça uma prestação, ratificando, mais uma vez, a ideia de que as decisões interlocutórias têm autonomia suficiente para resolverem parcela do mérito da demanda, possuindo aptidão para transformarem-se em títulos executivos.

Essa execução, como qualquer outra, poderá ser provisória ou definitiva. Caso seja impugnada pelo agravo por instrumento que não conseguiu o efeito suspensivo, o exequente estará autorizado a iniciar a execução provisória (art. 356, § 2º do NCPC), mas, na eventualidade de a decisão interlocutória não ser impugnada, como visto, ficará imutável e ensejará execução definitiva.

Uma consequência natural da imutabilidade da decisão interlocutória de mérito é que esta ficará sujeita, em caso de preenchimento dos requisitos, a ser impugnada por uma ação rescisória.

Nesse sentido, o novo CPC também caminhou bem, pois, por intermédio do art. 966, que substituiu o antigo art. 485 do CPC/73, trouxe as causas de pedir da ação rescisória, fazendo questão de esclarecer que a decisão de mérito é que poderá ser rescindida, e não apenas a sentença de mérito, como era previsto no CPC de 1973.

Com todas essas previsões legais, acredita-se que o Novo Código de Processo Civil enterra, de vez, o debate sobre a existência ou não da decisão interlocutória de mérito.

Assim, conforme já ponderado, as partes processualizam suas pretensões por meio do pedido, que representa o objeto litigioso da demanda (mérito) e em que, havendo inúmeras pretensões, verificar-se-ão inúmeros méritos, que não necessariamente precisam ser apreciados na mesma decisão judicial (sentença), visto que nosso sistema aceita a existência de decisões interlocutórias de mérito.

Para atingir o objetivo desta pesquisa, será preciso estudar ainda se essa parcela do mérito, apreciada por meio de uma decisão interlocutória, fica imutável pela coisa julgada já imediatamente ou não, estudo reservado ao capítulo relativo à formação progressiva da coisa julgada.

Sem desconsiderar a existência da decisão interlocutória de mérito, a pluralidade de méritos pode ser, sim, apreciada em uma única decisão judicial, gerando uma sentença com vários capítulos, motivo pelo qual também se revela necessária a abordagem da teoria dos capítulos da sentença.

2.3.4.1.3 – Teoria dos capítulos da sentença

Normalmente os pedidos cumulados são apreciados em uma única oportunidade, mais notadamente por meio da sentença, gerando, agora, uma única decisão judicial com várias “decisões”, nascendo a noção de teoria dos capítulos de sentença.

A mencionada teoria traz a ideia de partes autônomas do julgado, ou seja, toda unidade autônoma exposta no dispositivo da decisão representa um capítulo da sentença, demonstrando que, apesar de formalmente única, existem situações em que é possível realizar uma cisão da decisão judicial¹³⁴.

A noção de capítulo de sentença varia de acordo com a fonte que se consulta, pois, nas lições de Chiovenda, por exemplo, só se compreenderia como capítulo da decisão aquele que tivesse autonomia e julgasse o mérito¹³⁵. Logo, excluía-se dessa noção tanto as partes do julgado que tratassem de questões processuais como aquelas que, apesar de versarem sobre o mérito, não fossem autônomas, ou seja, o resultado dela poderia ser influenciado pelo julgamento de outros pedidos.

Para Chiovenda, seria indiferente se o pedido que originaria um capítulo da decisão fosse formulado pelo autor, réu ou terceiro, desde que tivesse as características de ser meritório e gozasse de autonomia suficiente, para ser formulado em uma demanda isolada, de modo que a junção de ambos os pedidos no mesmo processo tivesse sido fruto da liberalidade das partes que os formularam.

Essa concepção foi censurada na medida em que foi idealizada de maneira bastante restritiva, tirando do âmbito dos capítulos da decisão aqueles referentes às questões processuais, o que causa vários problemas de ordem prática, a exemplo da esfera recursal. Não há como se considerar autônomo, no sentido utilizado por Chiovenda, um capítulo que trata de uma questão meramente processual, a exemplo de competência, coisa julgada, preempção etc., pois não se poderia ingressar com uma ação autônoma só para versar sobre esses temas, daí, não

¹³⁴ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª ed. Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 305-306.

¹³⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*, 4ª ed., Nápoles, Jovene, 1965, p.1.136.

haveria como encará-los como um capítulo da decisão. Nesse contexto, imagine-se que houve *erro in iudicando* quanto ao reconhecimento de uma questão processual, que vedou a análise do mérito. Sendo assim, caso a parte desejasse recorrer, de que ela estaria recorrendo, se o capítulo ‘meramente processual’ não pode ser considerado um capítulo?¹³⁶

Compreender os capítulos da decisão apenas como aqueles que enfrentam o mérito ocasionaria um tratamento diferenciado entre as decisões judiciais. Assim, em uma demanda em que foram formuladas duas pretensões materiais, e ambas foram meritoriamente enfrentadas, aplicando a concepção de Chiovenda, ter-se-ia uma decisão judicial com dois capítulos, mas, em outro processo, em que também se formularam duas pretensões materiais, e ambas foram rechaçadas por defeitos processuais diferentes, o que aconteceria, já que se trata de decisões processuais?

Ampliando o campo de abrangência do que vem a ser capítulo da sentença, Liebman¹³⁷ engloba também os capítulos processuais, pois parte da premissa de que eles também têm autonomia, porém não no sentido de autorizarem o ajuizamento de uma demanda autônoma, mas sim no de autorizarem a extinção do processo sem a análise do mérito, justamente por não terem preenchido alguma questão processual.

Assim, se uma demanda composta de apenas um pedido tivesse seu mérito enfrentado, ter-se-iam, ao menos, dois capítulos na decisão: um processual, que concluiu pela admissibilidade da demanda permitindo que o mérito fosse analisado, e outro capítulo de mérito, que poderia ser procedente ou improcedente.

Dentro do contexto desse pensamento, Liebman pretendeu ampliar a noção de capítulo de sentença, reconhecendo como uma unidade autônoma do julgado, independente de ser a decisão de admissibilidade ou de mérito¹³⁸.

Trazendo a discussão dos capítulos de sentença para o âmbito das questões resolvidas no processo, Carnelutti¹³⁹ amplia ainda mais o alcance dos capítulos, para informar que, por meio deles, resolve-se uma questão inerente a uma lide, assim, trazia a análise para o âmbito da fundamentação, deslocando-a do

¹³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.18-21.

¹³⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. “Parte” o “capo” dissenza. *Rivista di diritto processuale civile*. Pádua: Cedam, v. XIX, 1964, p. 55.

¹³⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*, São Paulo, 1986, p. 45-46.

¹³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 23-24.

dispositivo, o que não prevaleceu, pelo fato de a fundamentação não ficar acobertada pela imutabilidade gerada pela coisa julgada, posto que, por disposição legal, essa indiscutibilidade, em princípio, é reservada ao dispositivo da demanda.

No Brasil, o tema costumeiramente é tratado de forma tangencial e, mesmo assim, dentro do estudo de temas correlatos, a exemplo dos recursos, execução etc. Dinamarco¹⁴⁰, porém, faz uma abordagem profunda e contextualiza o assunto dentro do estudo da teoria da decisão judicial. O citado autor acaba por se acostar ao conceito de Liebman, pois considera os capítulos da sentença como unidades autônomas encontradas no dispositivo da decisão, sejam elas processuais ou materiais.

Logo, é indiferente se o capítulo é meritório ou processual. Para este último, reservou a denominação de capítulo heterogêneo, pois, em que pese não versar sobre o mérito da demanda, demonstra que o detentor da pretensão material tem direito a um julgamento de mérito, independente de seu resultado, visto que, ainda que posteriormente seja julgado improcedente o mérito, só aconteceu essa análise por permissão do capítulo processual.

A título de registro, a doutrina que escreve sobre os capítulos da sentença costuma reservá-los apenas ao dispositivo da decisão, visto que lá é o local onde se decide o objeto litigioso do processo. Acontece que a questão incidental, a depender da forma como seja colocada no processo, também merecerá ser objeto de decisão, ainda que seja enfrentada apenas na motivação, daí, conclui-se que os capítulos da sentença, em regra, estão no dispositivo, todavia a motivação também poderá gerar capítulos da decisão¹⁴¹.

Já se abordou outrora que questões incidentais decididas na motivação têm aptidão para formação da coisa julgada, fazendo total sentido entendê-las como capítulos da decisão, posto que toda a repercussão prática desta teoria pode ser aplicada à parcela do objeto litigioso decidida na motivação, basta pensar, por exemplo, que a parte pode recorrer, para impugnar essa matéria incidental, como poderia ainda executá-la de forma provisória ou definitiva, a depender do caso,

¹⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 1-137.

¹⁴¹ Em sentido diverso: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 35-39. Para este, os motivos da decisão representam, apenas, a justificativa de eventual pedido recursal. Desta feita, ao se recorrer, a parte impugna o dispositivo da decisão, fazendo as críticas que entenda oportunas à motivação, apenas no intuito de tentar modificar o dispositivo impugnado.

enfim, todos os reflexos de relevância da teoria dos capítulos da sentença se aplicam à questão incidental decidida da motivação.

Ressalva-se, contudo, que não se objetiva fazer prevalecer a noção de Carnelutti, aqui já apontada como aquela que engloba, nos capítulos da sentença, as questões da motivação, posto que a motivação só geraria capítulos, quando nela tivesse efetivamente alguma decisão, o que ocorrerá nas hipóteses das questões prejudiciais resolvidas no processo, conforme já se estudou, dentro dos limites objetivos da coisa julgada.

Não custa mencionar que, apesar da consagração da nomenclatura da teoria dos capítulos da sentença, sua sistemática não é exclusiva da sentença, podendo ser utilizada em qualquer espécie de decisão judicial, a exemplo de um acórdão, decisão interlocutória ou monocrática, pois todas comportam as diretrizes teóricas dessa abordagem.

Fala-se ainda na cisão do julgamento por meio de capítulos, até mesmo quando houver apenas um único pedido que seja acolhido parcialmente, caso em que a parcela improcedente será decomposta da parcela procedente — o que é muito comum em pedidos de indenização por danos morais —, logo, mesmo havendo formalmente somente um pedido, este será decomposto a ponto de originar dois capítulos da decisão¹⁴².

Este trabalho, todavia, deter-se-á, em princípio, nas hipóteses em que realmente se verifica uma cumulação de pedidos, ou seja, nas situações em que as partes formularam mais de uma pretensão material, pois, pela própria natureza da cumulação de pretensões, fará com que o Judiciário preste a tutela jurisdicional por meio de um cúmulo de decisões.

No intuito de justificar a relevância da teoria dos capítulos da sentença, apontar-se-ão algumas de suas repercussões práticas, teoria esta que, não obstante já ser propagada à luz do CPC/1973, foi devidamente incorporada no CPC/2015, uma vez que a nova legislação adotou expressamente a noção de ‘capítulos’ da decisão.

Com relação à repercussão prática, preliminarmente, é a cisão do julgado em capítulos que permite a correta fixação da dimensão horizontal¹⁴³ do efeito

¹⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 10.

¹⁴³ Sobre o efeito devolutivo e suas dimensões horizontais e verticais, é importante a abordagem realizada em capítulo próprio desta pesquisa.

devolutivo do recurso. Daí, a partir do momento em que o recorrente decide qual será seu objeto de impugnação, fixando, pois, a dimensão horizontal do efeito devolutivo de seu recurso, é que o órgão *ad quem* saberá quais os limites de sua atuação, não podendo, via de regra, ultrapassar esses limites, para apreciar matérias não incluídas no recurso, uma vez que este só devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria efetivamente impugnada (art. 1.013 do NCPC).

Perceba-se que o fracionamento da decisão possibilita a fixação do objeto recursal, que, uma vez fixado, permitirá, por força da dimensão vertical do efeito devolutivo, que o Tribunal analise, no processo, qualquer questão suscitada relativa ao capítulo efetivamente impugnado (art. 1.013, § 3º do NCPC). Tal dimensão vertical deste efeito também foi expressamente prevista para os recursos extraordinário e especial (art. 1.034, parágrafo único, do NCPC), de modo que, se estes forem admitidos por algum fundamento, todos os demais fundamentos poderão ser analisados no momento de se apreciar o capítulo impugnado.

Imagine-se ainda, a título apenas de apontamento da relevância da teoria, que, dos vários capítulos da decisão, apenas um tenha se formado com um vício rescisório. Neste caso, a ação rescisória, segundo dispõe expressamente o Novo Código, poderá ser ajuizada para impugnar a imutabilidade específica apenas desse capítulo (art. 966, § 3º do NCPC).

De maneira genérica, poder-se-ia indicar que a teoria dos capítulos da sentença pode repercutir nos mais variados temas, a exemplo da atribuição do ônus das sucumbências, dos recursos, da liquidação de sentença, da execução definitiva e provisória¹⁴⁴, da ação rescisória entre outros. Para este trabalho, contudo, será priorizada a relevância da teoria, para demonstrar a formação progressiva da coisa julgada, mostrando as repercussões no âmbito deste estudo.

Do que foi abordado até agora, já dá para concluir que, diante da cumulação de pedidos dentro de uma mesma demanda, haverá uma pluralidade de objetos litigiosos dentro do processo, os quais ora serão apreciados em momentos distintos, por meio de decisões diferentes, ora serão enfrentados em uma única decisão, que, mesmo sendo formalmente única, disporá de mais de um capítulo¹⁴⁵.

¹⁴⁴ DIDIER Jr. Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandrino. *Curso de direito processual civil. Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, v, 2, 2015, p. 355.

¹⁴⁵ OLIANI, José Alexandre Manzano. *Capítulos de sentença, apelação parcial e sentença juridicamente inexistente - Breves considerações*. MEDINA, José Miguel Garcia (coord). Os poderes

Em ambos os casos, é necessário averiguar a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada, mas, antes, deve-se enfrentar o tema da autonomia ou da dependência dos capítulos e decisões prolatadas no processo.

2.3.4.1.4 – Dependência e autonomia dos capítulos ou das decisões

Diante da existência de mais de um mérito dentro do processo, é necessário ver o grau de dependência dos mesmos, para verificar se as decisões distintas que os enfrentaram ou os capítulos diferentes da mesma decisão que os julgou serão dependentes ou autônomos entre si.

Este estudo ocorre, porque toda demanda tem por conteúdo uma relação jurídica de direito material, a qual pode ter a mais diversificada natureza jurídica. Ao formar uma relação jurídica processual em que o mérito seja composto por mais de um pedido, caberá ao intérprete verificar se os pedidos (futuros capítulos da sentença) se correlacionam, sendo dependentes entre si, ou, caso contrário, se eles são independentes, sobrevivendo de forma autônoma, de modo que a existência de um não interfira nos demais.

A abordagem da autonomia e da dependência do mérito é comumente reservada apenas ao contexto dos capítulos da sentença, entretanto se revela perfeitamente compatível sua análise também no âmbito das decisões interlocutórias de mérito, conforme se justificará mais à frente.

A dependência de uma parcela do mérito em detrimento de outra se apresenta diante da prejudicialidade das pretensões, de modo que o resultado do julgamento de um pedido (uma pretensão) fica condicionado ao julgamento do outro.

Assim, se em uma reclamação trabalhista, o reclamante pede o reconhecimento do vínculo de emprego e, em seguida, por meio de uma cumulação própria de pedidos, requer as verbas rescisórias inerentes a este vínculo, facilmente se percebe a relação de dependência entre esses pedidos, pois o deferimento das verbas rescisórias, entre outros fatores, dependerá, por óbvio, do reconhecimento do vínculo empregatício.

Em casos como esses, estar-se-á diante de capítulos dependentes, o que terá algumas consequências práticas, mais notadamente com relação à formação da coisa julgada progressiva, conforme se estudará no momento correto.

Há situações, entretanto, em que o julgamento de um dos méritos não influenciará no julgamento dos demais, pois os pedidos formulados se apresentam como independentes entre si.

Imagine-se que o promovente está cobrando ao réu, por meio de demanda de conhecimento, dois créditos totalmente distintos e não reconhecidos em títulos executivos, porém, ao apreciar o caso, o juiz percebe que um dos créditos estaria prescrito. Nesse caso, o magistrado defere o pedido fundamentado no crédito não prescrito e reconhece a prescrição do outro.

Na situação supracitada, fica fácil perceber que ambos os pedidos eram independentes, pois o julgamento de um não influenciava nem estava condicionado ao julgamento do outro.

Pontue-se que o estudo da formação progressiva da coisa julgada é reservado para a hipótese de capítulos independentes, visto que, se ambos são autônomos entre si, não haverá óbice, para que eles fiquem imutáveis em momentos distintos, possibilitando uma formação progressiva da coisa julgada, o que será abordado à frente.

O pronunciamento judicial poderá ocorrer em momentos distintos, basta imaginar que o réu, por intermédio de sua típica resposta, que é a contestação, arguiu uma preliminar de prescrição apenas quanto a um dos créditos cobrados. O magistrado, por sua vez, já na fase de saneamento, por meio de uma decisão interlocutória de mérito, reconheceu a prescrição daquela pretensão, e, com relação à outra, determinou o ingresso na fase de instrução. Nesse caso, estar-se-á diante de uma parcela do mérito julgada por decisão interlocutória, que é independente às demais pretensões.

Assim, repita-se, tanto pode ser falado em dependência ou independência do mérito apreciado por meio de capítulos de uma mesma decisão, como também por meio do mérito julgado em decisões distintas (interlocutória e sentença).

A autonomia ou a dependência entre os méritos, sem dúvidas, influenciará na formação progressiva da coisa julgada. Vale lembrar que o tema central do estudo é a demonstração da viabilidade de um meio atípico de superação da coisa julgada, mais notadamente por intermédio da expansão dos efeitos recursais,

todavia, para se falar em expansão dos efeitos, é preciso a formação progressiva, e, para se falar nesta, será necessário que os méritos sejam independentes.

2.3.4.1.5 – Análise progressiva da coisa julgada

Dentro do limite temporal da coisa julgada, há um termo inicial da imutabilidade, que será o momento em que a coisa julgada se formará. O que se busca estudar no presente tópico é se essa formação deve ser reservada para um momento único, ou se pode ir acontecendo de forma fracionada, a partir da imutabilidade de cada parcela do mérito.

Já foi feito o estudo do mérito na presente pesquisa, anotando ainda que uma mesma demanda pode ter vários méritos e que, ao se ultrapassar o juízo de admissibilidade, eles podem ser resolvidos separada ou conjuntamente.

O estudo da formação progressiva da coisa julgada passa, entre outros, pelo seguinte questionamento: se parcela do mérito for decidida por meio de uma decisão interlocutória que não seja objeto de recurso, já teria aptidão para formação da coisa julgada, ou deveria ficar aguardando a outra parcela meritória que ainda se encontra pendente de análise?

Ainda, em caso de o mérito ser enfrentado conjuntamente na mesma decisão, se o interessado interpuser recurso parcial, impugnando, pois, apenas alguns dos capítulos da sentença, aquele que não foi impugnado ficará imutável de imediato, ou também ficaria aguardando a apreciação pelo Tribunal do mérito que foi objeto do recurso?

O assunto divide a doutrina, mas, como não poderia ser diferente, após a demonstração dos argumentos, será fixado um posicionamento, apresentando respostas às perguntas até então formuladas.

Nossas Cortes Paradigmáticas já enfrentaram esses temas, apresentando respostas variadas para as perguntas inicialmente estabelecidas.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a sentença é una e indivisível, de modo que “*só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do decisum que não foi objeto do*

*recurso*¹⁴⁶. Assim, ao considerar a unicidade da sentença/acórdão, afastou-se a coisa julgada parcial¹⁴⁷.

Tal posicionamento, inclusive, já foi encravado em diversos precedentes¹⁴⁸, o que motivou a edição da Súmula de n. 401 daquela Egrégia Corte, que assim dispõe: “*o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*”.

Assim, a formação progressiva da coisa julgada não foi aceita pelo STJ, que, ao entender pela unicidade da decisão, não concordou com a possibilidade de se formar coisa julgada em momentos distintos. Considerou indiferente, também, a autonomia ou a dependência entre os capítulos da sentença, pois independente do caráter autônomo dos capítulos, mesmo que o recorrente não impugne um deles, este só ficará imutável, segundo o STJ, após o trânsito em julgado da última decisão, ou seja, após o enfrentamento da parcela do mérito remanescente.

Sob pena de omissão, mesmo sem concordar com tal posicionamento, era necessário registrá-lo, ainda que divirja totalmente daquilo que ficou assentado no âmbito do processo do trabalho, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o tema por meio do inciso II da Súmula 100, *in verbis*:

Prazo de Decadência - Ação Rescisória Trabalhista
(...)

II- Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.01)

¹⁴⁶ EREsp 441252 CE 2004/0065582-3, Rel. Min. Gilson Dipp, decisão: 29/06/2005, Publicação:18/12/2006, p. 00276.

¹⁴⁷ EREsp 404777 DF 2003/0125495-8, Rel. Min. Fontes de Alencar, decisão: 03/12/2003, DJ: 11/04/2005, p. 00169.

¹⁴⁸ AgRg no Ag 980985 RJ 2007/0291325-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, decisão: 21/08/2008, DJE: 15/09/2008, p. 344; AgRg na AR 3799 RN 2007/0179997-8, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, decisão: 27/08/2008, DJE: 19/09/2008, p. 339; AR 1337 GO 2000/0054858-8, Rel. Min. Maria Thereza De Assis, decisão: 22/10/2008, DJE:17/02/2009, p. 346; AR 3378 SP 2005/0126551-0, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, decisão: 13/08/2008, DJE: 08/09/2008, p. 353; EREsp 341655 PR 2004/0035513-0, Rel. Min. Laurita Vaz, decisão: 21/05/2008, DJE: 04/08/2008, p. 370; REsp 543368 RJ 2003/0095941-6, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão: 04/05/2006, DJ: 02/06/2006 p. 00112; REsp 639233 DF 2004/0007000-8, Rel. Min. José Delgado, decisão: 06/12/2005, DJ: 14/09/2006, p. 00258; REsp 765823 PR 2005/0113092-6, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão: 27/03/2007, DJ: 10/09/2007, p. 00212; REsp 841592 DF 2006/0082877-4, Rel. Min. Luiz Fux, decisão: 07/05/2009, DJE: 25/05/2009, p. 508; REsp 968227 BA 2007/0158011-6, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão: 16/06/2009, DJE: 29/06/2009, p. 518.

Na sistemática trabalhista, não é novidade a formação progressiva da coisa julgada. Para tanto, o capítulo da sentença não impugnado deve ser autônomo àquele inserido como objeto do recurso. Nessa óptica, ganha relevância o estudo já realizado, no sentido de se compreender a autonomia ou a dependência entre os méritos apreciados em momentos distintos, seja por meio de varias decisões (uma parcela em decisão interlocutória e a outra em sentença), seja por intermédio de múltiplos capítulos da mesma decisão.

Assim, se a sentença trabalhista condenasse o reclamado em décimo terceiro e férias, fixando o recorrente apenas as férias como objeto de seu recurso, o capítulo referente ao décimo terceiro ficaria imutável de plano, pois, sendo um capítulo autônomo e não figurando como objeto recursal, transitaria em julgado, autorizando o início de sua execução definitiva.

Diferente seria, por exemplo, se o reclamante pleiteasse o reconhecimento do vínculo cumulado com o pagamento das verbas rescisórias. Nesse caso, se a sentença fosse totalmente procedente, e o reclamado recorresse apenas quanto ao reconhecimento do vínculo, os capítulos relativos às verbas rescisórias não ficariam imutáveis, pois estes são dependentes da parcela do mérito impugnada (que versa sobre existência ou inexistência do vínculo), por isso não geraria imutabilidade da parcela do mérito não recorrida, bem como eventual execução deveria ocorrer de forma provisória, pois ainda não se estaria diante da definitividade do título executivo.

Ainda no tocante à posição dos Tribunais Superiores, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, em recentes passagens, optou, corretamente, pela aceitação da formação progressiva da coisa julgada, inclusive com o início imediato do prazo da rescisória.

A adoção da formação progressiva da coisa julgada começou a se desenhar na conhecida Ação Penal n. 470 (caso do 'mensalão'), relatada pelo Min. Joaquim Barbosa, oportunidade em que ficou sedimentada naquela Corte a aceitação da formação progressiva da coisa julgada, na medida em que um ou alguns dos capítulos não foram objeto de recurso e eram autônomos entre si¹⁴⁹, revivendo antigo posicionamento do Tribunal¹⁵⁰.

¹⁴⁹ Informativo jurisprudencial n. 728, de 11 a 15 de novembro de 2013: AP 470 Décima Primeira-QO/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 13.11.2013. (AP-470), disponível em:

Além disso, em outra passagem, o Supremo já reconheceu que “os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória”¹⁵¹. Nesse mesmo julgado, faz-se importante ressaltar uma passagem do voto do Ministro Marco Aurélio:

“Está em jogo definir o momento preciso em que ocorre o fenômeno da coisa julgada para efeito de assentar o início da fluência do prazo decadencial relativo à propositura de ação rescisória, (...) O prazo para formalização da rescisória, em homenagem à natureza fundamental da coisa julgada, só pode iniciar-se de modo independente, relativo a cada decisão autônoma, a partir da preclusão maior progressiva”.

Logo, pode-se concluir que, para o Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial tem por característica a unicidade, o que torna incompatível a aceitação da formação progressiva da coisa julgada. Já o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal admitem a formação progressiva, este último, inclusive, fixou esse posicionamento recentemente, mas, para ambos, a progressividade só é compatível diante de capítulos autônomos.

A posição do STJ, com todo respeito, não merece sustentação, uma vez que grande parcela da doutrina¹⁵² já admite a formação progressiva da coisa julgada¹⁵³, sendo possível, para alguns, até mesmo, o ajuizamento de várias ações rescisórias, proporcionais às parcelas do mérito já imutáveis pelos trânsitos em julgado

http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo728.htm#AP_470/MG: trânsito em julgado e executoriedade autônoma de condenações – 1. Acessado em: 26/03/2016, às 11:25h.

¹⁵⁰ O Supremo Tribunal Federal, em antigo julgado, assim se manifestou: “A interposição de embargos de divergência contra acórdão que conhece do recurso extraordinário e lhe dá provimento para julgar procedente a ação só impede o trânsito em julgado deste se abarcar todas as questões da demanda, uma vez que, se abranger apenas algumas delas, com relação às demais ocorre a coisa julgada” (STF, AR 903, ac. de 17.06.1982, Rel. Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 103/472 a 485).

¹⁵¹ STF, RE 666.589/DF, 1ª T., rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.03.2014, DJe 03.06.2014.

¹⁵² ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito*. Curitiba, Juruá, 2008, p. 311-337; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 30, n. 120, fev. 2005, p. 132; OLIVEIRA Jr., Delio Mota. *A formação progressiva da coisa julgada material e o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: contradição do Novo Código de Processo Civil*. Doutrina selecionada – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org.) Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 6, p. 122; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial*. Revista de Processo, ano 22, n. 88, out-dez., 1997, p. 228-235.

¹⁵³ Mesmo sem aceitar a denominação ‘decisão interlocutória de mérito’, denominando-a, pois, de sentença parcial, o Professor Ovídio Baptista também admite a formação progressiva da coisa julgada: SILVA, Ovídio A. Baptista. *Decisões interlocutórias e sentenças liminares*. Porto Alegre: Ajuris, n. 51, 1991, p. 131.

parciais¹⁵⁴. Além disso, tendo o Supremo Tribunal Federal considerado a coisa julgada como uma questão constitucional e tendo adotado a teoria da formação progressiva, deve ficar superado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, pois o precedente constitucional é inegavelmente superior ao infraconstitucional¹⁵⁵.

Visto o posicionamento das Cortes Superiores, volta-se ao problema inicial, que é saber se há formação de coisa julgada parcial diante da imutabilidade progressiva de parcelas autônomas do mérito.

A compreensão do tema passa pela noção de que o recurso, assim como diversos outros institutos, é derivado do direito de ação¹⁵⁶, tanto é verdade, que, quando se recorre, o recorrente prolonga o exercício do direito de ação e de defesa, de modo que, em sendo facultativo o exercício do direito de ação, a mesma sorte leva o direito recursal, que, sendo derivado daquele, por óbvio, também se apresenta como opcional.

Posto isso, conclui-se que cabe à parte juridicamente interessada decidir se irá recorrer ou não, porém, caso pretenda, ainda lhe cabe decidir se recorrerá de todo o conteúdo impugnável da decisão (recurso total), ou se recorrerá apenas de uma parte impugnável do julgado (recurso parcial).

Aplicando-se essa premissa aos questionamentos iniciais, tem-se que, ao ser proferida uma decisão interlocutória de mérito, cabe à parte a opção de recorrer ou não. Da mesma forma, ao se prolatar uma sentença com vários capítulos, ficará a cargo do interessado decidir se interporá seu recurso, caso entenda que sim, ainda deverá resolver se impugnará toda a decisão, ou se fará isso de forma parcial. A renovação do debate dos temas já decididos passa necessariamente pela vontade das partes, que podem ou não desejar tal renovação.

¹⁵⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da Ação Rescisória da sentença e de outras decisões*. 5ª ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 353; YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132; PEIXOTO, Ravi. *Ação rescisória e capítulos de sentença: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015*. Doutrina selecionada – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org.) Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 6, p. 164.

¹⁵⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. *Contributo para a definição de ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 234, ago. 2014, p. 320-322.

¹⁵⁶ BERMURDES, Sérgio. *Efeito devolutivo da apelação*. MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni (coord.). *Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 517.

Caso seu desejo seja impugnar apenas um dos capítulos da decisão (recurso parcial), o capítulo que não foi objeto do recurso ficará imutável¹⁵⁷, uma vez que o efeito obstativo — aquele que impede a formação da coisa julgada — só deve incidir quanto ao capítulo impugnado.

É importante perceber que os capítulos que não forem recorridos, ou seja, que não estiverem inseridos no efeito devolutivo recursal, permitem o início de uma execução definitiva, desde que, repita-se, eles sejam autônomos em relação àqueles que foram objeto do recurso¹⁵⁸.

Assim, a teoria dos capítulos da sentença, bem como a existência de decisões interlocutórias de mérito, apenas reforça a tese da possibilidade da formação progressiva da coisa julgada, demonstrando que a imutabilidade da decisão pode acontecer em momentos distintos, diferente do que assentou o STJ.

Aliás, não seria forçoso registrar que a análise do mérito em momento único viola, sem dúvidas, os princípios da efetividade, instrumentalidade e adequação, além de ferir a duração razoável do processo, na medida em que nosso sistema perfeitamente possibilita que o mérito seja apreciado gradativamente, na medida em que for ficando pronto para julgamento¹⁵⁹.

Já se teceram alguns comentários sobre a autonomia e a dependência do mérito, o que foi feito no intuito de complementar o que aqui se estuda, pois a formação progressiva da coisa julgada deve considerar tais aspectos dos capítulos ou das decisões processuais.

Nos casos em que os capítulos da sentença sejam dependentes da parcela do mérito recorrida, o mérito inserido no capítulo não impugnado não transitará em julgado, uma vez que sua existência, validade ou eficácia ficará condicionada ao resultado do julgamento do recurso que impugnou a outra parcela do mérito¹⁶⁰.

¹⁵⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Efeitos imediatos da decisão e impugnação parcial e total. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 531.

¹⁵⁸ OLIVEIRA Jr., Délio Mota. *A Formação Progressiva da Coisa Julgada Material e o Prazo para o Ajuizamento da Ação Rescisória: Contradição do Novo Código de Processo Civil*. In: Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada. DIDIER Jr. Fredie (Coord. Geral) v. 6: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 114.

¹⁵⁹ REDONDO, Bruno Garcia. *Sentença parcial de mérito e apelação em autos complementares*. Revista de Processo n. 160, jun., 2008, p. 149.

¹⁶⁰ SHIMURA, Sérgio. *Prazo para a ação rescisória*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 209, jul., 2012, p. 209; CARDOSO, Oscar Valente. *Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para ação rescisória*. Revista Dialética de Direito Processual Civil. São Paulo: Dialética, n. 70, jan., 2009, p. 79-80.

Aqui não há o que se falar em progressividade na formação da coisa julgada, visto que a parcela do mérito não recorrida não fica indiscutível, já que a nova análise do mérito remanescente provocada pelo recurso parcial pode atingi-la.

Essa sistemática também deve ser aplicada às decisões interlocutórias de mérito, pois, ainda que não sejam impugnadas, se as mesmas forem dependentes da outra parcela do mérito remanescente, não há o que se falar em imutabilidade da decisão interlocutória, pois o prosseguimento da demanda e a cognição dos demais elementos processuais e materiais podem alterar o conteúdo da decisão interlocutória, a partir do julgamento do restante do mérito.

Apenas para ilustrar, se um menor, representado por sua genitora, ingressar com uma ação de reconhecimento de paternidade cumulada com pedido de alimentos, e o réu, suposto pai, em sua contestação, apenas negar a paternidade, nesse caso, o magistrado pode, de plano, conceder os alimentos, sob o argumento que este pleito estaria incontroverso, por falta de impugnação específica.

Não se pode esquecer que o novo CPC trouxe a previsão do julgamento antecipado parcial de mérito, especificando, entre outras hipóteses, que “*O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso;*” (art. 356 do NCPC).

Acontece, contudo, que, no caso exemplificado, o réu apresentou uma defesa de mérito que engloba os dois pedidos do autor, incorrendo o magistrado em erro de julgamento, uma vez que, se não ficar comprovada a paternidade, tanto os alimentos quanto o reconhecimento da paternidade serão julgados improcedentes. No caso, os alimentos são dependentes do reconhecimento da paternidade, motivo pelo qual não poderia ficar imutável, se ainda estivesse pendente essa outra parcela do mérito, para ser apreciada no processo.

Sendo assim, ainda que essa parte do mérito estivesse incontroversa (alimentos), e o réu não manejasse o recurso cabível para sua impugnação (agravo por instrumento), a referida parte não restaria imutável, pois ela é dependente da outra parcela meritória ainda pendente de análise (paternidade).

Visto isso, comprova-se que a compreensão da autonomia e dependência tanto das decisões interlocutórias de mérito quanto dos capítulos da sentença é imprescindível para o tema aqui proposto, uma vez que o campo da formação progressiva da coisa julgada só é compatível diante de méritos autônomos,

conforme já compreendido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio, respectivamente, dos precedentes e súmula já comentados.

O posicionamento desta pesquisa segue a mesma linha do STF e do TST, aceitando a ideia de formação progressiva da coisa julgada diante da autonomia entre os méritos discutidos no processo, entretanto é importante ressaltar o tratamento do assunto no NCPD.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, aparentemente incorporou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do art. 975, que dispõe que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

A formação da coisa julgada e o conseqüente termo inicial do prazo da ação rescisória podem ser interpretados de duas formas: a primeira, no sentido de que a coisa julgada só se forma, e o prazo da rescisória só se inicia, a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo¹⁶¹, conforme posicionamento do STJ¹⁶², e a segunda é que haveria formação da coisa julgada com abertura do prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado da última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada¹⁶³, conforme passou a entender o STF¹⁶⁴ e o TST em sua Súmula n. 100, II.

¹⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 595; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.924; MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.320; BARONI, Rodrigo Otávio. *Ação rescisória*. Breves Comentários ao Código de Processo Civil. Tereza Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.175 – 2.176; FARIA, Márcio Carvalho. *Considerações sobre o prazo rescisório no novo CPC*. Doutrina selecionada – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org.) Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 6, p. 140-147.

¹⁶² Súmula n. 401 do STJ: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

¹⁶³ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed., vol. 3, reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 460-463. OLIVEIRA Jr., Délio Mota. *A formação progressiva da coisa julgada material e o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: contradição do Novo Código de Processo Civil*. Doutrina selecionada – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org.) Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 6, p. 120-122; PEIXOTO, Ravi. *Ação rescisória e capítulos de sentença: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015*. Doutrina selecionada – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org.) Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 6, p. 168-169; MIESSA, Élisson. *Impactos do novo CPC nas súmulas e orientações jurisprudenciais do TST*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 357; VIDIGAL, Isabela Campos. *A coisa julgada progressivamente: análise crítica da orientação adotada pelo STJ e das atuais propostas de reformas – Projeto de Novo Código de Processo Civil e PEC dos Recursos*.

Acredita-se ser a segunda interpretação a melhor opção, acostando-se aos mais variados argumentos que justificam a adoção desse posicionamento, iniciando por uma interpretação sistemática do Novo Código de Processo Civil, posto que o art. 975, assim como qualquer outro dispositivo, não pode ser analisado isoladamente.

O Novo Código, ao conceituar coisa julgada, fez questão de registrar que qualquer decisão de mérito tem aptidão para ficar imutável. Tal conceituação diferencia-se do texto do CPC/73, que utilizava apenas uma das espécies de decisão, que era a sentença. Logo, apesar de simbólica, a alteração passa a mensagem de que qualquer decisão judicial poderá formar coisa julgada, ainda que não necessariamente seja o último pronunciamento judicial do processo¹⁶⁵.

Como já foi pontuado, o NCPC aduz de forma expressa a existência de decisões interlocutórias de mérito, informando, inclusive, que, se a decisão não for impugnada, transitará em julgado e autorizará a execução definitiva daquela parcela do mérito já imutável, o que só confirma a premissa estabelecida no parágrafo anterior.

Consoante já estudado, a nova sistemática processual adotou claramente a teoria dos capítulos da sentença em várias passagens já comentadas no estudo específico sobre esse tema. Logo, seria ilógico se admitir expressamente a teoria dos capítulos da sentença e se desprezar, ao mesmo tempo, a formação progressiva da coisa julgada.

Ainda nessa construção sistemática, o art. 507, também do Novo Código, aduz que “*é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”. Ora, interpretando esse artigo junto com o disciplinamento da decisão interlocutória de mérito, conclui-se que a preclusão por ele tratada, no caso, só pode ser a preclusão inerente à própria coisa julgada material.

Processo Civil: novas tendências, homenagem ao Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira. JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra. (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 359.

¹⁶⁴ STF, Pleno, AP n. 470, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 13.11.13; STF: RE n. 666.589-DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.03.14, 1ª T.

¹⁶⁵ VIDIGAL, Isabela Campos. *A coisa julgada progressivamente: análise crítica da orientação adotada pelo STJ e das atuais propostas de reformas – Projeto de Novo Código de Processo Civil e PEC dos Recursos*. Processo Civil: novas tendências, homenagem ao Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira. JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra. (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 360.

Isso porque, se uma matéria já foi decidida, não cabe às partes pretender reviver esse debate, pois, caso fosse intenção das mesmas rediscutirem a matéria, deveriam ter manejado o recurso cabível, pois, na omissão desta conduta, há o trânsito em julgado daquela parcela do mérito (art. 356, § 3º do NCPC), formando coisa julgada sobre o que já fora apreciado.

A existência, portanto, da possibilidade de fracionamento do julgamento já é suficiente para afastar o argumento central que sustenta o posicionamento do STJ, no sentido da unidade e da unicidade da sentença, de forma a não possibilitar a cisão do julgamento¹⁶⁶.

Mas, se mesmo assim não se visualizar a formação progressiva da coisa julgada, entra-se em um paradoxo, pois o Novo Código de Processo Civil admite que uma decisão interlocutória de mérito não impugnada por agravo por instrumento possa ser executada de imediato, porém esse mesmo Código diz que o prazo para o ajuizamento de eventual ação rescisória se inicia apenas após o trânsito em julgado da última decisão do processo

Adotar o posicionamento do STJ ocasionaria um tratamento bastante desigual entre as partes¹⁶⁷, traduzindo-se em flagrante inconstitucionalidade¹⁶⁸. Ora, se a coisa julgada formada pelo julgamento parcial do mérito — seja por meio de uma decisão interlocutória, seja mediante um capítulo não impugnado pelo recurso parcial — tem aptidão para autorizar já uma execução definitiva, impedir a parte prejudicada de ingressar com a ação rescisória seria uma violação do acesso à justiça.

Claro que, prevalecendo o entendimento de que o prazo da rescisória só se inicia realmente a partir do trânsito em julgado da última decisão, não haveria maiores problemas de a parte prejudicada com a coisa julgada ingressar imediatamente com tal ação, ainda que sem ter iniciado seu prazo¹⁶⁹, posto que a

¹⁶⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, PR, v. 9, n. 32, abr-jun, 2004, p. 299.

¹⁶⁷ AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. *Capítulos da sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo da ação rescisória?* *Revista de Processo*. v. 34, n. 176, outubro/2009, p. 2013.

¹⁶⁸ THEODORO Jr., Humberto. *A ação rescisória no novo código de processo civil*. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, n. 90, p. 305.

¹⁶⁹ Nesse sentido: MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Primeiras linhas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC/15*. *Doutrina selecionada – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org.) Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 6, p. 198-199; BARONI, Rodrigo Otávio. *Ação rescisória*.

nova sistemática processual acabou com a esdrúxula tese da intempestividade prematura (art. 218, § 4º do NCPC).

Mas, à luz da parte beneficiada com o trânsito em julgado, também haveria problemas, pois o credor já estaria autorizado a iniciar a execução definitiva (art. 356, § 2º do NCPC)¹⁷⁰, abrindo-se o prazo da prescrição em face do exequente (art. 206, § 5º, I do CC), logo se consolidaria uma situação que, mais uma vez, atentaria contra a isonomia, já que, com o trânsito em julgado parcial, o prazo prescricional para cobrar o crédito se iniciaria, ao passo que o prazo decadencial para se desconstituir a coisa julgada permaneceria congelado, só iniciando-se com o trânsito em julgado da última decisão¹⁷¹. Com todo respeito, não se pode concordar com tal posicionamento, assim como também não concorda boa parte da doutrina¹⁷².

Tal posicionamento criaria uma ação rescisória com prazo indeterminado, pois, se a parte prejudicada com o trânsito já pode ingressar de imediato com a rescisória, por força do fim da intempestividade prematura, além de considerar que o prazo decadencial dos dois anos só se inicia com o trânsito em julgado da última decisão — o que, conforme demonstrado pela experiência, não há tempo certo para ocorrer — criar-se-ia uma ação rescisória com prazo indeterminado, que poderia ser de dois, cinco, oito, enfim, quantos anos fossem necessários, para transitar em julgada a última decisão do processo, acrescentando-se ainda mais dois anos a esse prazo, já que aqui seria o termo inicial do prazo da rescisória.

Breves Comentários ao Código de Processo Civil. Tereza Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.175; NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. *Novo CPC – inovações, alterações e supressões comentadas*. Rio de Janeiro: Método, 2015, p. 497.

¹⁷⁰ Também defendendo o início da execução definitiva, mas dos capítulos não impugnados da sentença, na hipótese de recurso parcial, ainda à luz do CPC/73, Paulo Henrique dos Santos Lucon assim se posicionou: “*tendo sido interposto recurso parcial, é possível a execução definitiva da parte da decisão já transitada materialmente em julgado, desde que observados pressupostos indispensáveis: I) autonomia concreta ou abstrata entre o capítulo da decisão que se pretende executar e aquele objeto da impugnação; (...)*”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Efeitos imediatos da decisão e impugnação parcial e total*. ALVIN, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p.530.

¹⁷¹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed., vol. 3, reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 460-463.

¹⁷² CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 30, n. 120, fev. 2005, p. 208; ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 382-387. PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *A ação rescisória e a problemática dos capítulos de sentença*. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. (Org.). *Questões atuais sobre os meios de impugnação contra as decisões judiciais*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 224.

Além disso, o Novo Código, conforme já pontuado, trouxe previsão expressa de julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do NCPC), de homologação de autocomposição parcial, de reconhecimento de prescrição ou decadência de apenas um dos pedidos (art. 354, parágrafo único, do NCPC), de delimitação voluntária do objeto recursal, permitindo-se, pois, o recurso parcial (art. 1.002 do NCPC), que, por ser parcial, só autoriza o Tribunal a analisar as questões suscitadas no processo referente apenas ao capítulo impugnado (art. 1.013, § 1º do NCPC). Enfim, há possibilidade de serem produzidas inúmeras decisões de mérito ao longo do processo com aptidão para formação da coisa julgada, tendo o processo tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões meritórias já transitadas¹⁷³.

Isso tudo analisado conjuntamente — daí a necessidade de interpretação sistemática — confirma que o NCPC adotou a ideia da formação progressiva da coisa julgada diante de méritos independentes, iniciando o prazo rescisório a partir dos respectivos trânsitos de cada parcela autônoma do mérito, de modo que a interpretação correta que deve ser feita do art. 975 do NCPC é no sentido de que o prazo para a ação rescisória se inicia a partir da última decisão do processo relativa a cada mérito.

Por esse motivo, mais uma vez, insiste-se na importância do tema da autonomia e da dependência das parcelas do mérito, pois, se foi resolvida, por meio de decisão interlocutória ou de capítulo de sentença não impugnado, uma parcela do mérito que não seja autônoma, ainda não se teria, nesse processo, a última decisão relativa àquele mérito, condição em que, realmente, não se verificaria a formação da coisa julgada de imediato, e, por questões óbvias, não se iniciaria o prazo para a ação rescisória, já que não haveria ainda a última decisão sobre aquele objeto litigioso.

Percebe-se, assim, que tanto a decisão interlocutória de mérito como o capítulo de mérito da sentença que não forem impugnados terão aptidão para formação de coisa julgada. Claro, os dois casos abordados partem da premissa de que a parcela do mérito não impugnada seja independente daquele que fora objeto de impugnação.

¹⁷³ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed., vol. 3, reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 423.

Nesse caso, se a parte interessada deixar de impugnar a decisão interlocutória que aprecie parcela autônoma do mérito da demanda, esta parte terá aptidão para ficar imutável pela coisa julgada, seguindo o processo apenas para apreciação do restante do mérito ainda não resolvido.

Da mesma forma, se todo o mérito for julgado de uma só vez por meio de uma única decisão (p. ex. sentença, acórdão, decisão monocrática), e a parte interessada resolver recorrer apenas de um ou de alguns dos capítulos entre os vários possíveis, os que não foram impugnados levam a mesma sorte da decisão interlocutória de mérito citada no parágrafo anterior, ou seja, também restarão imutáveis.

Assim, diante das linhas já expostas, conclui-se que mérito é sinônimo de pedido e que as partes podem perfeitamente aduzir vários pedidos em uma mesma demanda, por meio do instituto da cumulação, trazendo, por consequência, uma cumulação de decisões, que, a depender das matérias, provas e outros fatores processuais, poderão ser decididas em momentos distintos do processo, ou, como costumeiramente acontece, vir aglutinadas tudo na mesma decisão, quando esta contará com mais de um capítulo, em ambos os casos, sendo os méritos independentes, e, não havendo impugnação específica quanto a ele, este ficará imutável pela coisa julgada, liberando a fluência do prazo da ação rescisória.

Apesar de relevante o debate, o foco de atenção da presente pesquisa será sobre a possibilidade de uma decisão interlocutória de mérito transitada em julgado por falta de impugnação ser reapreciada endoprocessualmente, na hipótese de o recurso interposto em face da decisão posterior (sentença) apontar alguma causa rescisória que macule a imutabilidade até então observada na decisão interlocutória, ou se será necessário que a parte ingresse com uma ação rescisória, para se reconhecer o vício rescisório já detectado no Tribunal.

No mesmo norte, em uma situação bem semelhante, na hipótese de a sentença conter mais de um capítulo autônomo, e a parte recorrer apenas de um deles, ficando os demais imutáveis, como deve ser tratado o caso, na eventualidade de ser encontrado, no momento da análise recursal, algum vício rescisório? Surgem as mesmas dúvidas: o mero efeito expansivo do recurso resolveria, para atingir aquela imutabilidade, ou se faria necessário o ingresso de ação rescisória autônoma?

Desde já, pontua-se que o posicionamento deste trabalho será pela desnecessidade de ajuizamento de ação rescisória, pois o mero efeito expansivo recursal, decorrente do julgamento do recurso que impugnou a parcela do mérito até então não imutável, seria suficiente, para alcançar aquela imutabilidade dentro da mesma relação jurídica processual, dispensando-se, assim, o ajuizamento de uma ação autônoma de impugnação, que seria a ação rescisória, o que será devidamente enfrentado no momento oportuno.

Enfim, à guisa de fechamento do tópico, diante da possibilidade da formação progressiva da coisa julgada, conclui-se que não existe um termo inicial único para o prazo da rescisória, uma vez que, frente a mais de uma coisa julgada, os prazos irão se iniciando na medida da formação progressiva da imutabilidade de cada mérito.

Debatido o início da imutabilidade ocasionada pela coisa julgada, é chegado o momento de tecer comentários sobre o possível fim da mesma, já que, em certas situações, o limite temporal será superado.

2.3.4.2 Termo Final

Ao disciplinar o limite temporal da coisa julgada, o legislador fixou a regra de que sua estabilização deve se perdurar no tempo, trazendo, entretanto, situações em que ela poderá ser revista.

Daí, conforme já anotado, o complexo de atos e posições jurídicas ficam, via de regra, abrangidos pelo espaço de imutabilidade, ocorrendo situações, entretanto, em que autorizarão o fim dessa imutabilidade.

O Código, inicialmente, prevê os casos das relações jurídicas de trato continuado (art. 503, I do NCPC). Em tais situações, caso o estado de fato ou de direito se altere, a parte estaria autorizada a modificar a conclusão da demanda.

Para um melhor esclarecimento do assunto, faz-se necessário distinguir relação jurídica instantânea e permanente. A primeira é oriunda de um fato gerador que se esgota imediatamente, sem haver sua continuidade no tempo, a exemplo de um dano moral simples; na segunda, por sua vez, o fato gerador traz uma situação ou fato que se perdura ao longo do tempo, sendo conhecidas também como relação jurídica de trato continuado, a exemplo de uma prestação alimentícia¹⁷⁴.

¹⁷⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 99.

Assim, no âmbito das sentenças que versam sobre relações jurídicas permanentes, questiona-se se a decisão regulamenta também os desdobramentos futuros¹⁷⁵, ou, dito de outra forma, havendo modificação do estado de fato ou de direito, se a imutabilidade permaneceria frente a estas alterações.

Acontece, entretanto, que, ao refletir melhor sobre essa previsão, não se estaria modificando a coisa julgada, de modo que a alteração de uma realidade fática ou jurídica — constantes na causa de pedir — modificaria um dos elementos da demanda, logo a propositura de uma nova ação, ainda que tenha pedidos idênticos à anterior, não afrontaria o efeito negativo da coisa julgada, posto que o limite objetivo deste instituto imunizou um dispositivo que se fundamentava em causa de pedir distinta.

Se, por exemplo, ficar imutável uma decisão judicial que condena um genitor a pagar alimentos, em determinado valor, em favor de seu filho (relação jurídica permanente), nada obsta que, havendo alteração na necessidade de quem recebe ou na capacidade de quem paga, seja proposta nova demanda.

É importante perceber que a coisa julgada formada sobre esse tema não estaria sendo violada, uma vez que a causa de pedir do novo processo é diferente, descaracterizando a identidade de demandas. Daí se concluir que a alteração de uma situação fática não flexibiliza a coisa julgada, na verdade, ela possibilita o ajuizamento de uma nova ação, que se diferencia da primeira a partir do momento que conta com elementos — ou, ao menos, um elemento (causa de pedir) — diferentes da originária.

As decisões que enfrentam essa espécie de relação jurídica possuem a cláusula *rebus sic stantibus*, autorizando, assim, que a modificação posterior do estado de fato ou de direito possibilite uma nova apreciação judicial sobre o tema, até porque seria ilógico concluir que a coisa julgada impedisse de se rediscutir o tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado, já que a eficácia preclusiva de tal instituto abrange somente os fatos que poderiam ser deduzidos à época da

¹⁷⁵ ATAÍDE Jr., Jaldemiro Rodrigues. *Uma análise das relações jurídicas continuadas à luz da teoria do fato jurídico*. Pontes de Miranda e o Direito Processual. Fredie Didier Jr., Roberto Campos Gouveia Filho e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (coord.) Salvador: JusPodivm, 2013, p. 520-534.

decisão¹⁷⁶, não estando os novos fatos compreendidos no espaço de estabilidade acobertado pela coisa julgada.

Resumindo, as decisões que versam sobre relação jurídica de trato continuado têm aptidão para coisa julgada, em seguida, caso ocorra alguma alteração do suporte fático ou jurídico, não se estaria revisando a coisa julgada anterior, pois a nova ação fundamenta-se em elementos distintos, sendo assim o Código errou, ao tentar justificar uma hipótese de flexibilização do limite temporal da coisa julgada a partir das relações de trato continuado.

Ainda sobre esse limite, o NCPC informa que o termo final da imutabilidade da coisa julgada ocorrerá “*nos demais casos prescritos em lei*” (art. 503, II). Essa previsão genérica, de fato, trata da possibilidade de pôr fim à imutabilidade da coisa julgada por intermédio dos meios típicos de sua superação, já que fez referência aos “casos prescritos em lei”, entretanto existem situações em que, não obstante a ausência de previsão legal, também se revelam eficientes para superação da coisa julgada, preenchendo uma categoria atípica de sua revisão.

Diante da importância que o tema possui para esta pesquisa, o assunto será estudado em capítulo próprio.

¹⁷⁶ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª ed. Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 551-553.

3. TÉCNICAS DE SUPERAÇÃO DA COISA JULGADA

Revela-se intrínseco à noção de segurança jurídica um modelo de processo que gere imutabilidade, assim sendo, por mais que a estabilidade gerada no processo não possa ser encarada de forma absoluta, esta deve ser respeitada, no intuito de se pacificarem as pretensões materiais das partes colocadas em juízo.

Acontece que, mesmo de forma excepcional, a imutabilidade poderá ser afastada em razão de possível defeito ou injustiça da decisão imutável, devendo o próprio sistema criar mecanismos de revisão.

Entre esses mecanismos, observa-se a existência de dois grupos, consistentes, inicialmente, nos meios típicos, que contam com previsão legal, e os meios atípicos, que, mesmo sem dispor de expressa previsão, possuem a mesma eficiência dos instrumentos típicos, conforme se verificará.

O presente trabalho, inclusive, sugere um mecanismo atípico de revisão da coisa julgada, que será analisado a seu tempo.

3.1 MEIOS TÍPICOS

3.1.1 Ação Rescisória

A ação rescisória apresenta-se como uma ação autônoma de impugnação que tem por finalidade quebrar a imutabilidade ocasionada pela coisa julgada, seja porque a decisão que ficou imutável tenha algum defeito processual, ou porque imuniza uma situação injusta.

Pode ser entendida ainda como o meio típico por excelência, para se superar a imutabilidade da coisa julgada, o qual, mesmo não sendo o único, é, sem dúvidas, o método mais comumente utilizado para tal fim.

O presente trabalho, no momento correto, proporá um meio atípico de superação da coisa julgada, por meio da expansão dos efeitos recursais, para atingir endoprocessualmente parcela do mérito já imutável, que possui semelhança com a ação rescisória, diferenciando-se, no ponto, pelo fato de ocorrer incidentalmente no processo, como consequência do julgamento de um recurso, diferente da ação rescisória, que se revela como uma ação autônoma de impugnação.

Feito o registro da semelhança entre a ação rescisória e o meio atípico de superação da coisa julgada que se proporá, justifica-se a relevância de um estudo mais apurado sobre a ação rescisória, a ser iniciado pela averiguação de seu cabimento.

Quais as decisões que, uma vez imutáveis, a depender do preenchimento de certos requisitos, são passíveis de impugnação via ação rescisória? Sentença, decisão interlocutória, acórdão, decisão monocrática, qual ou quais delas? Além disso, devem ser necessariamente de mérito, ou as processuais também se sujeitam à ação rescisória? As respostas a tais perguntas passam pelo estudo do 'cabimento' de tal ação.

O Novo Código de Processo Civil, ao disciplinar a ação rescisória, ampliou, corretamente, suas hipóteses de cabimento, na medida em que o *caput* do art. 966 do NCPC informa que a *decisão de mérito* poderá ser objeto de ação rescisória, distinguindo-se da redação antiga, que previa essa espécie de ação apenas contra as *sentenças* de mérito.

Logo, para além da correção técnica, já que, mesmo no sistema antigo (CPC/1973), conforme pacificado na doutrina¹⁷⁷, era cabível ação rescisória em face de outras espécies de decisões judiciais, a previsão do gênero (decisão), ao invés de uma de suas espécies, deixa claro aquilo que já se demonstrou em capítulos pretéritos, mais notadamente com relação à possibilidade de formação da coisa julgada material por meio do trânsito em julgado de decisões interlocutórias¹⁷⁸ e monocráticas, ou seja, ambas podem enfrentar o mérito da demanda, ficando, assim, sujeitas à ação rescisória.

Ainda à luz do CPC/1973, também se discutia a possibilidade de se ingressar com ação rescisória em face de decisões terminativas, ou seja, que não enfrentaram o mérito da demanda. O debate consistia em perquirir se as decisões processuais, quando geradoras de imutabilidade extraprocessuais¹⁷⁹, também se

¹⁷⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Ação rescisória contra decisão interlocutória*. A nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 280-289; CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27; NERY Jr. Nelson; NERY, Rosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª ed., 2015, p. 1.911.

¹⁷⁸ Sobre o cabimento da ação rescisória em face de decisão interlocutória, há o Enunciado n. 336 do FFPC: (art. 966) Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito.

¹⁷⁹ CPC/1973:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

sujeitariam à ação rescisória. O tema foi bastante estudado, e a doutrina¹⁸⁰, de forma majoritária, já concluía acertadamente pela possibilidade.

O Novo Código, evitando maiores polêmicas, já trouxe o disciplinamento para esses casos¹⁸¹, deixando claro que as decisões terminativas que impedem a propositura de uma nova demanda (art. 486, parágrafo único do NCPC), ou seja, que projetem imutabilidades extraprocessuais, também podem ser alvos de ação rescisória.

Ainda quanto às decisões terminativas, também se sujeitará à ação rescisória a decisão de inadmissibilidade do recurso (art. 966, § 2º, II, do NCPC), visto que essa decisão é meramente processual, mas também poderá ensejar a utilização da ação rescisória.

Quanto a este último caso, torna-se mais fácil exemplificar: ao sentir interesse recursal, a parte apela de uma sentença. Chegando ao Tribunal e realizando-se o juízo de admissibilidade, o relator reconheceu suposta intempestividade deste recurso, aplicando, para tanto, uma contagem equivocada do prazo recursal. Nesse caso, se o recorrente eventualmente perder o prazo do agravo interno, a decisão de inadmissão da apelação ficará imutável, possibilitando que este recorrente, caso queira, ingresse com uma ação rescisória, que impugnar a decisão de inadmissibilidade recursal (art. 966, § 2º, II do NCPC) prolatada no Tribunal, e não a sentença propriamente dita.

Com isso, já se percebe que o Novo Código acaba com algumas polêmicas, na medida em que já traz previsão expressa no sentido de que qualquer espécie de decisão judicial poderá ser passível de ação rescisória, devendo, em princípio, ser de mérito, sem excluir, ainda que em casos excepcionais, a ação rescisória em face de decisões terminativas, quando estas projetem uma imutabilidade extraprocessual.

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

¹⁸⁰Por exemplo: SOUZA, Bernardo Pimentel, *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2007, p. 501; PEIXOTO, Ravi. *Breves considerações sobre a resignificação da coisa julgada formal e sua eficácia extraprocessual*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 141, 2014, p. 83-95.

¹⁸¹ CPC/2015:

Art. 966.

(...)

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

Ainda sobre as decisões rescindíveis, a questão prejudicial decidida expressamente na motivação também fica sujeita à ação rescisória¹⁸². Ora, se tais questões têm aptidão para formação da coisa julgada, nada mais natural que também se sujeitem à rescisão. Em tais hipóteses, o autor da ação rescisória deverá demonstrar, já na inicial, o preenchimento dos requisitos do art. 503, §§ 1º e 2º do NCPC, no intuito de justificar a formação da coisa julgada no processo originário, visto que, se a questão incidental não compôs o limite objetivo da coisa julgada, não haverá o que se rescindir¹⁸³.

Adverte-se, entretanto, que a coisa julgada se forma, via de regra, para perdurar no tempo. Sendo assim, as hipóteses de sua superação devem ser restritas, logo não será qualquer espécie de decisão judicial que ficará sujeita à ação rescisória, uma vez que o pedido de rescisão do julgado se fundamenta em causas de pedir limitadas e expressamente previstas em lei.

3.1.1.1 Causas de pedir na ação rescisória

Feito o registro em face de qual espécie de decisão judicial cabe ação rescisória, o objeto de estudo passa a ser a sua causa de pedir, ou seja, o defeito processual ou a injustiça que justificam sua utilização.

Mesmo existindo outras situações que justificam o manejo da ação rescisória, a exemplo da sentença que julga partilha (art. 658 do NCPC), serão estudadas neste trabalho as hipóteses delineadas nos incisos do art. 966 do NCPC.

O mencionado artigo, já em seu inciso primeiro, traz as hipóteses em que a decisão é proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz (art. 966, I, do NCPC), o que não é nem uma novidade, visto que já havia previsão idêntica no Código passado (art. 485, I do CPC/1973).

A proposta da presente pesquisa não permite entrar em maiores delongas conceituais sobre a configuração dos tipos penais da prevaricação, concussão ou corrupção.

¹⁸² Enunciado n. 338 do FPPC: “Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental.”

¹⁸³ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed., vol. 3, reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 435.

Ainda que sem pretender se alongar, ressalva-se que, se o magistrado do processo originário proferiu a decisão norteando-se por uma dessas ilícitas condutas, o ajuizamento da ação rescisória não fica condicionado ao reconhecimento da responsabilidade penal na esfera competente, não havendo a necessidade, sequer, de ser ajuizada a competente ação criminal, posto que sua conduta ilícita pode ser comprovada nos autos da própria ação rescisória¹⁸⁴.

Além dessa situação, também caberá a ação rescisória — o efeito expansivo rescindente também —, quando a decisão for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente (art. 966, II do NCPC).

Mais uma vez, não há que se falar em inovação, posto que a sistemática processual passada já disponibilizava esses fundamentos como possíveis causas de pedir da ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973).

O inciso ora comentado traz dois fundamentos distintos para a ação rescisória, os quais são totalmente autônomos, de modo que a formação da coisa julgada, com qualquer uma dessas máculas, é suficiente, por si só, para fundamentar a ação rescisória.

Inicialmente, fala-se em impedimento do juiz, já ficando presumível que a suspeição do magistrado não autoriza ação rescisória, tratando-se, pois, de um defeito endoprocessual que, se não arguido no momento oportuno, é alcançado pela preclusão, diferente do impedimento do juiz, que se revela como um defeito processual rescisório.

A previsão do impedimento do juiz como causa de pedir da ação rescisória tem por escopo preservar o viés subjetivo do princípio do juiz natural, segundo o qual o julgador deve ser imparcial para o julgamento da demanda, pouco importando para o ajuizamento da ação rescisória que se tenha apresentado exceção de impedimento no processo originário, a qual, se apresentada, ainda que rechaçada, não retirará o cabimento da ação rescisória por tal fundamento¹⁸⁵.

O outro fundamento rescisório é a incompetência. Como é sabido, nosso ordenamento adotou um sistema misto de regras de incompetências, ora trazendo regras de incompetência absoluta, ora relativa. Esta última não enseja o ajuizamento da ação rescisória, pois, assim como a suspeição do magistrado, apresenta-se como

¹⁸⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 2, 2003, p. 12.

¹⁸⁵ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 145.

um defeito endoprocessual, devendo ser arguido na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, mais notadamente em preliminar de contestação (art. 64 do NCPC), sob pena de preclusão.

A ação rescisória também poderá se justificar, para quebrar a imutabilidade de decisões oriundas de processos em que se verificou dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei (art. 966, III do NCPC).

A causa de pedir em análise já era prevista na sistemática processual pretérita (art. 485, III do CPC/1973). A primeira passagem do dispositivo versa sobre a hipótese de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da vencida, pouco importando se tais condutas foram praticadas pelo vencedor, seu representante, seu advogado ou por um dos litisconsortes¹⁸⁶.

O dolo ou coação de uma das partes também se configura, quando esta impede ou dificulta, por exemplo, a produção probatória da parte vencida¹⁸⁷, por exemplo: em uma reclamação trabalhista, o reclamante procura o reclamado às vésperas da audiência de instrução, sugerindo-lhe um acordo, que, por sua vez, foi aceito pelo réu, convencendo ambos, ainda que sem documentar, que não iriam à audiência do dia seguinte. Chegado o momento da audiência, o autor comparece, e o réu, indevidamente induzido a não comparecer, falta e tem sua revelia decretada.

No caso ilustrativo, é patente que o autor agiu com dolo em detrimento da parte vencida, justificando que esta ingresse, caso pretenda, com a ação rescisória, por força do fundamento inicial da causa de pedir em análise.

O segundo fundamento rescisório previsto no inciso em tela traz as hipóteses de simulação ou colusão das partes.

Diferente do fundamento inicial, aqui há a necessidade de uma comunhão de vontades de ambas as partes, ainda que o benefício se restrinja a apenas uma delas¹⁸⁸, caso em que o Ministério Público será o legitimado para propor a ação rescisória (art. 967, III, *b*, do NCPC), que terá como termo inicial da contagem do

¹⁸⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processual Civil*, 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.5, p. 125.

¹⁸⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 313.

¹⁸⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Método, 2009, p. 685-686.

prazo a data da descoberta da simulação ou colusão das partes (art. 975, § 3º do NCPC).

Já se reconheceu, neste estudo, a importância sistêmica da coisa julgada, que, por óbvio, não é absoluta, mas, mesmo assim, tem indiscutível relevo no ordenamento. Sendo assim, se uma demanda for decidida violando uma coisa julgada anterior, também se sujeitará, em nome de se resguardar aquilo que já fora decidido, à ação rescisória (art. 966, IV do NCPC).

Já se estudou que a coisa julgada possui um efeito negativo que obsta a repropositura da demanda, para discutir aquilo que já foi debatido no processo originário, o que impossibilita que o Judiciário reaprecie o problema já resolvido.

Na eventualidade de um novo processo idêntico ao já transitado em julgado gerar uma nova coisa julgada, esta última poderá ser rescindida pela ação rescisória, no intuito de fazer valer a imutabilidade originária.

A ação rescisória servirá tanto nos casos de desatendimento ao efeito negativo da coisa julgada, ou seja, quando a decisão impugnada resolve novamente questão já decidida e já imutável, como ainda servirá diante da inobservância do efeito positivo, permitindo-se, assim, que se rescinda a decisão que, ao analisar incidentalmente matéria já imutável pela coisa julgada gerada no primeiro processo, chegou à conclusão diversa do que fora decidido no processo originário¹⁸⁹.

Pense-se, ilustrativamente, que uma ação previdenciária julgue improcedente um pedido de pensão por morte, por não reconhecer a união estável que a requerente manteve com o falecido segurado, negando-se, portanto, a condição de dependente da promotora, não obstante essa questão incidental (união estável) já ter sido enfrentada como questão principal de outro processo, oportunidade em que ficou reconhecida e imutável. Nesse caso, a demanda previdenciária se sujeitaria a uma ação rescisória por violação ao efeito positivo da coisa julgada.

Hipótese interessante e bastante utilizada na prática é a da ação rescisória em face de decisão que viola manifestamente a norma jurídica (art. 966, V do NCPC).

¹⁸⁹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed., vol. 3, reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 486.

O Código de Processo Civil de 1973 possibilitava a utilização da ação rescisória, quando a decisão violasse literal disposição de lei.

É indiscutível, entretanto, que se valer da expressão *norma jurídica*, em vez da *literal disposição de lei*, dá a esta causa de pedir uma ampliação devida, fruto de um alargamento interpretativo que já era feito pela doutrina¹⁹⁰.

Apenas a título de curiosidade, o Novo Código teve a preocupação de fazer essas ampliações terminológicas, a exemplo do que fez com o Ministério Público, que passa a ser compreendido, quando não for parte, como *fiscal da ordem jurídica*, e não simplesmente *fiscal da lei* (art. 178 do NCPC), como também nos casos da substituição processual, que só era permitida nos casos *autorizados por lei* (art. 6º, CPC/1973), visto que a nova sistemática, por seu turno, permite a substituição processual para os casos autorizados *pelo ordenamento jurídico* (art. 18 do NCPC), entre vários outros exemplos em que o legislador optou por utilizar o gênero (ordem jurídica) ao invés de uma espécie (lei).

Conforme já pontuado, ainda sob a égide do CPC/1973, essa hipótese de cabimento da ação rescisória já era fruto de uma interpretação abrangente. Com a repaginada legal, diferente não poderia ser a conclusão de que a norma jurídica violada pode ser de qualquer natureza, ou seja, constitucional, infraconstitucional, versar sobre direito material ou processual, enfim, sempre que a decisão tiver sido prolatada sobre um erro de procedimento ou de julgamento, oriundos de violações à norma jurídica, poderá ser objeto de ação rescisória, ainda que, na demanda originária, não tenham sido esgotados todos os recursos possíveis para impugnação da decisão, sendo dispensável ainda o pré-questionamento da matéria na ação precedente¹⁹¹.

É válido alertar que nossa ordem jurídica preza pelo cumprimento dos precedentes, logo, em existindo um precedente de observância obrigatória, a decisão judicial posterior deverá aplicá-lo (art. 927 do NCPC), sob pena de violação da ordem jurídica¹⁹², hipótese em que a decisão ficará passível de impugnação via

¹⁹⁰ Por exemplo: CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 195-197.

¹⁹¹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed., vol. 3, reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 488.

¹⁹² Enunciado n. 380 do FPPC: "(arts. 8º, 926, 927) A expressão 'ordenamento jurídico', empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes".

ação rescisória. Tudo isso pelo fato de as decisões judiciais terem, por obrigação, que se referenciem pelos precedentes já sedimentados¹⁹³.

Outra causa de pedir da ação rescisória que já contava com previsão no Código de Processo pretérito é aquela contra a imutabilidade de uma decisão fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória (art. 966, VI do NCPC).

Inicialmente, é preciso se compreender que a ação rescisória com esse fundamento só se justifica, se a prova falsa for a base central da decisão rescindenda, de modo que, ao retirar tal prova, a decisão não se sustentaria, pois, caso existam outras provas capazes de justificar a decisão impugnada, não há o que se falar em ação rescisória, visto que a retirada da prova falsa não teria o condão de alterar a conclusão do julgado¹⁹⁴.

Esta hipótese também deixa claro que não é obrigatório o ajuizamento de ação criminal com o fim de apurar a falsidade da prova, podendo essa verificação ser feita na própria ação rescisória, assemelhando-se aos casos de prevaricação, concussão e corrupção do juiz, os quais, da mesma forma, podem ser provados apenas na rescisória.

Também se autoriza a ação rescisória, quando se obtiver, *posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável* (art. 966, VII do NCPC).

Essa é a típica situação em que a ação rescisória é manejada para corrigir uma injustiça da decisão, visto que não há invalidade na mesma, pois, ao se fundamentar nas provas existentes à época, o resultado não haveria como ser outro. Por tal motivo, inclusive, é que só se admite a ação rescisória com esse fundamento, se a prova nova for suficiente para alterar o resultado originário do processo, conforme já anotado.

Havia previsão semelhante no CPC/1973, oportunidade em que se admitia a ação rescisória baseada em *documento novo*, contudo, como se pode presumir, documento é apenas uma espécie de prova, de modo que o NCPC retirou a causa

¹⁹³ MACÊDO, Lucas Buri de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 267-271.

¹⁹⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação Rescisória: júzos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 325.

de pedir da ação rescisória da espécie (prova documental) e a colocou no gênero (prova).

Mas, mesmo diante da opção legislativa de ampliar essa hipótese de cabimento, há que se compreender que *prova nova* é aquela que, mesmo já existente ao tempo do processo, só se tornou acessível após o trânsito em julgado. Logo, *prova nova* não é aquela constituída, formada ou produzida posteriormente ao trânsito em julgado, tanto é verdade, que o art. 975, § 2º do NCPC, ao delimitar o termo inicial da contagem do prazo da rescisória que se fundamente na *prova nova*, define, como marco inicial, a *descoberta*, e não a *produção* da prova nova.

A prova nova deverá ser admissível ainda, quando, não obstante ter sido descoberta no processo originário, a fase processual não possibilitava a sua juntada e seu debate, por exemplo, no caso de o processo originário se encontrar nas instâncias excepcionais, que cuidam exclusivamente da apreciação do direito, momento em que seria vedado ao recorrente renovar debates fáticos¹⁹⁵.

Além dessa situação, também poderá se manejar a ação rescisória, para se corrigir injustiça do processo originário, quando a decisão que se imunizou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos (art. 966, VII do NCPC).

Mais uma vez, está-se diante de uma causa de pedir da ação rescisória que não se fundamenta em defeito formal do processo originário, servindo essa espécie de rescisória para combater uma decisão injusta, que, não obstante a observância das formalidades procedimentais, equivocou-se quanto à apreciação dos fatos.

O próprio CPC cuidou de registrar o que ele entende como erro de fato, dispondo que “há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido” (art. 966, § 1º do NCPC).

Aqui se segue a mesma regra da imprescindibilidade da prova nova para alteração da decisão, pois só será possível o ajuizamento da ação rescisória por esse fundamento, se ficar demonstrado que o erro de fato foi determinante para a conclusão da decisão, logo, se a correção do equívoco fático não fosse suficiente para a alteração da conclusão do julgado impugnado, não se revelaria cabível a ação rescisória, posto que não se preencheria o interesse de agir.

¹⁹⁵ THEODORO Jr., Humberto. *A ação rescisória no novo código de processo civil*. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: Fórum, 2015, n. 90, p. 301.

3.1.1.2 Procedimento

Já se discorreu sobre as espécies de decisões judiciais que estão sujeitas à ação rescisória e se descreveram ainda as possíveis causas de pedir desta ação, passa-se agora a tecer breves notas sobre seu procedimento, não deixando de abordar sua competência e as particularidades da cognição de admissibilidade e mérito a que a ação se sujeita.

Não se objetiva aprofundar esses temas, pois isso fugiria dos limites da pesquisa, entretanto, como o meio atípico de superação da coisa julgada que se proporá neste trabalho tem traços semelhantes com a ação rescisória, é preciso tecer, brevemente, algumas notas sobre o procedimento desta ação, no intuito de melhor compreender os temas subsequentes.

Inicialmente, a ação rescisória é de competência originária do Tribunal, não havendo competência do primeiro grau para processar e julgar tal ação, ainda que a decisão que se pretenda rescindir seja a sentença.

Desta feita, a regra geral é que o próprio Tribunal julgue a ação rescisória em face de suas decisões, tendo competência ainda para processar e julgar a ação rescisória em face da decisão de primeiro grau.

A definição da competência da ação rescisória passa pelo efeito substitutivo dos recursos, assim a substituição da decisão recorrida por aquela que julgou o recurso só ocorrerá mediante o preenchimento de alguns requisitos. Inicialmente, precisa-se ultrapassar o juízo de admissibilidade do recurso, ou seja, só haverá substituição, quando houver julgamento de mérito, e, ainda assim, depende do pedido formulado no recurso, pois, se este pedia anulação da decisão, e tal pleito for acolhido, não há o que se falar em substituição, mas sim em anulação do julgado. Nas demais hipóteses, todavia, haverá substituição da decisão recorrida.

Se o processo for de competência da Justiça Federal, ainda que não tenha recurso em face da sentença, a competência será do Tribunal Regional Federal (art. 108, I, b da CRFB). Nesse caso, a ação rescisória será ajuizada no TRF e com o intuito de rescindir a sentença.

Na eventualidade de ter sido interposto recurso no caso relatado no parágrafo anterior, precisa-se saber se foi operado o efeito substitutivo. Em caso positivo, a competência da rescisória continua com o TRF, que impugnaré, desta

vez, a decisão do próprio Tribunal, caso contrário, mesmo a competência permanecendo no TRF, a decisão a ser impugnada será a de primeiro grau.

O mesmo raciocínio serve para a Justiça Estadual, em que o Tribunal de Justiça ou o Tribunal do Distrito Federal terá competência para processar e julgar ações rescisórias, que serão propostas, ora para impugnar a decisão de primeiro grau, ora para questionar a decisão do próprio Tribunal, tudo a depender da incidência do efeito substitutivo.

Posteriormente ao julgamento do Tribunal, se a parte interpuser recurso especial ou extraordinário, deverá analisar-se, mais uma vez, o efeito substitutivo do recurso, pois, se a decisão do STJ substituir o acórdão recorrido, a ação rescisória deve ser ajuizada no próprio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, e, da CRFB), sendo a mesma sistemática do STF, a qual, se, por meio do julgamento do recurso extraordinário, chegar a substituir o Acórdão *a quo*, também terá competência para julgamento de eventual rescisória posteriormente ajuizada (art. 102, I, J da CFRB).

Conforme já pregado, esta pesquisa parte da premissa da total viabilidade da formação progressiva da coisa julgada. Também será defendido que a mera expansão de um efeito recursal já seja suficiente para rescindir um julgado, entretanto, caso a parte precise ou opte por ajuizar uma ação rescisória em face do julgamento parcial de mérito, de quem seria a competência?

Nesse caso, se parcela do mérito for resolvida por uma decisão interlocutória contra a qual não se recorreu, após o trânsito em julgado, a ação rescisória será cabível contra esta decisão, devendo ser proposta no Tribunal.

Da mesma forma, na hipótese de recurso parcial, também se poderá ingressar com a ação rescisória diretamente no Tribunal, no intuito de se impugnar a parcela do mérito já resolvida (art. 966, §3º do NCPC), ainda que o mérito pendente, em virtude do efeito devolutivo do recurso, transite em julgado em outro local. Pense-se, por exemplo, que, havendo dois capítulos na decisão, a parte recorra apenas de um deles, o qual, após o esgotamento das vias ordinárias e diante do efeito substitutivo, teve seu trânsito em julgado no STJ. Nesse caso, a competência da ação rescisória será dividida, uma vez que o capítulo imutável no primeiro grau será impugnado no Tribunal a que o juízo *a quo* esteja vinculado, ao passo que a

outra parcela do mérito, caso também se pretenda, será objeto de outra ação rescisória, esta, por sua vez, diretamente no STJ¹⁹⁶.

Nesse sentido, o Enunciado n. 337 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC assim dispõe: “*competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo*”.

Por ser uma ação autônoma, a ação rescisória se orienta pelo princípio do dispositivo, de modo que, se não for postulada por um dos interessados, não será iniciada de ofício.

Além do mais, em sua postulação inicial, caberá ao autor já formular, quando conveniente e cabível, a cumulação de pedidos que entender necessária. Assim, se eventualmente, além da rescisão do julgado, o autor também pretender o novo julgamento dos pedidos formulados na demanda originária e renovados na rescisória, deverá fazer de forma expressa, não cabendo ao Tribunal, de ofício, suprir a omissão, para entender que o pedido de novo julgamento esteja implícito no pleito autoral, pois isso revelaria uma grave afronta ao princípio da congruência¹⁹⁷ (art. 492, NCPC).

Não obstante a violação à regra da adstrição, há parcela doutrinária que leciona no sentido de que, mesmo sem pedido expresso de novo julgamento, quando este for cabível, o Tribunal deve interpretar como se ele tivesse sido formulado¹⁹⁸. Este trabalho, entretanto, levará como premissa a obrigatoriedade da formulação expressa de tal pedido, posto que ele não se enquadra nas hipóteses de pedidos implícitos.

Tal registro é importante, para justificar que o efeito expansivo rescindente, doravante estudado, só pode ocorrer diante de requerimento expresso da parte interessada.

Outra característica do procedimento desta ação, assim como de qualquer outra, é que se fundamenta em contraditório, podendo o réu, por óbvio, apresentar

¹⁹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade*. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 11, 2007, p. 175-176.

¹⁹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 659.

¹⁹⁸ PEREIRA, Mateus Costa; PEIXOTO, Ravi. *Da competência à ação rescisória: uma leitura de julgados a partir da teoria dos capítulos de sentença*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, n. 218, p. 197-198.

sua resposta, o que ocorrerá em um prazo mínimo de quinze dias e máximo de trinta dias, a depender do que for estipulado pelo relator (art. 970 do NCPC). Daí se dizer, conforme se perceberá alhures, que a expansão dos efeitos do julgamento de um recurso, para atingir decisão ou capítulo já imutável, deve, sem dúvida, ser antecedida da manifestação da parte beneficiada com a parcela imutável do mérito.

Além disso, é perfeitamente possível a produção de provas na ação rescisória, o que dá a impressão de que a análise de eventual expansão dos efeitos do julgado permitiria uma produção probatória, pois não se discute que o Tribunal também possui poderes instrutórios (art. 370 do NCPC), cabendo ao relator conduzir a produção probatória no Tribunal (art. 932, I do NCPC), sendo ainda indiferente se isso ocorre na esfera recursal ou no âmbito de uma ação de competência originária, a exemplo da ação rescisória.

Logo, o relator poderá conduzir as provas no Tribunal, tanto quando se tratar de ação rescisória (ação de competência originária) como na expansão dos efeitos de um julgamento recursal (procedimento recursal).

Visto o que há de relevante sobre o procedimento e a competência da ação rescisória, é necessário abordar algumas considerações sobre as particularidades da atividade cognitiva desta ação.

Assim, a atividade cognitiva na ação rescisória se inicia pelo juízo de admissibilidade, pois, considerando a sua natureza jurídica de ação, fica fácil concluir que deverá preencher normalmente os pressupostos processuais.

Como se sabe, o juízo de admissibilidade é prévio e condicionante ao juízo de mérito, de modo que, ao se superar aquele, ingressa-se neste, oportunidade em que se analisará, inicialmente, se é caso de rescisão da coisa julgada (juízo rescindendo) para, a depender da hipótese, ingressar-se no rejuízo da demanda (juízo rescisório).

Assim, o juízo de mérito estreia pela análise da ocorrência daquilo que foi alegado como causa de pedir, ou seja, se a demanda originária foi dirigida por um juiz impedido, ou por juízo absolutamente incompetente, ou com violação à norma jurídica, enfim, deve-se averiguar a existência de motivos ou não para a rescisão da imutabilidade ocasionada pela coisa julgada já existente, a tudo isso se denomina de juízo rescindendo.

Caso seja procedente o juízo de quebra (rescindendo), o Tribunal, a depender do caso, deverá fazer um rejuízo da causa, assim, se a demanda

originária foi julgada por um juiz impedido, ao reconhecer tal defeito, o Tribunal, por meio de Desembargadores ou Ministros (caso o trânsito tenha ocorrido nas instâncias excepcionais) desimpedidos, deverá proferir um novo julgamento sobre os pedidos formulados na causa originária e renovados na inicial da rescisória, ao que se denominou de *juízo rescisório*.

É importante perceber que nem sempre o juízo rescisório será inaugurado, pois, inicialmente, pode ser que a parte não tenha formulado pedidos nesse sentido, contentando-se apenas com a rescisão da coisa julgada, oportunidade em que, se o réu não tiver formulado tal pleito por meio de reconvenção, o Tribunal não ingressará nessa análise.

Às vezes, o autor não formulará o pedido rescisório por mera liberalidade, porém, pode ser que a omissão seja legalmente justificada, visto existir situações em que tal pedido não poderá ser formulado, por exemplo, no caso em que a coisa julgada que se pretende rescindir se formou sob violação de outra coisa julgada preexistente (art. 966, IV do NCPC). Neste caso, só há que se falar na desconstituição da coisa julgada posterior (juízo rescindendo), não se ingressando no juízo rescisório por motivos bastante óbvios.

3.1.1.3 Prazo

A ação rescisória dispõe, a contar do trânsito em julgado, de um prazo decadencial de até dois anos, para ser ajuizada. Tal prazo é invariável, ainda que a parte autora seja a Fazenda Pública¹⁹⁹.

Esse prazo é de direito material²⁰⁰, portanto não se aplica a regra da contagem em dias úteis, a qual ficou reservada para prazos de natureza processual.

O Novo Código achou por bem incorporar o texto da Súmula n. 401 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já demonstrado no capítulo referente à progressividade da formação da coisa julgada, e, assim, dispõe que o prazo da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975 do NCPC).

¹⁹⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2014, n. 38, p. 79.

²⁰⁰ NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª ed., 2015, p. 1.960.

Essa opção legislativa trouxe um problema prático referente à formação progressiva da coisa julgada, pois, diante de um julgamento antecipado parcial de mérito ou no caso de recurso parcial, quando os méritos já resolvidos são autônomos em relação à parcela meritória pendente de resolução, quando se iniciaria o prazo da ação rescisória?

Ao se defender a formação progressiva da coisa julgada, pontuou-se que é perfeitamente possível sua ocorrência, desde que haja independência entre os méritos resolvidos e os pendentes. Daí, considerando que o trânsito em julgado nessas situações vai se formando gradativamente, na medida da imutabilidade de cada decisão ou capítulo de mérito autônomo, o prazo rescisório se iniciaria também a partir da imunização de cada decisão, conforme já defendido no capítulo referente à *formação progressiva da coisa julgada*.

Desta feita, o presente trabalho tomou como premissa o fato de a ação rescisória dever ser ajuizada em um prazo decadencial de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da última decisão sobre a questão que se tornou imutável pela coisa julgada.

Registre-se que essa reflexão é relevante, na medida em que se elegeu, como um dos requisitos para a expansão dos efeitos rescindentes, a obediência do prazo de dois anos entre o trânsito em julgado da parcela do mérito já decidida e o requerimento de expansão rescindente, conforme se estudará oportunamente.

Vistas as principais características da ação rescisória, ao menos no que se apresenta como relevante para a pesquisa, serão demonstrados outros meios de superação da coisa julgada.

3.1.2 Querela nullitatis

Ao se analisar o defeito processual, percebe-se que este poderá ser endoprocessual, rescisório ou transrescisório. O primeiro, como o nome já sugere, deve ser alegado ainda dentro da relação jurídica processual, diferentemente do segundo, que, por ser um fundamento da ação rescisória, poderá ser arguido até dois anos após o trânsito em julgado. Por fim, a terceira categoria permite que a

alegação não se restrinja ao prazo bienal da rescisória, podendo, portanto, ser alegada a qualquer momento, daí sua classificação como transrescisória²⁰¹.

A *querela nullitatis* apresenta-se como uma ação autônoma, sem prazo para ajuizamento, tendo por finalidade atacar vícios graves no processo. Tal instituto foi desenvolvido no direito romano, por influência do direito canônico, com finalidade, na época, de se impugnam vícios de procedimentos, ficando a apelação reservada para vícios (erro) de julgamento²⁰².

Ao tentar definir a extensão de vícios graves, a doutrina vem caminhando no sentido de que seriam aqueles referentes à citação do processo, ou seja, seria possível a utilização da *querela nullitatis*, quando o réu não fosse citado para o processo²⁰³, sendo possível ainda nos casos em que a citação não atingiu sua finalidade, ou seja, não obstante ter sido expedida a citação para o réu, esta não logrou êxito, e, mesmo assim, o processo seguiu com sua ausência²⁰⁴.

É importante perceber que tal alegação só será possível, se o réu não tiver participado da demanda, posto que, se ele ingressar a qualquer momento, ainda que seja para alegar esse vício, não poderá mais utilizá-lo após o trânsito em julgado²⁰⁵.

A natureza transrescisória do defeito, ao permitir que ele seja alegado após o prazo da rescisória, não restringe, por motivos lógicos, sua arguição em momento anterior. Sendo assim, a gravidade do defeito ocasionado pela falta da citação, pode ser apontada: no curso da demanda (endoprocessualmente); por meio de ação rescisória por violação à norma jurídica; ou por meio da *querela nullitatis*, após o escoamento do prazo da rescisória.

Tal defeito também pode ser alegado ainda dentro da relação jurídica processual, mesmo que já tenha ocorrido o trânsito em julgado, mais notadamente na fase executória. Dispondo sobre tal, o NCPC prevê que a alegação pode ocorrer na fase de cumprimento de sentença, seja a execução em face de particulares (art. 525, § 1º, I) ou da Fazenda Pública (art. 535, I).

²⁰¹ TESHEINER, José Maria. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 238.

²⁰² TALAMINI, Eduardo. *Eficácia e autoridade da sentença canônica*. Revista de Processo, ano 27, vol. 107, jul-set, 2002, p. 30.

²⁰³ LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil brasileiro*. Revista de Processo, ano 36, n. 202, dez, 2011, p. 93.

²⁰⁴ COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Réu revel, vício de citação e querela nullitatis insanabilis*. Revista de Processo, ano 33, n. 164, out., 2008, p. 84.

²⁰⁵ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed., vol. 3, reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 439.

Portanto, mesmo podendo ser apontada em fases pretéritas, o defeito ou a ausência da citação poderá ser alegada após o prazo da rescisória, por meio da ação aqui estudada, que será intentada no mesmo juízo prolator da decisão, ou seja, admite-se seu processamento e julgamento no primeiro grau de jurisdição. Além do mais, o fato de se poder arguir tal defeito a qualquer momento revela que a coisa julgada, após dois anos do trânsito ou diante da improcedência da rescisória, não ficará 'soberanamente julgada', conforme defendido por parcela doutrinária, por intermédio de posicionamento já comentado nesta pesquisa, no capítulo referente à coisa julgada.

3.1.3 Impugnação com base em erro material ou de cálculo

A publicação da decisão judicial tem como principal consequência torná-la imutável para o próprio julgador que a proferiu, assim um magistrado, exemplificativamente, após publicar a decisão, não teria, em princípio, condições de alterá-la, operando-se a preclusão consumativa *pro judicato*.

O Novo Código de Processo Civil cuidou da hipótese:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.

Em que pese o dispositivo falar em *sentença*, é perfeitamente compreensível que essa regra vale para qualquer espécie de decisão judicial, daí, uma vez publicada a decisão, finaliza-se para o juiz a possibilidade de eventual alteração no julgado.

A regra da imutabilidade após a publicação sofre algumas exceções, hipóteses em que a decisão poderá ser alterada, ora por iniciativa do próprio magistrado (de ofício), ora por meio de requerimento de uma das partes.

Se, após a publicação, for detectado algum erro material ou de cálculo, o juiz poderá alterar a decisão de ofício.

Caso o erro material não seja observado por iniciativa do julgador, a parte poderá provocá-lo por interposição de embargos de declaração (art. 1.022, III do NCPC). Estes também se prestam para modificar a decisão, na medida em que a

supressão de eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado possa modificar a conclusão do mesmo, situação em que tal recurso necessitará respeitar o contraditório, facultando-se a manifestação da parte embargada.

Mas, além dessas situações, há ainda as hipóteses em que os recursos possuem efeito regressivo, ou seja, sua interposição autoriza o próprio magistrado rever a decisão impugnada. É o que ocorre, por exemplo, no agravo por instrumento (art. 1.018, § 1º do NCPC), como também na apelação em face da sentença que extinguiu o processo sem enfrentar o mérito (art. 485, § 7º do NCPC), ou nos casos em que o processo é julgado improcedente liminarmente (art. 332, § 3º do NCPC), como ainda no agravo interno (art. 1.021, § 2º do NCPC) etc.

As situações do efeito regressivo ocorrem, necessariamente, antes do trânsito em julgado, por força do efeito obstativo, logo, se a parte recorreu, não se verificará, naquele primeiro momento, a formação da coisa julgada. Sendo assim, essas situações não relativizam a coisa julgada, por um motivo bastante simples: o referido instituto ainda não se formou.

Acontece, entretanto, que a verificação do erro material ou do erro de cálculo autoriza a revisão da decisão até mesmo após a formação da coisa julgada material, de modo que essas situações permitem a flexibilização da imutabilidade ocasionada pela coisa julgada²⁰⁶.

Desta feita, mesmo após o trânsito em julgado, se o magistrado perceber o erro material ou de cálculo, o que pode acontecer na fase de execução, por exemplo, deverá corrigir o julgado de ofício, revelando-se, assim, mais um meio típico de superação da coisa julgada, ainda que tal superação seja parcial.

3.1.4 Revisão da decisão inconstitucional

Buscando velar pela prevalência da ordem constitucional, nossa sistemática permite que se relativize a coisa julgada, quando a decisão imutável se fundar em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como, caso a fundamentação da decisão imutável seja fruto de aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como

²⁰⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual*. 2ª ed. v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 436.

incompatível com a Constituição Federal, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade.

Tal instrumento será utilizado na fase de cumprimento de sentença, mais notadamente no momento de se impugnar a execução, seja em face de particulares (art. 525, § 12º do NCPC) ou contra a Fazenda Pública (art. 535, § 5º do NCPC).

É importante que se frise que a decisão do Supremo Tribunal Federal que justifica a inconstitucionalidade do fundamento da sentença tem que ser anterior ao trânsito em julgado (art. 525, § 14º e art. 535, § 7º, ambos do NCPC), oportunizando-se, assim, que o executado, no momento de impugnar a execução, possa arguir a ineficácia do título exequendo.

Percebe-se desde já que esse meio de relativização da coisa julgada não ocasiona sua quebra, mas apenas o reconhecimento de sua ineficácia, diferenciando-se, pois, da ação rescisória²⁰⁷.

Se a decisão do Supremo Tribunal Federal que justifica a inconstitucionalidade do fundamento da sentença só ocorrer após o trânsito em julgado desta, não será possível se utilizar deste instrumento, *in casu*, revelar-se-ia adequado o manejo da ação rescisória, mas não por violação à norma jurídica (art. 966, V do CPC), uma vez que, ao tempo da prolação da sentença, não existia ainda o precedente da inconstitucionalidade formado no STF, logo a decisão não incorreu em violação à norma jurídica, contudo a rescisória continua sendo cabível, desta vez, por força dos art. 525, § 15º e art. 525, § 8º, ambos do NCPC²⁰⁸, hipótese em que seu termo inicial será contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Para a utilização da impugnação ao cumprimento da sentença por essa justificava, também se invoca o critério da imprescindibilidade, posto que, se a

²⁰⁷ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed., vol. 3, reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 497-498.

²⁰⁸ NCPC:

Art. 525.

(...)

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 535.

(...)

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

sentença possui outros fundamentos que a justifiquem, por mais que também se assentem em lei, ato normativo ou interpretação inconstitucional, não haverá espaço para a utilização dessa técnica, visto que, mesmo afastado o fundamento inconstitucional, a decisão permaneceria com a mesma conclusão, por força de outro fundamento²⁰⁹.

3.2 MEIOS ATÍPICOS

Conforme já ponderado, os meios atípicos não estão expressamente previstos em lei, todavia são aceitos por uma parcela doutrinária como equivalentes à rescisória, possuindo, indiscutivelmente, um efeito rescisório-revisional²¹⁰.

O fundamento central dos meios atípicos de superação da coisa julgada reside no reconhecimento de que não existe garantia constitucional absoluta, concluindo, assim, que a superação da coisa julgada não pode ficar restrita ao meio típico da ação rescisória²¹¹.

Logo, os meios atípicos objetivam demonstrar que o valor segurança jurídica não é absoluto, nem seria, igualmente, a garantia da coisa julgada, os quais devem coexistir com valores paritariamente relevantes, a exemplo da justiça das decisões, o que também é constitucionalmente prometido pelo Estado, na medida em que se consagrou o princípio da inafastabilidade jurisdicional. De tudo isso, conclui-se que é inconstitucional a elevação da coisa julgada a patamares absolutos, não sendo possível, assim, transformar-se o preto no branco, como costumeiramente era lecionado²¹².

Assim, a propagação da relativização da coisa julgada se justificou pelos mais diversos argumentos, a exemplo do fato de que o Estado, ao ser analisado em sua dimensão ética, não resguardaria a coisa julgada, se ela imunizou uma situação que colida com os princípios da moralidade e legalidade. Logo, o valor justiça deveria se sobrepôr ao de segurança jurídica, não sendo possível que a

²⁰⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais*. Relativização da coisa julgada – enfoque crítico. Fredie Didier Jr. (org). 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2006, p. 333.

²¹⁰ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Institutos equivalentes à ação rescisória*. Revista de Processo, ano 28, n. 122, out-dez, 2003, p. 125.

²¹¹ THEODORO Jr., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado*. Revista de processo, ano 30, n. 127, set, 2005, p. 115.

²¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. Revista de Processo, ano 28, n. 109, jan-mar, 2003, p. 15.

imperatividade da decisão judicial não pudesse ser revista a qualquer tempo, quando contaminada por vícios graves que alteram a ordem natural das coisas e que estipulem obrigações para o Estado ou para os particulares as quais não estejam amparadas pelo direito²¹³.

Com estes fundamentos, vários foram os meios defendidos pela dogmática processual, para tentar se flexibilizar a imutabilidade da coisa julgada por instrumentos atípicos. Poderia ser citada, entre outros, a ação revisional genérica, que deveria, segundo seus defensores, ser ajuizada no primeiro grau, independente da existência de recursos ou de acórdão substitutivo da sentença²¹⁴.

O meio atípico consistente na ação revisional não prosperou, pois, como visto, a estabilidade gerada pela coisa julgada tem efeitos retrospectivos, colocando como campo da estabilidade apenas os fatos e o direito sedimentados à época da decisão, logo, se houver alguma modificação fática e/ou jurídica, estar-se-ia diante de uma nova demanda, é o que acontece, por exemplo, nas relações jurídicas de trato continuado, conforme já asseverado outrora.

Além da ação revisional, já se pretendeu chegar à rescisão da coisa julgada por meio do mandado de segurança, sendo tal hipótese rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula de n. 268: '*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*'.

Ainda como meio atípico de superação da coisa julgada, foi pensada a teoria da relativização da coisa julgada inconstitucional. O fundamento central da tese da coisa julgada inconstitucional era o de que a segurança jurídica da decisão, originada pela imutabilidade que a coisa julgada ocasionava, não poderia se sobrepor às injustiças graves, que, uma vez detectadas, autorizariam a quebra da coisa julgada, em nome da justiça e da equidade²¹⁵.

Sendo assim, a imutabilidade da coisa julgada não poderia prevalecer sobre princípios e regras constitucionais, já que a Constituição deve prevalecer em todos os sentidos.

²¹³ DELGADO, José Augusto. *Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas. Efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais*. Revista de Processo, 103/11-12-13-20-28 e 31. In PORTO, Sérgio Gilberto. *Cidadania processual e relativização da coisa julgada*. Revista de Processo, ano 28, n. 112, out-dez, 2003, p. 28-29.

²¹⁴ ALVIM, Thereza Arruda. *Repensando a coisa julgada*. Revista Autônoma de Processo, n. 2, jan-mar, 2007, p. 315.

²¹⁵ THEODORO Jr., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado*. Revista de processo, ano 30, n. 127, set, 2005, p. 23.

Com isso, a comentada tese teria a finalidade de relativizar a coisa julgada, na medida em que não se revela viável eternizar injustiças sob o argumento de se evitar a perpetuação de incertezas²¹⁶.

A impugnação da decisão imutável sob o fundamento de sua inconstitucionalidade está entre os meios típicos de relativização da coisa julgada, pois é possível que se impugne a eficácia do título executivo inconstitucional, ou se ingresse com uma ação rescisória que terá como causa de pedir a inconstitucionalidade da decisão imutável, tudo nos moldes do que já foi estudado no capítulo referente à *'revisão da coisa julgada inconstitucional'*.

A teoria da relativização da coisa julgada, a partir de uma injustiça ou inconstitucionalidade, diferencia-se daquilo que já fora estudado como meio típico de superação da coisa julgada inconstitucional, posto que lá foram delimitados critérios de utilização do mecanismo, diferente da teoria aqui apresentada, que se sustenta em subjetivismo.

Também já se defendeu que a sentença inconstitucional se apresentaria como uma sentença inexistente, daí não haveria maiores problemas em sua superação, já que bastava apenas se desconsiderar aquilo que foi julgado, posto que, sobre tal julgamento, não se operou a imutabilidade²¹⁷.

Como se percebe, inúmeros foram os estudos no intuito de se demonstrarem novos meios de se flexibilizar a coisa julgada, os quais não ficaram imunes às críticas.

Inicialmente, a própria nomenclatura referente à *flexibilização da coisa julgada* já é alvo de críticas, pois a doutrina assevera que não há sentido falar em relativização da coisa julgada, uma vez que esta não é absoluta, já dispondo o próprio sistema de vários meios de fazer essa revisão²¹⁸, visto que não há como relativizar o que já é relativo. Ainda quanto a esta nomenclatura, consignam que a imutabilidade é algo que adere à decisão, sendo neutra de conteúdo, logo a

²¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. Revista de Processo, ano 28, n. 109, jan-mar, 2003, p.13.

²¹⁷ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 26.

²¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material*. Revista Forense, ano 101, vol. 377, jan-fev. 2005, p. 43.

inconstitucionalidade não estaria na coisa julgada, mas sim na sentença, que, antes mesmo de ficar imutável, já seria inconstitucional²¹⁹.

Quanto ao modo de quebra da coisa julgada, também se critica que a teoria da relativização da coisa julgada inconstitucional permite que a quebra ocorra por simples ação no primeiro grau ou até mesmo a título de defesa em algum incidente, pois isso representa uma burla ao sistema de competência para revisão da coisa julgada, já que o primeiro grau poderia, à luz dessa teoria, rever uma decisão das instâncias extraordinárias, quando uma ação rescisória — meio típico para tal fim — deveria ser ajuizada na própria instância excepcional em que se operou o efeito substitutivo dos recursos²²⁰.

Diz-se ainda que essa teoria concederia ao Judiciário um poder geral de revisão da coisa julgada, fundamentando-se em um conceito jurídico indeterminado, que é o de injustiça, o qual, ao tentar ser delimitado no caso concreto, seria objeto das mais variadas interpretações, causando, sem dúvidas, graves prejuízos à segurança jurídica²²¹.

A não delimitação dos critérios autorizadores da revisão permitiria, muito provavelmente, que a parte sucumbente na demanda sempre retornasse ao Judiciário, para desafiar decisões até então imutáveis, prolongando infinitamente os litígios, motivo pelo qual se defendeu que a eterna sensação de insegurança jurídica não seria sobreposta a eventual justiça do caso concreto²²².

Além disso, ainda a título de censura a esta teoria, se o fundamento central da mesma é que o Judiciário proferiu um julgamento injusto, inconstitucional ou descontextualizado com as provas, quem garantiria que, ao revisar essa demanda,

²¹⁹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Coisa Julgada. Conteúdo e efeitos da sentença. Sentença inconstitucional e embargos à execução contra a Fazenda Pública*. Revista de Processo, ano 31, n. 141, nov., 2006, p. 42.

²²⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 30, n. 120, fev. 2005, p.201; TESHEINER, José Maria. *Relativização da coisa julgada*. Revista de Direito do Ministério Público, v. 47, 2002, p. 110.

²²¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da, *Coisa Julgada Relativa*. Relativização da coisa julgada – enfoque crítico. DIDIER Jr. Fredie (org). 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 218-220.

²²² ASSIS, Araken de. *Eficácia da coisa julgada inconstitucional*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 04, 2003, p. 22.

não proferisse um novo julgamento equivocado?²²³ Não há como ter certeza de acerto no segundo julgamento, diante da falibilidade cognoscitiva humana²²⁴.

As teses de relativização da coisa julgada são perigosas, na medida em que se fundamentam em casos de injustiça, mas não definem o que é injustiça, logo, contra os casos em que a coisa julgada se formar por algum vício de inconstitucionalidade, deve se ingressar com uma ação rescisória, sob o fundamento de que a coisa julgada violou norma jurídica (art. 966, V do NCPC), ou proceder com a impugnação, na fase executória, da eficácia do título judicial inconstitucional, conforme já estudado em capítulo pretérito (art. 525, § 12 e art. 535, § 5º, ambos do NCPC)²²⁵.

Também não seria correto compreender que a sentença inconstitucional seria inexistente, pois a decisão existe sim, porém conta com um vício no plano da validade, podendo ser invalidada, hipótese em que produzirá, entretanto, seus efeitos até que efetivamente sua eventual superação aconteça.

Ora, sentença inconstitucional é indiscutivelmente existente, tanto é que, em face dela, pode-se recorrer, executar, submetê-la à ação rescisória, deixando claro que o vício está no plano da validade, e não no da existência.

Além do mais, caso essa tese prevaleça, a contradição seria grande, pois, se a sentença é inexistente, não há coisa julgada, já que não há como se imunizar um nada, de modo que, se não há coisa julgada, estar-se-ia diante de um falso problema²²⁶.

Percebe-se, assim, que os métodos atípicos de superação da coisa julgada não são bem aceitos pela doutrina, que concentra as mais variadas críticas sobre o assunto, o que já mostra a resistência que esta pesquisa enfrentará, para fazer valer suas premissas, ainda mais diante do regime cultural orientado pelo paradigma da razão, que, conforme já justificado, muitas vezes interpreta qualquer tentativa de quebrar um paradigma como uma utopia.

²²³ MARINONI, Luiz Guilherme. *O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)*. Relativização da coisa julgada – enfoque crítico. DIDIER Jr. Fredie (org). 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 163.

²²⁴ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Em defesa da coisa julgada*. Revista Dialética de Direito Processual, n. 29, 2005, p.16.

²²⁵ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª ed. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2015, p.558.

²²⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p. 167.

Resumindo os debates em torno dos meios atípicos de relativização da coisa julgada, será enfrentado o problema deste trabalho, qual seja: diante da formação progressiva da coisa julgada, seja por meio de uma decisão interlocutória de mérito, ou nos casos de recurso parcial, ambos na hipótese de existir autonomia entre as parcelas do mérito já enfrentadas e aquelas que ainda serão objeto de análise, em se reconhecendo, na esfera recursal, um vício rescisório, poderia esse julgamento expandir seus efeitos para alcançar os capítulos/decisões já imutáveis, ou teria a parte interessada que entrar com um meio típico de superação da coisa julgada?

4. EFEITO EXPANSIVO RESCINDENTE: a possibilidade de expansão dos efeitos do julgamento do recurso para alcançar parcela do mérito já imutável

Consoante já anotado, o que se propõe com a pesquisa é demonstrar a viabilidade da superação da coisa julgada por um meio atípico, consistente na expansão dos efeitos no momento de se analisar um recurso, a ponto de atingir capítulos ou decisões já imutáveis no curso do processo.

Mesmo considerando uma forma atípica de superação da coisa julgada, sua abordagem em capítulo próprio justifica-se por ser este o objeto central do presente estudo.

Como forma de melhor se compreender o efeito expansivo rescindente, serão feitas breves considerações sobre os efeitos recursais. Antes, faz-se necessário um alerta: não se desconhece a existência de outros, mas, desde já, pontua-se que serão trabalhados apenas os efeitos que apresentem relevo às conclusões futuras.

4.1 EFEITO OBSTATIVO

O primeiro efeito recursal é o obstativo, pois, ao se recorrer, obsta a formação da coisa julgada. O presente efeito é bastante óbvio, na medida em que o recurso visa prolongar o debate da matéria posta em juízo, ao passo que a coisa julgada objetiva finalizar o referido debate, daí, não haverá coisa julgada, enquanto houver debate.

O recurso só gera efeito obstativo para a parcela do mérito impugnada, o que se amolda à noção de coisa julgada progressiva, já que, ao se impugnar apenas parcela do mérito, a outra parcela que não entrou na dimensão horizontal do efeito devolutivo não será rediscutida, não sendo, quanto a esta, portanto, obstada a formação da coisa julgada.

O mérito não impugnado, todavia, só terá aptidão de gerar imediatamente coisa julgada, na hipótese de ser autônomo em relação à parcela que foi objeto de impugnação, de modo que, se houver dependência entre os méritos, a impugnação de apenas um deles já é suficiente para obstar a formação da coisa julgada de todos.

O efeito obstativo do recurso é uma das justificativas para a formação progressiva da coisa julgada, na medida em que, diante da autonomia entre os méritos, o recurso parcial obsta apenas parcialmente a imutabilidade, restringindo-se apenas aos capítulos recorridos, logo os que não foram objeto de impugnação ficam imutáveis.

O problema desta pesquisa parte da existência da formação progressiva da coisa julgada, o que dá relevância ao presente efeito.

4.2 EFEITO DEVOLUTIVO

O efeito devolutivo é da essência dos recursos, sendo inerente, portanto, a todas as espécies recursais, o qual é responsável por devolver a matéria ao Judiciário, para que este a reaprecie.

Essa concepção do efeito devolutivo é importante, já que possibilita entender que até os recursos que são julgados pelo próprio órgão prolator da decisão também possuem tal efeito²²⁷. Assim, até mesmo o embargo de declaração, por exemplo, que é apreciado pelo juízo que proferiu a decisão embargada, também contará com esse efeito, em que pese isso não ser de todo pacífico na doutrina²²⁸, mas, de maneira majoritária, essa noção é bastante aceita.

O efeito devolutivo pode ser estudado ainda sobre duas dimensões, uma horizontal e outra vertical. A primeira está ligada à extensão do recurso, ao passo que a segunda liga-se à profundidade²²⁹.

A dimensão horizontal do efeito devolutivo, portanto, diz respeito ao objeto recursal fixado pelos recorrentes, ou seja, é a extensão do objeto litigioso que foi transferido para o órgão que julgará o recurso (art. 1.013 do NCPC). Uma vez fixada sua extensão, poderá o órgão revisor analisar qualquer fundamento referente ao capítulo impugnado (art. 1.013, § 1º do NCPC).

Percebe-se claramente que a dimensão vertical do efeito devolutivo é bastante ampla, já que o Tribunal não se limita apenas às questões enfrentadas na

²²⁷ NERY Jr., *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 431; JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 234-235.

²²⁸ Entendendo que o efeito devolutivo só se opera quando o recurso for julgado por um órgão hierarquicamente superior: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processual Civil*, 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.5, p. 185-185.

²²⁹ AZZONI, Clara Moreira. *Recurso especial e extraordinário: aspectos e efeitos*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 98-99.

decisão recorrida, podendo, pois, apreciar todas aquelas que tiverem sido suscitadas no processo, desde que, por óbvio, em obediência ao contraditório e seu derivado que veda as decisões surpresas (art. 10 do NCPC), oportunize que a parte contrária se manifeste sobre a matéria²³⁰.

Assim, imagine-se que uma sentença possua dois capítulos totalmente independentes entre si, e o recorrente só recorra de um deles. Neste caso, a dimensão horizontal do recurso será o capítulo efetivamente impugnado²³¹, sobre o qual a cognição do Tribunal será ampla, pois poderá analisar qualquer fundamento relativamente ao capítulo impugnado, por força da dimensão vertical do efeito devolutivo, ficando o mérito não impugnado imutável pela coisa julgada, conforme já abordado.

A regra da dimensão horizontal coaduna-se com o princípio da congruência, ao passo que o julgador do recurso deve se ater aos limites daquilo que foi fixado como objeto recursal, motivo pelo qual o referido efeito é uma derivação do princípio do dispositivo, pois o Judiciário só sairá da inércia nos limites da provocação recursal²³².

A ideia do efeito devolutivo coaduna-se com o efeito obstativo, já que, ao se impugnar determinado capítulo ou decisão, obsta-se a formação da coisa julgada, uma vez que o objeto da impugnação — e apenas ele, em princípio — será rediscutido pelo Tribunal.

A correta compreensão do efeito devolutivo também influencia no entendimento sobre a formação progressiva da coisa julgada, que, repita-se, é parte do problema enfrentado pela pesquisa.

4.3 EFEITO TRANSLATIVO

O efeito translativo traz a possibilidade de o órgão *ad quem* conhecer das matérias de ordem pública de ofício, sendo decorrência direta do princípio do

²³⁰ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed., vol. 3, reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-144.

²³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 45.

²³² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre a admissibilidade e efeitos*. In NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 437-438.

inquisitivo, visto que o Tribunal não depende de provocação das partes para tal mister²³³.

O primeiro ponto controvertido quanto a esse efeito diz respeito a sua autonomia, pois há vertente doutrinária que entende que o conhecimento das matérias de ordem pública de ofício seria uma decorrência da dimensão vertical do efeito devolutivo²³⁴.

O efeito devolutivo, no entanto, conforme já mencionado supra, decorre do princípio do dispositivo, ou seja, é necessário que haja uma provocação por parte do recorrente no momento de fixar o objeto litigioso de seu recurso, para que, assim, o Tribunal analise determinada matéria. Se o órgão *ad quem* conhece dessa matéria independente de provocação dos recorrentes, estar-se-á diante de uma atividade inquisitiva, que é incompatível com o efeito devolutivo, ainda que em sua dimensão vertical²³⁵.

Para quem entende que o conhecimento das matérias de ordem pública decorre da dimensão vertical do efeito devolutivo, argumenta-se que o princípio do inquisitivo não é incompatível com o efeito devolutivo, de modo que a interposição do recurso leva ao conhecimento do órgão julgador todas as matérias de ordem pública, sendo, assim, incorreto associar o efeito devolutivo exclusivamente ao princípio do dispositivo²³⁶.

Registre-se, contudo, que o reconhecimento das matérias de ordem pública pode ocasionar uma sucumbência ainda maior do que aquela em que a parte já se encontrava, o que ocasionará a reforma para pior da decisão, sem que isso fira o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, posto que o conhecimento de tais matérias não se submete à preclusão. Dessa forma, fica difícil visualizar que, ao se reconhecerem as matérias de ordem pública de ofício, piorando a situação do recorrente, o Tribunal esteja se utilizando do efeito devolutivo, pois, nesse caso, sim, verificar-se-ia a violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, visto que a

²³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 10ª ed. rev. e atual. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 525-526.

²³⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processual Civil*, 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.5, p. 113; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed., vol. 3, reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 145.

²³⁵ NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.994-1.995. MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 106.

²³⁶ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 275-276.

parte, ao recorrer, não tem interesse jurídico em piorar a sucumbência em que já se encontra²³⁷.

É importante salientar que o efeito translativo não reside no conhecimento das matérias de ordem pública, mas sim na forma como tais matérias são analisadas, logo, se a parte recorrer e fixar como objeto do recurso a análise de uma matéria de ordem pública, a exemplo da incompetência absoluta, o Tribunal, ao apreciá-la, estará analisando-a por meio do efeito devolutivo, já que foi fixada como objeto recursal. Se o recorrente, porém, não a alegar, e, de ofício, o Tribunal reconhecê-la, estará utilizando-se agora do efeito translativo.

Diante disso, denota-se que, ao ser provocado para a análise de alguma matéria, o Tribunal sai de sua inércia (princípio do dispositivo) e poderá analisá-la por intermédio do efeito devolutivo, todavia, ao conhecê-la de ofício (princípio do inquisitivo), o juízo *ad quem* avaliará a questão via efeito translativo.

A expansão dos efeitos no intuito de rescindir méritos já imutáveis, conforme se verificará, poderá ser decorrência do efeito devolutivo (quando a parte já recorre nesse sentido), como poderá se originar do efeito translativo (quando o Tribunal conhecer de ofício), havendo apenas uma pequena mudança no procedimento.

4.4 EFEITO EXPANSIVO

Existem efeitos recursais que decorrem da efetiva interposição do recurso, ao passo que outros efeitos, como o que aqui se estuda, derivam do julgamento recursal.

Assim, o efeito expansivo é uma decorrência do julgamento do recurso, ocasionando que o julgamento do mesmo enseje decisão mais abrangente do que o simples reexame da matéria impugnada²³⁸ (efeito expansivo objetivo), ocorrendo ainda, quando o julgamento atingir pessoas diversas dos recorrentes (efeito expansivo subjetivo). Esta pesquisa tratará do efeito expansivo objetivo, propondo que a expansão alcance, a depender de certos requisitos, parcelas do mérito já imutáveis (efeito expansivo rescindente).

²³⁷ NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 484-485.

²³⁸ NERY Jr., *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 477.

Verifica-se o efeito expansivo objetivo interno, quando o julgamento do recurso atingir capítulo da decisão recorrida que não foi objeto de impugnação, o que ocorrerá, em princípio, na hipótese de o capítulo não impugnado ser dependente daquele que constou na dimensão horizontal do efeito devolutivo.

No efeito expansivo objetivo externo, o julgamento do recurso atinge atos processuais distintos daquele que foi objeto da impugnação, o que acontece com frequência nos casos de recursos que possuem como causa de pedir um erro no procedimento, pois, sendo o procedimento uma sequência de atos, a validade do posterior dependerá da validade do anterior, logo, ao se anular um ato precedente, em regra, o vício atingirá o ato consequente.

Essa noção de efeito expansivo, quando não há formação progressiva da coisa julgada, é aceita sem maiores resistências pela doutrina.

Fala-se ainda em um efeito expansivo subjetivo, que poderia ser interno, quando os efeitos do julgamento atingirem partes que, não obstante não terem recorrido, já integravam a relação jurídica processual, ao passo que o efeito expansivo subjetivo externo se visualizaria, quando os efeitos do julgamento atingissem pessoas que sequer participaram do processo.

O problema da pesquisa envolve o efeito expansivo, mas não nessas vertentes já apontadas, procurando averiguar se os efeitos do julgamento poderiam atingir parcelas do mérito já imutáveis pela coisa julgada, emprestando um caráter rescindente a esse efeito.

4.5. EFEITO EXPANSIVO RESCINDENTE

Depois de tudo que já fora estudado, enfrenta-se o tema principal, que gira em torno da possibilidade de o efeito expansivo recursal ter um viés rescindendo, alcançando parcelas meritorias autônomas já imutáveis.

De logo, é importante lembrar que a coisa julgada não é absoluta, daí, não se propõe uma forma de “relativizar” tal instituto, na medida em que, conforme já advertido, não se relativiza o que já é relativo. Nesse norte, a proposta é apenas sugerir um meio atípico de proceder com essa superação da coisa julgada.

O problema parte da premissa de que a coisa julgada pode ir se formando gradativamente, ou seja, não fica atrelada a um momento único, conforme amplamente já debatido no trabalho.

Ora, se a parte pode se utilizar do instituto da cumulação de pedidos para formular várias pretensões em uma mesma demanda, poderá ocorrer de uma dessas pretensões ficar pronta para julgamento antes das demais, oportunidade em que será enfrentada por meio de uma decisão interlocutória de mérito, a qual, além de sempre ter sido compatível com a sistemática processual anterior, veio expressamente prevista no CPC/2015.

Conforme já estudado, até mesmo naqueles processos em que o mérito é analisado conjuntamente em uma única decisão, pode o interessado interpor recurso parcial, impugnando apenas parcela do mérito, ou seja, fixa-se como objeto litigioso recursal (dimensão horizontal do efeito devolutivo) apenas um ou alguns dos capítulos decididos, deixando os demais, caso tenham enfrentado méritos autônomos, aptos para formação da coisa julgada de imediato.

Por falar em autonomia, não custa lembrar que já se enfrentou esse estudo entre capítulos dependentes e independentes entre si, oportunidade em que se advertiu que os méritos só terão aptidão para formar coisa julgada em momentos distintos, se forem autônomos entre si, já que, diante da relação de dependência entre eles, a impugnação de um dos capítulos obsta a formação da coisa julgada da parcela do mérito que, não obstante não tenha sido alvo do recurso, é dependente daquela que foi.

Visto isso, entrou-se no debate da formação progressiva da coisa julgada, mostrando que essa concepção é harmoniosa com nossa sistemática processual, uma vez que colabora com a noção de duração razoável do processo.

Já se estudou que o Superior Tribunal de Justiça não aceita a ideia da formação progressiva da coisa julgada, momento em que se argumentou que tal posicionamento não merece ser mantido, não só porque essa concepção veio sistematicamente prevista no NCPC, ou em virtude de a doutrina majoritária defender a formação progressiva, ou porque o Tribunal Superior do Trabalho também entende nesse sentido, mas sim porque o Supremo Tribunal Federal, ao entender que coisa julgada é matéria constitucional, pacificou a possibilidade de sua formação progressiva.

Essa introdução é importante, uma vez que, sem a formação progressiva da coisa julgada, haveria um falso problema na pesquisa, pois, na medida em que as decisões meritórias pretéritas ou os capítulos não impugnados vão ficando para trás no processo, ao se apreciar o recurso contra a decisão posterior ou contra os

demais capítulos meritórios, esse julgamento poderia atingir a parcela já enfrentada no curso da demanda pelo próprio efeito expansivo, uma vez que estas não estariam alcançadas pela coisa julgada, claro, tudo isso em um cenário em que não se admitisse a formação progressiva da coisa julgada.

O questionamento, todavia, não é esse, visto que o campo de debate do trabalho é saber se, diante da formação progressiva da coisa julgada, a análise do recurso em face da decisão de que apreciou o mérito remanescente pode expandir seus efeitos, para atingir os méritos já imutáveis, gerando, portanto, um viés rescindente no efeito expansivo.

Assim, se, em uma relação jurídica processual em que o mérito for sendo enfrentado gradativamente, ao se encontrar um vício rescisório na fase recursal, o julgamento deste recurso pode expandir seus efeitos para atingir a parcela autônoma do mérito já imutável pela coisa julgada?

Ilustrativamente, imagine-se que dois pedidos autônomos entre si foram formulados na mesma demanda, e um deles, por se encontrar incontroverso, foi alvo de julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, I do NCPC). O processo seguiu para instrução e posterior apreciação do autônomo mérito remanescente, o que foi feito por meio de uma sentença impugnada por uma apelação. Na esfera recursal, ou seja, no julgamento da apelação, foi encontrado um vício rescisório. Diante dessa situação, o julgamento desse recurso pode expandir seus efeitos, para atingir a decisão interlocutória já imutável (viés rescindente do efeito expansivo), ou seria necessário o interessado entrar com uma ação rescisória, alegando como causa de pedir o vício já encontrado na esfera recursal do processo originário?

Situação semelhante traz o mesmo problema, por exemplo, no caso de uma demanda que se utilizou da cumulação de pedidos, e todos foram enfrentados na sentença. Mesmo sendo autônomos entre si, o interessado resolveu recorrer apenas de um dos capítulos, deixando o outro, portanto, imutável. Daí, ao se ingressar na fase recursal do capítulo impugnado, encontrando-se, da mesma forma, um vício rescisório, poderá esse julgamento expandir seus efeitos para o capítulo que não foi objeto de impugnação, ou a parte interessada terá que ingressar com uma ação rescisória, para pleitear eventual rescisão do capítulo imutável?

Caso o julgamento do recurso possa expandir seus efeitos, o efeito expansivo terá um viés rescindente, constituindo-se em uma forma atípica de superação da coisa julgada, já que as parcelas meritórias não impugnadas

encontravam-se imutáveis. Caso não seja possível a expansão dos efeitos, o interessado será forçado a ingressar com uma ação rescisória.

É importante perceber, que se trabalha com as hipóteses de autonomia entre capítulos, pois, fora disso, não haveria formação progressiva da coisa julgada, hipótese em que a expansão dos efeitos do julgamento do recurso não teria nem um óbice, na medida em que o mérito não impugnado é dependente daquele que foi objeto de impugnação, oportunidade em que o recurso remete também para o Tribunal a análise do capítulo dependente, posto que esse não subsistiria em caso de reforma ou anulação do mérito recorrido²³⁹.

A doutrina²⁴⁰, de um modo geral, ao defender a formação progressiva da coisa julgada, exclui a possibilidade de o julgamento do recurso que impugnou a parcela remanescente do mérito gerar efeitos contra a parte meritória já imutável, utilizando-se dos mais variados argumentos.

Para o Professor Barbosa Moreira²⁴¹, por exemplo, se a parte não impugnar expressamente um dos capítulos, ainda que, em relação à parcela impugnada, haja uma 'preliminar', ela, caso acolhida, só pode surtir efeitos quanto ao capítulo recorrido, em respeito ao trânsito em julgado operado no primeiro grau.

Argumenta-se ainda que, caso o julgamento de um recurso expanda seus efeitos para capítulos ou decisões anteriores já imutáveis, possibilitar-se-ia a desconstituição da coisa julgada material de forma atípica, afrontando, portanto, o art. 5º, XXXVI da CRFB, devendo a parte interessada, pois, ingressar com uma ação rescisória²⁴².

²³⁹ PEIXOTO, Ravi. *Ação rescisória e capítulo de sentença: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015*. Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais / Coordenador geral, DIDIER Jr., Fredie; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2015, p.163-164.

²⁴⁰ Por exemplo: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 5.869, 11 de janeiro de 1973*. vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 355-356; ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Rescisória, decisão interlocutória e coisa julgada progressiva: uma segunda visão sobre o Projeto do Novo CPC*. DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. Pontes de Miranda e o direito processual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 582; BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Novos perfis da sentença civil: classificação, estrutura, capítulos, efeitos e coisa julgada*. Revista Dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, n. 53, ago., 2007, p. 110; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Coisa Julgada de capítulos autônomos da sentença*. Coisa Julgada: novos enfoques no direito processual, na jurisdição metaindividual e nos dissídios coletivos. São Paulo: Método, 2007, p. 55-56.

²⁴¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 5.869, 11 de janeiro de 1973*. vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 355-356.

²⁴² OLIVEIRA Jr., Délio Mota de. *A formação progressiva da coisa julgada material e o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: Contradição do Novo Código de Processo Civil*. In: Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada. DIDIER Jr. Fredie (Coord. Geral) v. 6: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 118-119.

Assim, a expansão dos efeitos de um julgamento sobre um capítulo ou decisão não impugnados só seria possível em caso de a parcela não impugnada ser subordinada àquela objeto do recurso, posto que a relação de dependência não permitiria a formação progressiva da coisa julgada. Além disso, o efeito devolutivo limita o translativo, pois, embora possa o julgador reformar a decisão para pior diante da existência de vício cognoscível de ofício, estará limitado ao capítulo efetivamente impugnado²⁴³.

Ao que se percebe, todos os posicionamentos contrários à expansão dos efeitos sedimentam-se no respeito à coisa julgada, de modo que permitir o alcance da parcela meritória não recorrida não seria possível, em virtude da forçosa desconstituição da coisa julgada,²⁴⁴ argumentando-se ainda que o mérito não impugnado não comporia a dimensão horizontal do efeito devolutivo, logo não se poderia realizar análise sobre ele²⁴⁵. Ao se confrontar a segurança jurídica com o combate ao exercício ilegítimo da jurisdição, deve prevalecer o primeiro em detrimento do segundo, para se evitar que, em um processo, haja idas e vindas, avanços e retrocessos²⁴⁶.

Ainda quanto à impossibilidade de expansão dos efeitos, cita-se o Enunciado n. 100 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, que assim dispõe: “*Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação.*”

Além disso, por se revelar uma forma atípica de superação da coisa julgada, o efeito expansivo rescindente acaba por atrair todas aquelas críticas endereçadas a estes mecanismos de revisão. É importante perceber, todavia, que as reprimendas doutrinárias registradas quando se estudaram os meios atípicos de superação da coisa julgada, não se aplicam nessa forma de superação da imutabilidade, conforme será demonstrado.

²⁴³ PEIXOTO, Ravi. *Ação rescisória e capítulo de sentença: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015*. Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais / Coordenador geral, DIDIER Jr., Fredie; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2015, p.162-164.

²⁴⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Rescisória, decisão interlocutória e coisa julgada progressiva: uma segunda visão sobre o Projeto do Novo CPC*. DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. Pontes de Miranda e o direito processual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 582.

²⁴⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Capítulos autônomos da decisão e momentos de seu trânsito em julgado*. Revista de Processo, n. 111, jul-set., 2003, p. 290-305.

²⁴⁶ LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 220.

Reconhece-se, contudo, que indiscutivelmente a doutrina não visualiza a possibilidade da expansão dos efeitos para atingir um capítulo ou decisão já imutáveis, tese de que, respeitosamente, discorda-se neste trabalho.

De forma preliminar, o princípio da instrumentalidade deve orientar nossa sistemática processual, e sua aplicabilidade não consiste apenas no aproveitamento do ato processual, mas também na relativização da forma de arguição dos defeitos. Dessa maneira, quando o ato processual não puder ser aproveitado em virtude do princípio da instrumentalidade, sua arguição também deverá se orientar por tal princípio, ou seja, ainda que a alegação do defeito não tenha se dado pela forma típica, deve-se considerar o meio atípico, quando esse atingir sua finalidade sem causar prejuízos aos demais sujeitos processuais.

Resta saber ainda se um vício rescisório poderia ser reconhecido incidentalmente no processo, ao ponto de atingir parcela meritória já imutável, sem que isso causasse prejuízos aos sujeitos processuais, justificando, assim, a aplicação do princípio da instrumentalidade no tocante à alegação do vício. A ausência de prejuízos se revelará a partir do cumprimento de alguns requisitos, que funcionarão como limitadores desse efeito, conforme se pontuará em breve.

Assim, diante da verificação de um vício rescisório na esfera recursal, acredita-se não colaborar com a instrumentalidade processual exigir que a parte ingresse com uma ação autônoma (rescisória), para alegar aquilo que já foi reconhecido pelo Tribunal.

Nesse aspecto, lembra-se que eventual ação rescisória seria proposta diretamente no Tribunal, basta lembrar que essa espécie de ação é típica de Tribunais. Daí, ter-se-ia uma grande afronta aos princípios da eficiência, economia e duração razoável do processo, na medida em que a parte seria forçada a ingressar com uma ação, para pedir que o Tribunal reconhecesse, novamente, o defeito rescisório já admitido na demanda originária, só que agora em face do capítulo ou de uma decisão que não tinha sido impugnado.

É inegável que a inserção, na Constituição, do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB) precisa refletir em todos os institutos, e, para se buscar um processo com duração razoável, devem-se potencializar os

princípios da instrumentalidade, eficiência e economia, o que garantirá a celeridade na tramitação processual²⁴⁷.

Não custa registrar que o Novo Código de Processo Civil²⁴⁸, como valor simbólico, já dispõe, em seu primeiro artigo, que a sistemática processual deve ser interpretada à luz da Constituição da República, o que impõe, entre outras observâncias, a garantia da duração razoável do processo.

Claro, ao se rescindir algo já imutável, acaba por se atrasar a demanda, contudo, sendo a rescisão necessária, qual forma colaboraria mais com o postulado da duração razoável do processo: a endoprocessual ou a realizada por intermédio de ação autônoma? Acredita-se ser a primeira, porém convida-se à reflexão.

A título ilustrativo, imagine-se que uma sentença composta por dois capítulos autônomos seja objeto de recurso parcial. Ao se julgar esse recurso, o Tribunal percebeu que o juízo *a quo* era absolutamente incompetente, momento em que determinou a anulação do capítulo impugnado e a remessa dos autos ao juízo competente. Caso esse julgamento não tenha potencialidade de expandir seus efeitos, para atingir o capítulo já imutável, refletindo em uma forma atípica de superação da coisa julgada, a parte interessada deverá ingressar com uma ação rescisória (meio típico).

Em virtude das regras de competência da ação rescisória, o próprio Tribunal que já reconheceu a incompetência do juízo que julgou a demanda originária terá que se pronunciar novamente sobre essa matéria, desta feita, apreciando a (in)competência do juízo sobre o julgamento do capítulo que havia se tornado imutável no processo anterior.

Aqui revela-se outro problema, antes, porém, uma advertência!

Sabe-se que uma das constantes críticas que os meios atípicos de superação da coisa julgada sofrem é a de possibilitarem que o juízo de primeiro grau reveja uma decisão de um órgão de hierarquia superior. Pontuou-se outrora que essa crítica não alcança o efeito expansivo rescindente, na medida em que o Tribunal que teria competência para apreciar o meio típico (ação rescisória) é o

²⁴⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do código de processo civil*. Revista de Processo, ano 36, n. 192, fev., 2011, p. 200-201.

²⁴⁸ NCCP: Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

mesmo que analisará o meio atípico (efeito expansivo), por tal motivo que se justificou a inaplicabilidade dessa crítica ao objeto deste estudo.

Feita a ressalva, volta-se ao problema, e, indaga-se: pode o Tribunal, ao apreciar a ação rescisória, chegar a uma conclusão diferente da concluída no processo passado, ou seja, poderia agora reconhecer que o juízo era competente? Muitos problemas podem surgir aqui, pois, se reconhecerem que o juízo do processo inicial era competente, julgando improcedente a ação rescisória, significa que, ao terem reconhecido originariamente a incompetência e enviado o processo para outro juízo, este era incompetente, autorizando uma nova rescisória (art. 966, II do NCPC).

Para facilitar a compreensão, pense-se que a sentença contendo dois capítulos (1 e 2) foi prolatada pelo juízo 'A', a parte recorreu do capítulo '1' e deixou imutável o '2'. Ao apreciar o recurso parcial, o Tribunal chegou à conclusão de que o juízo *a quo* era incompetente para este tipo de demanda e remeteu o capítulo impugnado ('1') para o juízo 'B', aquele que o Tribunal entendia ser o competente. O capítulo '2', por já se encontrar imutável, não foi remetido, visto que não se utilizou do efeito expansivo rescindente, atendendo à orientação de grande parcela doutrinária.

A parte interessada ingressa com uma ação rescisória diretamente no Tribunal, no intuito de anular o capítulo '2', que ficou imutável no processo originário, por não ter constado como objeto recursal daquela demanda. Na rescisória, se o Tribunal entender de forma distinta, ou seja, julgar improcedente a mesma, por concluir que o juízo 'A' era competente, a parte poderá ajuizar uma nova rescisória, agora no intuito de anular o capítulo '1', que, ao ser remetido para o juízo B, acabou sendo julgado por um magistrado incompetente, segundo esse entendimento ulterior do Tribunal, que foi utilizado para justificar a improcedência da rescisória.

Não há o que se falar em ofensa à coisa julgada, posto que, no processo passado, ao menos no exemplo dado, a incompetência não era a questão principal da demanda, não fazendo, por isso, coisa julgada, de modo que o Tribunal, ao menos em tese, poderia chegar a uma conclusão distinta²⁴⁹. Entretanto, por uma

²⁴⁹ Como o tema não foi acobertado pela coisa julgada, não vincularia os julgamentos posteriores, conforme orientação majoritária da doutrina, motivo pelo qual se considera esse problema, mesmo que, particularmente, assim como Antonio do Passo Cabral, acredite-se que o Tribunal, ao enfrentar novamente a mesma matéria, diante das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, não poderia chegar à conclusão distinta, partindo-se da premissa de que o processo originário é composto por

questão de economia, coerência e eficiência, não teria sentido reapreciar uma matéria já analisada, ainda mais se chegando à conclusão distinta, isso sim geraria insegurança jurídica.

Já se pontuou também que a ação rescisória, ao ultrapassar o juízo de admissibilidade, terá em seu mérito, normalmente, um juízo rescindente e um juízo rescisório. Como se sabe, o primeiro consiste na análise da quebra da imutabilidade, e o segundo reapreciará, quando possível, o mérito da demanda originária.

Acontece que, ao não utilizar o efeito expansivo rescindente, também surgem problemas envolvendo a cognição da ação rescisória, pois, ao ingressar no juízo rescisório, não poderá chegar à conclusão distinta daquelas concluídas no processo inicial, sob pena de violação do efeito positivo da coisa julgada.

Exemplificando, imagine-se que uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedidos de alimentos e partilha de bens tenha sido proposta perante uma Vara Cível, em uma Comarca que conta com Vara de Família. Ainda compondo o caso ilustrado, a sentença, composta de três capítulos, assim sedimentou: 1 – Reconheceu a união estável; 2 – Condenou o réu ao pagamento de prestações alimentícias; 3 – Indeferiu a partilha de bens, por entender que foram adquiridos antes do início da união estável.

A autora recorre apenas do capítulo '3', alegando erro de julgamento, consistente na má apreciação das provas, que demonstravam, segundo ela, que os bens foram adquiridos durante a união. Ao chegar ao Tribunal, percebe-se o vício da incompetência do juízo originário, oportunidade em que o órgão *ad quem* reconhece o defeito processual, decide expressamente quanto à anulação do capítulo '3' (art. 64, § 4º do NCPC), e determina o envio do processo para o juízo competente (Vara de Família), tudo isso, insista-se, apenas com relação ao capítulo '3', já que os efeitos do julgado, segundo a doutrina majoritária, não alcançam capítulos já imutáveis.

O réu, por sua vez, percebendo que o Tribunal já reconheceu uma incompetência absoluta (com relação à matéria), ingressa com uma ação rescisória fundamentada nessa mesma causa de pedir, apenas para obter um rejuízo do

“cadeias de vínculos ultrapassantes”, de modo que as preclusões – e não só a coisa julgada – também têm efeitos extraprocessuais. A propósito, sugere-se conferir o Capítulo '6' da Obra de Cabral sobre Coisa Julgada: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014, p. 347-373.

capítulo '2', inerente aos alimentos. A ação rescisória, ao ultrapassar o juízo de admissibilidade, ingressará no juízo de mérito, momento em que se analisará o juízo rescindendo (quebra da imutabilidade) e o juízo rescisório (rejulgamento da causa).

No tocante ao juízo rescindendo, já se teceram comentários sobre o problema aqui enfrentado, já que os defeitos processuais autorizadores da coisa julgada não comporão, via de regra, os limites objetivos da coisa julgada, logo o Tribunal não estará vinculado a reconhecer novamente esse vício, o que, por si só, já é um problema, conforme já discorrido.

Mas, mantendo a coerência de suas decisões, o Tribunal julga procedente o juízo rescindendo e ingressa no rejulgamento da causa. Neste caso, poderia ele chegar à conclusão diversa do que já foi decidido no processo originário, com relação à existência da união estável?

A resposta só pode ser negativa, pois, caso conclua de forma diferente, estará infringindo o efeito positivo da coisa julgada, uma vez que o tema "união estável" já foi decidido como questão principal de outro processo. Inclusive, se assim agir, o Tribunal, ao julgar a rescisória, estará afrontando a coisa julgada, oportunizando que a parte ingresse com uma nova rescisória, que se rotulará da rescisória da rescisória (art. 966, IV do NCPC).

Além disso, vetar a expansão dos efeitos pode propiciar afronta também ao efeito negativo da coisa julgada.

Considere-se outro exemplo: o Superior Tribunal de Justiça²⁵⁰ aceita que a ação rescisória se justifique no argumento de que a demanda anterior tenha sido fundada em perícia falsa. Assim, pense-se que um acidente automobilístico ocasionou o ajuizamento de uma única demanda com a formulação de dois pedidos, um de dano moral e outro de dano material. Para tanto, maliciosamente, o autor acostou uma prova pericial falsa, no intuito de justificar seus pleitos.

Ao sair a sentença, ambos os pedidos, fundamentados exclusivamente nessa perícia falsa, são julgados procedentes, momento em que o réu, que desconhecia a falsidade da prova, recorre apenas do capítulo referente ao dano moral, pois avaliou que o dano material teria ficado comprovado e, por isso, não pretenderia rediscutir a matéria.

²⁵⁰REsp n. 885.352/MT, 3ª T, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 07.04.2011, publicado no DJe de 14.04.11.

Essa sentença conta com dois capítulos de mérito autônomos entre si, e o recorrente, voluntariamente, optou por só impugnar um deles, deixando aquele referente ao “dano material” imutável pela coisa julgada.

Chegando-se ao Tribunal, o réu descobre a farsa e argui a falsidade do documento, requerendo que esta também seja decidida como questão principal (art. 430, parágrafo único do NCPC). Após se obedecer a todo o procedimento, e concluindo-se realmente pela falsidade do documento, o Tribunal julga procedente o recurso do réu, no intuito de reformar a sentença apenas no tocante ao capítulo impugnado (dano moral).

Poderia o Tribunal expandir os efeitos do julgamento desse recurso, para atingir o capítulo já imutável? Insiste-se que sim, a doutrina, contudo, argumenta que não, posto que o capítulo já teria sido alcançado pela coisa julgada, devendo a parte ingressar com uma ação rescisória para tal fim.

Diante desse quadro, o réu, sentindo-se prejudicado com a má-fé do autor, ingressa com uma ação rescisória, justificando que o capítulo que ficou imutável pela coisa julgada gerada no processo originário fundamentou-se exclusivamente em prova falsa (art. 966, VI do NCPC). A falsidade do documento foi reconhecida como questão principal do processo anterior, compondo, assim, o limite objetivo da coisa julgada, logo, sob pena de violação ao efeito negativo da coisa julgada originária, não poderá o Tribunal, no momento de analisar o juízo rescindendo, apreciar novamente a autenticidade/falsidade de tal documento.

Daí, qual o sentido de se forçar a parte a ingressar com uma ação autônoma (rescisória), para pleitear que o Tribunal reconheça aquilo que ele já sedimentou no processo passado? Tal concepção traz uma formalidade indesejada sistemicamente.

Insiste-se: se o Tribunal, no momento da rescisória, desconsiderar a coisa julgada relativa à falsidade do documento e voltar a apreciar essa matéria, estará incidindo em um defeito processual que também ensejaria ação rescisória, permitindo-se, mais uma vez, o ingresso da rescisória da rescisória (art. 966, IV do NCPC).

Ao que parece, de fato, muito mais prático seria expandir os efeitos do julgamento do processo principal, para alcançar capítulos ou decisões já imutáveis, atitude que colaboraria com as noções de instrumentalidade processual, eficiência, economia, duração razoável do processo, bem como evitaria indesejáveis

inseguranças jurídicas e possíveis afrontas aos efeitos negativo e positivo da coisa julgada, impossibilitando o ajuizamento de novas rescisórias.

Além disso, não existem institutos absolutos, nem mesmo o da coisa julgada²⁵¹. O próprio sistema já traz meios típicos de sua superação, conforme já se estudou outrora. Assim, a adoção desse meio atípico de superação da coisa julgada não visa desconsiderar um instituto intocável, na medida em que já existem, repita-se, meios de se afastar a imutabilidade ocasionada pela coisa julgada.

Nos mesmos termos em que se defende, diante dos motivos já expostos, a expansão dos efeitos do julgamento para atingir parcela já imutável do mérito (expansão rescindente), compreende-se que a coisa julgada colabora, sim, para a noção de segurança jurídica, de modo que sua superação deve ocorrer apenas em casos excepcionais.

O efeito expansivo rescindente, como se pôde observar, em muito se assemelha com a ação rescisória, diferenciando-se, entre outros aspectos, por ocorrer endoprocessualmente, o que não o dispensa de observar determinados requisitos, a exemplo da existência de uma causa de pedir justificadora de um meio típico de superação da coisa julgada, de requerimento expresso da parte interessada, obediência ao prazo bienal e o necessário contraditório.

4.5.1 Cabimento

Muitos dos meios atípicos de superação da coisa julgada se fundamentam em conceitos jurídicos indeterminados, concedendo ao Judiciário um poder geral de revisão da coisa julgada com base em critérios não precisamente definidos²⁵².

Assim, defende parcela da doutrina que, em situações excepcionais, a coisa julgada deve ser flexibilizada, sempre que se revele como solidificadora de absurdos, ou imunize injustiças graves, bem como transgressões constitucionais gritantes, teratologias etc²⁵³.

²⁵¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Ação rescisória em matéria constitucional*. Revista de Direito Renovar, vol. 127, set-dez, 2003, p. 156; PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 132; DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*, in NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.) *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 4ª ed. 2003, p. 46.

²⁵² SILVA, Ovídio A. Baptista da, *Coisa Julgada Relativa*. Relativização da coisa julgada – enfoque crítico. DIDIER Jr. Fredie (org). 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 218-220.

²⁵³ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Institutos equivalentes à ação rescisória*. Revista de processo, ano 28, n. 122, out-dez, 2003, p. 143.

De fato, no particular, assiste razão aos críticos dos meios atípicos de superação, pois esses conceitos jurídicos indeterminados concederiam, realmente, um poder ilimitado de revisão da coisa julgada, o que seria desaconselhável, diante da importância que o instituto tem para a sensação de segurança jurídica.

Ao se defender a expansão rescindente de um julgamento, não se comunga com a ideia de que isso ocorra ilimitadamente, mas, sim, apenas nos casos em que se visualizar uma causa de pedir justificadora de um meio típico de superação da coisa julgada.

O que se objetiva, portanto, não é aumentar as hipóteses de relativização da coisa julgada, sendo apenas a de desburocratizar a utilização das já existentes.

Logo, sempre que no julgamento do recurso for detectado um vício rescisório, ou seja, uma das causas de pedir justificadoras do ajuizamento da ação rescisória, precisa-se averiguar se tal julgamento poderia expandir seus efeitos para alcançar parcelas já imutáveis.

Com isso, estar-se-ia ampliando as hipóteses de superação da coisa julgada? Claro que não, na medida em que a parte poderia ingressar com uma ação autônoma (rescisória) com esse fim. Em verdade, à luz dos princípios da instrumentalidade, economia, eficiência e duração razoável do processo, acredita-se que o reconhecimento deste vício possa ocorrer endoprocessualmente, sem necessidade de inaugurar uma nova relação jurídica processual.

Assim, em vez de se apegar a conceitos vagos, como o de injustiça, teratologia, situações excepcionais etc., justifica-se a expansão dos efeitos por meio de critérios objetivos, ou seja, a partir da utilização de uma causa de pedir que poderia ser utilizada em algum meio típico.

Com isso, os efeitos do julgamento do recurso que impugnou parcela do mérito poderiam alcançar a parte do objeto litigioso já imutável no processo, quando fosse revelado, por exemplo, algum vício de incompetência absoluta, impedimento do juiz, decisão fundamentada exclusivamente em prova falsa, enfim, qualquer uma das causas de pedir justificadoras da utilização de um meio típico de revisão da coisa julgada.

Diante disso, ao se julgar a parte remanescente do mérito, se o Tribunal verificar que já existe parcela meritória imutável por meio de uma decisão injusta, os efeitos do julgamento do recurso não poderão alcançar a parte imutável da demanda, posto que a injustiça, por si só, não autorizaria o ajuizamento de uma

ação rescisória, ou seja, não se teria encontrado uma causa de pedir de um meio típico de superação da coisa julgada.

É lógico que, se a injustiça encontrada for no sentido de que a parcela do mérito já imutável se fundamentou exclusivamente em uma prova falsa, por exemplo, aí poder-se-ia cogitar a expansão dos efeitos, já que decisão fundada em prova falsa ensejaria uma ação rescisória. O que se tenta alertar é que eventual sensação de injustiça da decisão, sem o apontamento de uma causa de pedir justificadora de um meio típico de superação da coisa julgada, não seria suficiente para a expansão dos efeitos.

Pontuado o primeiro requisito, relembra-se que, mesmo sem ser absoluta, a coisa julgada é de inegável importância para o nosso sistema, motivo pelo qual a simples descoberta de um defeito rescisório no momento do julgamento do recurso não autorizaria, por si só, a expansão dos efeitos, de modo que se deve conjugar esse requisito com algumas outras exigências, a exemplo do requerimento expresso da parte.

4.5.2 Requerimento expresso da parte

Não existe, em nosso sistema, a figura da ação rescisória de ofício, logo, sendo o direito de ação uma faculdade que a parte detém, cabe à mesma decidir se ajuizará determinada demanda ou não.

Daí, ao não se permitir o efeito expansivo rescindente, o reconhecimento de um defeito processual autorizador do ajuizamento da ação rescisória concederá a faculdade de a parte interessada ingressar ou não com a mencionada ação. Sendo assim, se, para tirar a jurisdição da inércia, no intuito de apreciar eventual pedido rescisório autônomo, a parte deve expressamente provocar o Judiciário, acredita-se que, para se fazer isso incidentalmente, também se revele necessária a provocação da parte interessada. A adoção desse critério, pois, sedimenta-se no princípio da simetria.

Haveria várias formas de se provocar, ou seja, de se requerer a expansão dos efeitos.

Assim, à guisa de exemplificação, imagine-se que uma parcela do mérito tenha sido enfrentada por uma decisão interlocutória, a qual se encontra imutável, em detrimento do seguimento do processo para apreciação do mérito remanescente.

Se, ao apreciar a outra parcela meritória, o vício rescisório se revele para a parte interessada, nada obsta que, ao se apelar da sentença, a referida parte requeira expressamente que seu recurso seja dotado de efeito expansivo rescindente, no intuito de se quebrar a imutabilidade ocasionada pela coisa julgada que paira sobre a decisão interlocutória de mérito.

Nesse caso, quando o recorrido for intimado para se manifestar, em suas contrarrazões, terá a oportunidade de rebater a aplicação do efeito expansivo rescindente, argumentando, por exemplo, a inoccorrência do defeito rescisório apontado no recurso.

Desta feita, o Tribunal, ao julgar o recurso e reconhecer eventual vício rescisório, deverá decidir se estende (expande) os efeitos do julgamento para atingir a parcela do mérito já imutável, emprestando um viés rescindendo a este efeito, conforme já explicado.

Além disso, o requerimento, em princípio, poderá conter um pedido rescindendo e outro rescisório, caso em que deverá cumular tais pedidos expressamente, sob pena de o Tribunal só apreciar o pedido rescindendo, seguindo-se a mesma lógica da ação rescisória.

Ora, se foi detectado um defeito rescisório, nada mais eficiente que já expandir os efeitos do julgado, para alcançar a parcela imutável, que terá a imutabilidade afastada. Além disso, o Tribunal poderá, desde que expressamente requerido, ingressar diretamente no juízo de rejuízo (rescisório), posto que a matéria já se encontrará apta para tal, por força da aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º do NCPC).

A citada teoria autoriza que o Tribunal, sem dar margem para eventual alegação de supressão de instâncias, enfrente o mérito da demanda sempre que este estiver apto para julgamento. Ora, se o mérito foi julgado pelo *juízo a quo*, presume-se que está pronto para ser julgado também pelo *ad quem*. Isso demonstra que o juízo rescisório não pode se revelar um óbice à expansão dos efeitos, na medida em que as circunstâncias processuais em que os autos se encontram permitirão o enfrentamento meritório da matéria por parte do Tribunal.

Se não for caso de aplicar a teoria da causa madura, e os fatos controvertidos forem de complexa averiguação, o Tribunal deverá apreciar apenas o pedido rescindendo e remeter o processo para o juízo *a quo* fazer o rejuízo, pois, não obstante o indiscutível poder instrutório que o relator detém, acredita-se

que uma fase probatória extensa no Tribunal acabaria tumultuando o feito, o que vai de encontro à instrumentalidade em que a expansão dos efeitos se fundamenta.

Outro cuidado que o requerente deve ter é o de já acostar ao seu pleito a documentação necessária autorizadora da expansão dos efeitos, ou, dito de outra forma, deve instruir o requerimento de expansão com a documentação comprobatória da existência do vício rescisório, como, por exemplo: a documentação que demonstre o impedimento do juiz (art. 966, II do NCPC), a cópia do processo anterior com certidão do trânsito em julgado no caso de alegação de ofensa à coisa julgada (art. 966, IV do NCPC), a prova nova que ignorava a existência (art. 966, VII do NCPC) etc.

Registre-se que o princípio da colaboração conjugado com o da instrumentalidade permite concluir que a inobservância da juntada de toda a documentação no requerimento de expansão dos efeitos não pode fulminar liminarmente tal pretensão, pois nada obsta que o relator intime o recorrente, para sanar o vício, conforme seria possível, em se tratando de ação rescisória (Enunciado n. 284 do FPPC).

Vistos os contornos práticos dos casos em que o recorrente requer a expansão dos efeitos, como resolver as situações em que os recorrentes não requeiram tal expansão, e o Tribunal reconhece um defeito rescisório de ofício?

Já neste capítulo se abordaram breves notas sobre o efeito translativo dos recursos, segundo o qual o Tribunal poderá, na fase recursal, de ofício, apreciar uma matéria de ordem pública.

Daí, surge um novo questionamento: se os recorrentes não tiverem pleiteado a expansão dos efeitos do julgamento, poderá o Tribunal, ao encontrar um defeito rescisório de ofício, proceder com a expansão, independente de provocação?

A resposta aqui deve ser negativa, inclusive, ao se iniciar o tópico, lembrou-se de que não existe ação rescisória de ofício, de modo que se se almeja expandir os efeitos de um julgamento, deverá haver requerimento expresso nesse sentido. Do contrário, ter-se-ia grave afronta, conforme já salientado, ao princípio da congruência (art. 492 do NCPC)²⁵⁴.

Por força do princípio da colaboração (art. 6º do NCPC), o Tribunal deverá, entretanto, intimar as partes, para se manifestarem acerca de eventual vício

²⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 659.

rescisório, até porque não poderia conhecer da matéria, ainda que de ordem pública, sem oportunizar a manifestação das partes, sob pena de se violar o princípio da vedação às decisões surpresas (arts. 9º e 10º do NCPC).

Ao serem intimados, os recorrentes terão o ônus de informarem quanto à pretensão de aplicação do efeito expansivo rescindente, ou seja, manifestar-se no sentido de que o reconhecimento daquele defeito processual atinja também a parcela do mérito já imutável, informando, ainda, na mesma oportunidade, sobre sua pretensão de rejuízo.

Se um dos recorrentes tiver se manifestado nesse sentido, sob pena de violação ao contraditório-influência, o Tribunal deverá oportunizar a parte contrária a se manifestar de novo, agora, especificamente, sobre a expansão dos efeitos, momento em que este poderá formular um pedido de rejuízo, caso a parte contrária não tenha formulado.

Exemplificando, ter-se-ia o seguinte: uma demanda com cumulação de pedidos, em que a sentença, ao decidi-los, projetou mais de um capítulo, todos julgados procedentes e sendo independentes entre si. O réu recorreu só do capítulo '2', deixando '1' imutável. Ao se apreciar o recurso no Tribunal, este verificou, por meio do efeito translativo, um vício rescisório comprometedor do capítulo impugnado e daquele que já se encontrava imutável.

Nessa situação, antes de se pronunciar definitivamente sobre o defeito, o Tribunal deverá intimar as partes, para se manifestarem (princípio da colaboração aliado ao da não surpresa e da primazia do julgamento de mérito), oportunidade em que o réu/recorrente deve ter pedido o acolhimento do defeito para o capítulo impugnado e para o imutável (efeito expansivo rescindente), sem pleitear, entretanto, o rejuízo da parcela do mérito que se encontrava já imunizada, posto que esta, se acolhida, será contrária aos seus interesses, de modo que se revela mais cômodo deixar que o Tribunal anule o capítulo imutável e remeta o processo para o primeiro grau, ganhando o promovido bastante tempo, tudo isso em detrimento da garantia à duração razoável do processo.

O autor/recorrido deverá ser intimado para se manifestar, momento em que muito provavelmente defenderá a inaplicabilidade do defeito rescisório, devendo, por questão de cautela, pleitear o rejuízo da parcela que, até então, encontrava-se imutável, nos moldes da teoria da causa madura. Tudo isso se revelará necessário, posto que, se o Tribunal acolher a expansão dos efeitos, rescindindo o capítulo já

imutável, deverá proceder já a um novo julgamento sobre o tema. Liberando o promovente de ter que esperar esse processo retornar para o primeiro grau, para se providenciar um julgamento em que o Tribunal, por força da teoria da causa madura, já estaria autorizado a enfrentar.

Nesse aspecto, o requerimento de expansão dos efeitos se diferencia da ação rescisória, pois, nesta, quando o autor não pleitear o juízo rescisório (rejulgamento), o Tribunal não poderá fazê-lo, mas, no requerimento de expansão, se o requerente não pleitear, não pode simplesmente o Judiciário se omitir a tal enfrentamento, devendo remeter, no mínimo, o processo para o primeiro grau, para que este rejulgue a causa, pois não se pode esquecer que, ao iniciar a relação jurídica processual, as partes já haviam fixado o objeto litigioso do processo, sendo inegável afronta ao princípio da inafastabilidade jurisdicional o não enfrentamento do mérito.

Pontua-se ainda que as limitações que o juízo de rejulgamento da ação rescisória sofre também são aplicáveis aqui.

Imagine-se que uma decisão com vários capítulos independentes tenha sido alvo de recurso parcial. Ao se julgar o recurso, descobre-se que essa demanda já havia sido ajuizada anteriormente, oportunidade em que seu mérito foi enfrentado e transitou em julgado. Daí, ao se requerer que o julgamento do recurso expanda seus efeitos, para alcançar a parcela já imutável, não poderá haver rejulgamento do mérito, sob pena, por óbvio, de nova afronta à coisa julgada.

4.5.3 Obediência ao prazo bienal

Outra crítica constante aos meios atípicos de superação da coisa julgada é que sua revisão poderia ocorrer a qualquer momento, o que não é compatível com a noção de segurança jurídica²⁵⁵.

A possibilidade de expansão dos efeitos, emprestando um caráter rescindendo ao julgamento do recurso, para atingir parcela do mérito já imutável, em muito se assemelha com a ação rescisória, de modo que se acredita que essa expansão também fica condicionada à observância do prazo bienal da ação rescisória, até para não ocasionar, conforme já orientado pela doutrina, indesejável

²⁵⁵ ASSIS, Araken de. *Eficácia da coisa julgada inconstitucional*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 04, 2003, p. 22.

insegurança jurídica, motivo que a imuniza da crítica registrada no parágrafo anterior.

Quanto à formação progressiva da coisa julgada, defende-se que o prazo da ação rescisória se inicia a partir do trânsito em julgado de cada parcela meritória que for se imunizando.

Assim, se, em uma relação jurídica processual, for prolatada uma decisão interlocutória de mérito que ficou imutável, não obstante o prosseguimento do processo, se a parte pretender ingressar com uma ação rescisória, ela teria um prazo decadencial de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito.

Com isso, surge o seguinte questionamento: se entre a imunização da decisão interlocutória de mérito e o julgamento do recurso interposto em face da decisão judicial posterior, que examinou o objeto litigioso remanescente, tiver transcorrido mais de dois anos, poderá a parte, ao perceber a existência de algum vício rescisório, pleitear a expansão dos efeitos do julgamento, no intuito de atingir a decisão já imutável?

Da mesma forma se questiona: se uma sentença contar com vários capítulos independentes, e, na análise do recurso parcial interposto em face da decisão, for, após mais de dois anos, detectado algum vício rescisório, os efeitos do reconhecimento desse vício podem ser expandidos para alcançar o capítulo não impugnado?

Para ambos os questionamentos, acredita-se ser negativa a resposta, uma vez que, se a parte não teria mais possibilidade de conseguir a rescisão de forma autônoma (ação rescisória), por questão de simetria e em respeito à segurança jurídica, também não estaria autorizada a fazer isso de maneira endoprocessual.

Por mais que o jurisdicionado não possa ser prejudicado pela morosidade da Justiça, de modo que, muitas vezes, não dará causa a esse retardamento na análise da parcela meritória remanescente, não se pode olvidar de que ele poderia ter proposto uma ação autônoma para discussão do vício rescisório, o que, ao não ser feito, impossibilitará sua realização endoprocessualmente.

Sendo assim, a expansão dos efeitos aqui pretendidos, por questões de segurança jurídica, deve ser requerido em um prazo de até dois anos entre o trânsito em julgado da parcela do mérito que se pretende rescindir e o efetivo requerimento de expansão dos efeitos.

Aqui, tem-se apenas uma ressalva no que diz respeito à citação, pois a alegação de nulidade ou ausência de citação poderá ser feita a qualquer tempo, por intermédio, dentre outros meios, da já estudada *querela nullitatis*.

Assim, acredita-se que, se a expansão rescindente dos efeitos do julgado for fundamentada em ausência de citação, esta não se limitará ao prazo bienal, na medida em que o seu ajuizamento de forma autônoma também não se restringiria a tal prazo.

Pense-se, por exemplo, que o réu tenha sido revel no processo. O magistrado, por sua vez, julga a ação de forma parcial e antecipada com relação a um dos pedidos do autor; quanto ao outro pedido, ele intima para produção de provas, por entender que a alegação era inverossímil (art. 344, IV do NCPC), inaugurando a fase instrutória no tocante a esta parcela do mérito. A sentença foi prolatada mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito, oportunidade em que o réu, ao ficar sabendo do processo, recorreu, apontando como causa de pedir um erro de procedimento, consistente na falta de sua citação, e formulando o pedido de anulação da sentença e da parcela do mérito já imutável anteriormente (decisão interlocutória), este último por meio da expansão rescindente dos efeitos do julgamento do recurso. Seria possível a expansão após o prazo bienal?

Nesse caso, acredita-se que deveria ser possível, desde que se preenchessem os demais requisitos aqui estudados, pois isso corroboraria com a linha de pensamento desta pesquisa, que é no sentido de se apontar um meio atípico de superação da coisa julgada em consonância com o princípio da instrumentalidade, de modo a desobrigar a parte a ingressar com uma ação autônoma, para se impugnar aquilo que já poderia ser feito endoprocessualmente, senão ampliando as hipóteses de superação da coisa julgada, desburocratizando as já existentes.

4.5.4 Contraditório efetivo

Não há como se imaginar um processo sem contraditório, motivo pelo qual a obviedade permite não empreender maiores digressões teóricas sobre a necessidade do contraditório.

Conforme já pontuado, o requerimento de expansão dos efeitos pode ser realizado já no próprio recurso, caso em que o contraditório será exercido por meio das contrarrazões.

No momento de apresentar a resposta ao recurso, caberá ao recorrido, dentre outros argumentos, impugnar o defeito rescisório apontado pelo recorrente, informando que o juiz, por exemplo, é, no máximo, suspeito, e não impedido, conforme alegado, ou ainda que a incompetência alegada é relativa, e não absoluta, bem como informando que a parcela imutável do mérito não se fundamentou exclusivamente na prova falsa, enfim, várias são as possibilidades de defesa.

Ainda no tocante à defesa, pode o recorrido apontar a intempestividade, informando que o prazo bienal para propositura de eventual rescisória já teria se esgotado, assim, não sendo possível a superação da coisa julgada pela forma típica (ação rescisória). Com muito menos razão, seria viável sua admissibilidade por meio atípico (efeito expansivo do recurso).

Este contraditório é reservado para o caso de o recorrente já pleitear esse efeito em seu recurso, porém, como ficaria, se o Tribunal verificasse o defeito de ofício?

Conforme já se adiantou, nada obsta que o juízo *ad quem*, por meio do efeito translativo, detecte, de ofício, o defeito rescisório, situação em que, por força da vedação às decisões surpresas (art. 10 do NCPC), não poderá se pronunciar antes de cientificar as partes.

Nesse caso, após a verificação do vício rescisório, o Tribunal intimará as partes para se pronunciarem em até 5 (cinco) dias, com arrimo no art. 933 do NCPC, *in verbis*:

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Após a intimação das partes para se pronunciarem sobre o defeito, se nenhuma delas requerer a aplicação do efeito expansivo rescindente, o Tribunal, se

continuar convencido do defeito, deverá julgar apenas a parcela do mérito que foi objeto da impugnação, diante da imutabilidade ocasionada pela coisa julgada parcial.

Mas, se um dos recorrentes pleitear a expansão dos efeitos, o processo já estará pronto para julgamento? Acredita-se que não, merecendo, pois, nova intimação da parte contrária.

Os recorrentes, ao serem intimados, inicialmente, para se manifestarem sobre o defeito, não tinham como saber que a parte contrária iria pedir a aplicação da expansão rescindente, algo que, como se viu no parágrafo anterior, poderia nem ser requerido. Daí, se a expansão for expressamente requerida, o Tribunal deverá oportunizar que a parte contrária se manifeste novamente, desta vez, facultando a impugnação específica quanto à expansão dos efeitos do julgamento, o que pode ocorrer, por ter se exaurido o prazo bienal, por exemplo.

Visto isso, a título de resumo, acredita-se, pelos diversos fundamentos já apontados, que os efeitos de um julgamento recursal podem ser expandidos para rescindir parcela do mérito já imutável, porém, diante da importância que a coisa julgada possui em nosso sistema, não deve ser feito de forma imoderada, devendo-se observar os requisitos aqui apresentados, que, quando conjugados, viabilizarão o presente meio atípico de superação da coisa julgada, o qual não tenciona ampliar as hipóteses de superação da imutabilidade da coisa julgada, mas apenas se revela como uma forma, à luz da instrumentalidade e de diversos outros valores constitucionais, de desburocratizar a utilização dos meios de superação já existentes.

4.6 DA INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES

Finaliza-se o estudo dos problemas propostos registrando que, após vasta pesquisa jurisprudencial, não se detectou, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nem do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do efeito expansivo rescindente.

Tal omissão justifica-se no fato de que a expansão rescindente só tem espaço num sistema que admita à formação progressiva da coisa julgada, a qual não era aceita à luz do Código de Processo Civil de 1973, não existindo espaço para o debate aqui travado.

O Código de Processo Civil de 2015 fez a opção sistêmica pela formação progressiva da coisa julgada, deve-se, pois, a partir de agora, utilizar o efeito expansivo rescindente, nos limites apontados no trabalho, como forma de garantir à duração razoável do processo e todos os outros valores constitucionais já estudados.

Pontuamos, por fim, que a ausência de previsão legal e de manifestação de nossas Cortes Superiores quanto ao tema aqui travado, não obsta as conclusões alcançadas na pesquisa, posto que o efeito expansivo rescindente revela-se perfeitamente compatível com nosso ordenamento jurídico, ordenamento este que não se exaure apenas com a lei e a jurisprudência, sendo, na condição de gênero, muito maior que as duas espécies apontadas.

CONCLUSÃO

Ao iniciar os estudos, visualizaram-se dois problemas: um sobre a viabilidade da formação progressiva da coisa julgada; outro quanto às consequências da descoberta de um defeito rescisório em uma relação jurídica processual que já contava com a imutabilidade de parcela do mérito.

Tencionando enfrentar o primeiro problema, passou-se a estudar o que viria a ser o mérito da demanda, concluindo, após o enfrentamento dos debates doutrinários, que o mérito deve ficar reservado, ao menos em princípio, apenas ao pedido de direito material, independente de quem tenha feito (autor, réu ou terceiro) e da forma que foi posto em juízo (na inicial, reconvenção ou apresentando um contradireito em sede de defesa), devendo essa concepção ser alargada, entretanto, para alcançar a causa de pedir, ao menos nas situações em que ela tenha aptidão para formação da coisa julgada material, nos termos já estudados neste trabalho.

Ainda que nenhum outro sujeito processual amplie o mérito da demanda, deixando tudo à exclusividade do autor, as chances de o mérito ser plural são enormes, pois o promovente pode se utilizar do instituto da cumulação de pedidos, para inserir várias pretensões dentro de uma mesma relação jurídica processual.

Ora, se, dentro de uma mesma demanda, podem-se visualizar vários méritos, como deve ser o enfrentamento deles? Em um único momento? Ou de imediato, na medida em que parcela do mérito esteja pronta para julgamento, em detrimento da outra parcela que ainda merecerá instrução? Nesses casos, qual o instante da formação da coisa julgada?

A análise do primeiro problema, ou seja, o reconhecimento da formação progressiva da coisa julgada passa pelas respostas das perguntas pretéritas.

No intuito de respondê-las, pontuaram-se os contornos teóricos que permitiram concluir pela viabilidade da decisão interlocutória de mérito, a qual sempre existiu no ordenamento, ainda que nem sempre admitida doutrinariamente, todavia, com sua previsão expressa no NCPC, não se tem mais espaços para debates sobre a sua existência.

Assim, já se sinaliza que, se uma decisão interlocutória pode enfrentar o mérito da demanda, é porque o objeto litigioso do processo não precisará, necessariamente, ser enfrentado em momento único, podendo perfeitamente ser analisado em decisões diferentes.

Além disso, foi estudada a teoria dos capítulos da sentença, oportunidade em que se verificou que, diante da pluralidade de méritos, ainda que todos sejam enfrentados na mesma decisão, não são raras as vezes em que o recorrente opta por interpor um recurso parcial, impugnando, pois, apenas parcela dos capítulos da sentença.

Nessa situação, percebe-se que uma parcela meritória não foi alvo de impugnação em detrimento de outra que, ao compor a dimensão horizontal do efeito devolutivo do recurso, foi remetida para rejuízo pelo Tribunal.

Tanto nos casos em que o mérito é enfrentado em decisões distintas (interlocutória e sentença, p. ex.), como também quando é enfrentado completamente na sentença, e a parte recorre apenas de alguns dos capítulos, precisa-se averiguar a autonomia ou dependência entre os méritos, no intuito de se responder à pergunta inicial da viabilidade da formação progressiva da coisa julgada.

Daí, ao aprofundar o assunto, verificou-se que, se uma demanda dispõe de vários méritos que são dependentes entre si (horas extras e seus reflexos seriam um exemplo), a impugnação apenas da parcela subordinante (horas extras) impede a imutabilidade da parcela do mérito subordinada (reflexos das horas extras), pois uma eventual anulação ou reforma do capítulo subordinante atingirá o capítulo não impugnado, não ocorrendo, nesses casos, a formação progressiva da coisa julgada.

Diverso seria se os méritos do processo fossem autônomos entre si (décimo terceiro e aviso prévio, em uma reclamação trabalhista em que não se discute a existência de vínculo de emprego). Nessa situação, se o recorrente impugna apenas o décimo terceiro, o capítulo recorrido não tem força — diante da autonomia entre eles — de, com seu julgamento, alcançar a parcela do mérito não impugnada.

Nesse contexto, percebe-se que a coisa julgada pode ir se formando progressivamente, porém apenas diante de méritos autônomos, caso em que a falta de impugnação de parcela do objeto litigioso tem o condão de deixá-la imutável.

Na oportunidade, lembrou-se que esse posicionamento foi bastante recepcionado pela doutrina, que aponta os mais variados motivos justificadores da formação progressiva da coisa julgada.

Entre os argumentos, cita-se o da voluntariedade do recurso, ou seja, a parte só recorrerá, se quiser, ainda assim somente sobre o(s) capítulo(s) que desejar, de modo que, se ela mesma, voluntariamente, permitiu a imutabilidade de

parcela autônoma do mérito, qual o sentido de condicionar a imutabilidade do capítulo não recorrido ao trânsito em julgado da parcela impugnada?

Foi assentado também que a parcela autônoma do mérito não impugnada, segundo o NCPC, autoriza o início de uma execução definitiva, o que sinaliza que há formação progressiva de coisa julgada, pois a execução definitiva só é autorizada diante da definitividade do título que se executa.

Fora isso, foi demonstrado que exigir que o mérito seja enfrentado em momento único, ou condicionar a imutabilidade de parcela autônoma dele ao trânsito em julgado de outra parcela que foi alvo de impugnação viola os princípios da efetividade e duração razoável do processo, atingindo, por tabela, o princípio do devido processo legal.

Enfim, inúmeros são os argumentos que apontam a viabilidade da formação progressiva da coisa julgada, todos já exaustivamente analisados em seu tempo. Além disso, foi frisado também o posicionamento de nossas cortes superiores, demonstrando-se que tanto o Tribunal Superior do Trabalho como o Supremo Tribunal Federal aceitaram a noção de formação progressiva da coisa julgada diante de méritos autônomos, posicionamento esse resistido, infelizmente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, verifica-se que a resposta de nosso primeiro questionamento só pode ser pela possibilidade de a coisa julgada se formar de maneira progressiva.

Diante dessa formação progressiva, surge um novo problema, que é a forma de superação da coisa julgada que vai se formando de maneira gradativa, devendo-se averiguar se tal superação deve ficar restrita aos meios típicos, mais notadamente à ação rescisória, ou poderá ocorrer endoprocessualmente, por meio do efeito expansivo rescindente do recurso?

Imagine-se que, em uma relação jurídica processual, parcela autônoma do mérito foi enfrentada por meio de uma decisão interlocutória que não foi alvo de recurso, tornando-se, pois, imutável. Seguindo o processo, o mérito remanescente foi julgado por uma sentença que foi objeto de impugnação, levando a demanda para a fase recursal, em que foi detectado um defeito rescisório. Daí surge o seguinte questionamento: o julgamento deste recurso pode expandir seus efeitos para atingir a parcela autônoma do mérito já imutável pela coisa julgada, ou a parte interessada deverá ingressar com uma ação rescisória?

Além disso, o mesmo problema ocorre em situação bastante semelhante. Pense-se que uma pluralidade de méritos foi enfrentada na sentença, projetando uma decisão com vários capítulos; some-se a tal informação a de que os méritos são autônomos entre si e que o recorrente optou por recorrer apenas de parcela dos capítulos. Ingressando-se na fase recursal, mais uma vez, detecta-se o vício rescisório, surgindo o mesmo questionamento: poderá o julgamento desse recurso expandir seus efeitos para o capítulo que não foi objeto de impugnação, ou a parte interessada terá que ingressar com uma ação rescisória para pleitear eventual rescisão do capítulo imutável?

Desde já, informa-se que o trabalho parte da premissa da viabilidade de uma forma atípica de superação da coisa julgada, enxergando a possibilidade de o julgamento do recurso expandir seus efeitos para alcançar a parcela do mérito já imutável, o que lhe daria um caráter rescindente, possibilitando uma superação endoprocessual da imutabilidade da coisa julgada.

Após a análise da doutrina, percebe-se firme resistência à aceitação de uma forma atípica, seja ela qual for, que tencione superar a imutabilidade ocasionada pela coisa julgada. Tais críticas também atingem o meio atípico aqui proposto, pois é difícil superar o paradigma da imutabilidade da coisa julgada.

É importante perceber, contudo, que a expansão rescindente dos efeitos do recurso não visa ampliar as hipóteses de rescisão da coisa julgada, mas tem por finalidade, apenas, pegar uma hipótese justificadora de um meio típico, ou seja, um fundamento já previsto no sistema como justificador da rescisão e aplicá-lo endoprocessualmente.

Assim, a incidência da instrumentalidade na forma de arguição do defeito processual, além da nítida colaboração com a economia, eficiência e razoável duração do processo, justifica a utilização do efeito expansivo rescindente, na medida em que o julgamento do recurso possa ocasionar a quebra da imutabilidade de parcela meritória não recorrida.

Relembrou-se também que a coisa julgada não é absoluta em nosso ordenamento, daí, a simplificação dos métodos de sua superação também deve ser encarada como um valor constitucional perseguido, pois proporciona o atendimento ao postulado da duração razoável do processo, na medida em que se evite uma nova demanda (ação rescisória), que terá a finalidade exclusiva de reconhecer um vício já reconhecido pelo Tribunal no processo originário.

Além disso, o efeito expansivo rescindente não viola a segurança jurídica, muito pelo contrário, pois esse meio atípico de superação da coisa julgada evita a ocorrência de vários problemas práticos que podem ocorrer, se o Tribunal reapreciar a matéria já reconhecida no processo originário em sede de ação autônoma, a exemplo de violações ao dever de coerência e aos efeitos positivos e negativos da coisa julgada, sendo, em verdade, um grande colaborador da sensação de segurança jurídica.

Seria irresponsável, entretanto, desconsiderar totalmente a relevância da coisa julgada para o nosso sistema, daí, como forma de compatibilizar o eventual conflito entre a duração razoável do processo e os fins perseguidos pela coisa julgada, visualizaram-se requisitos mínimos para a utilização do efeito expansivo com caráter rescindente.

Inicialmente, não pode ser qualquer defeito que fundamente a expansão rescindente, mas apenas aqueles que já justificariam a utilização de um meio típico de superação da coisa julgada. Daí se dizer que os defeitos autorizadores do ajuizamento de uma ação rescisória ou de uma *querela nullitatis*, por exemplo, poderiam justificar a expansão dos efeitos do julgamento do recurso, para alcançar parcela imutável do mérito.

Percebe-se que, nesses casos, a superação da coisa julgada poderia ocorrer extraprocessualmente, logo, por qual motivo não antecipar essa possibilidade para dentro da própria relação jurídica processual que gerou o vício, em uma nítida potencialização do dever de eficiência, reconhecimento da instrumentalidade na arguição do defeito e compromisso com a razoável duração do processo?

Forçar a parte a ingressar, por exemplo, com uma ação rescisória, para o Tribunal reconhecer um vício que já foi verificado no processo originário, consiste em uma formalidade não condizente com os anseios sociais que almejam a celeridade processual.

Além disso, a expansão só seria viável, na medida em que fosse objeto de requerimento expresso, pois, caso contrário, o Tribunal, no máximo, ao detectar o vício de ofício, deverá reconhecê-lo apenas em face do objeto recursal, já que o efeito translativo é limitado pelo devolutivo.

Fora isso, influenciada pela noção de segurança jurídica, a expansão rescindente dos efeitos do julgamento do recurso só poderia alcançar parcelas do mérito já imutáveis, se fosse observado o prazo bienal da rescisória.

Sendo assim, ao se julgar a parcela restante do mérito, em se detectando o defeito rescisório, o julgamento dessa parcela não poderá expandir seus efeitos para alcançar a outra parte do objeto litigioso já imutável no processo, se tiverem decorridos mais de dois anos.

A justificativa é simples e parte, repita-se, da inquestionável importância do instituto da coisa julgada, de modo que, se não seria mais possível superar a coisa julgada por intermédio de um meio típico (ação rescisória), em virtude da falta do requisito temporal, com mais motivos ainda, não seria possível efetuar a superação por um método atípico (expansão rescindente dos efeitos do julgamento do recurso).

Por fim, ao se pretender utilizar esse mecanismo de superação, deve-se respeitar o imprescindível contraditório, que ocorrerá na forma e na medida já delimitadas neste trabalho.

Posto isso, conclui-se que, em não sendo a coisa julgada absoluta, a sua superação também deve ser orientada pelo princípio da instrumentalidade, de modo que qualquer forma atípica que não gere prejuízos para os demais sujeitos deve ser aceita. Nesse viés, o efeito expansivo rescindente, se obedecidos os contornos aqui delineados, revela-se suficiente para a superação da imutabilidade ocasionada pela coisa julgada, mostrando-se como um meio célere, econômico, informal e ligado à noção de duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manoel Arruda. *Manual de direito processual civil*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2005.

ALVIM, Thereza Arruda. *Repensando a coisa julgada*. Revista Autônoma de Processo, n. 2, jan-mar, 2007.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Artigo: decisão interlocutória de mérito no projeto do novo CPC: reflexos necessários*. p. 02. Disponível em: <http://www.henriquemouta.com.br/textos.php?p=3&>. Acesso em: 31/12/2014.

_____. José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial do mérito*. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. José Henrique Mouta. *Rescisória, decisão interlocutória e coisa julgada progressiva: uma segunda visão sobre o Projeto do Novo CPC*. DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. Pontes de Miranda e o direito processual. Salvador: Juspodivm, 2013.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Araken de. *Eficácia da coisa julgada inconstitucional*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 04, 2003.

ATAÍDE Jr., Jaldemiro Rodrigues. *Uma análise das relações jurídicas continuadas à luz da teoria do fato jurídico*. Pontes de Miranda e o Direito Processual. Fredie Didier Jr., Roberto Campos Gouveia Filho e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (coord.) Salvador: JusPodivm, 2013.

AYOUB, Luiz Roberto. PELLEGRINO, Antônio Pedro. *A Sentença parcial*. Revista da EMERJ, v. 11n, n. 44, 2008.

AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. *Capítulos da sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo da ação rescisória?* Revista de Processo. v. 34, n. 176, outubro/2009.

AZZONI, Clara Moreira. *Recurso especial e extraordinário: aspectos e efeitos*. São Paulo: Atlas, 2009.

BARBI, Celso Agrícola. *Da preclusão no processo civil*. Revista Forense, ano 52, n. 158. mar-abr., 1955.

BARONI, Rodrigo Otávio. *Ação rescisória*. Breves Comentários ao Código de Processo Civil. Tereza Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre a admissibilidade e efeitos*. In NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa. Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. José Roberto dos Santos. *Nulidade processual e instrumentalidade do processo*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BENEDUZI, Renato Resente. *Prozessurteile e materielle Rechtskraft: sentenças terminativas e coisa julgada material no processo alemão*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, n. 229.

BERMURDES, Sérgio. *Efeito devolutivo da apelação*. MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni (coord.). *Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Novos perfis da sentença civil: classificação, estrutura, capítulos, efeitos e coisa julgada*. Revista Dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, n. 53, ago., 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 441252 CE 2004/0065582-3, Rel. Min. Gilson Dipp. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400655823&dt_publicacao=18/12/2006. Decisão: 29/06/2005, Publicação:18/12/2006, p. 00276. Acesso em 02/03/2016, às 10h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 404777 DF 2003/0125495-8, Rel. Min. Fontes de Alencar. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301254958&dt_publicacao=11/04/2005. Decisão: 03/12/2003, DJ: 11/04/2005, p. 00169. Acesso em 02/03/2016, às 10h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 980985 RJ 2007/0291325-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702913259&dt_publicacao=15/09/2008. Decisão: 21/08/2008, DJE: 15/09/2008, p. 344. Acesso em 02/03/2016, às 10h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na AR 3799 RN 2007/0179997-8, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701799978&dt_publicacao=19/09/2008. Decisão: 27/08/2008, DJE: 19/09/2008, p. 339, p. 00169. Acesso em 02/03/2016, às 10h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR 1337 GO 2000/0054858-8, Rel. Min. Maria Thereza De Assis. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200000548588&dt_publicacao=17/02/2009. Decisão: 22/10/2008, DJE:17/02/2009, p. 346. Acesso em 02/03/2016, às 10h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR 3378 SP 2005/0126551-0, Rel. Min. Teori Albino Zavasck. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501265510&dt_publicacao=08/09/2008. Decisão: 13/08/2008, DJE: 08/09/2008, p. 353 Acesso em 02/03/2016, às 10:30h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 341655 PR 2004/0035513-0, Rel. Min. Laurita Vaz. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400355130&dt_publicacao=04/08/2008. Decisão: 21/05/2008, DJE: 04/08/2008, p. 370. Acesso em 02/03/2016, às 10:30h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 543368 RJ 2003/0095941-6, Rel. Min. Eliana Calmon. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300959416&dt_publicacao=02/06/2006. Decisão: 04/05/2006, DJ: 02/06/2006 p. 00112. Acesso em 02/03/2016, às 10:30h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 639233 DF 2004/0007000-8, Rel. Min. José Delgado. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400070008&dt_publicacao=14/09/2006. Decisão: 06/12/2005, DJ: 14/09/2006, p. 00258. Acesso em 02/03/2016, às 10:30h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 765823 PR 2005/0113092-6, Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501130926&dt_publicacao=10/09/2007. Decisão: 27/03/2007, DJ: 10/09/2007, p. 00212. Acesso em 02/03/2016, às 10:30h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 841592 DF 2006/0082877-4, Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600828774&dt_

publicacao=25/05/2009. Decisão: 07/05/2009, DJE: 25/05/2009, p. 508. Acesso em 02/03/2016, às 10:30h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 968227 BA 2007/0158011-6, Rel. Min. Eliana Calmon. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701580116&dt_publicacao=29/06/2009. Decisão: 16/06/2009, DJE: 29/06/2009, p. 518. Acesso em 02/03/2016, às 10:30h.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil – comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19/10/2005 e 11.232 de 22/12/2005*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 7ª ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, vol. 2, tomo I, 2014.

_____. Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos do CPC de 1973, n. 6, p. 13. Em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177828> acessado em 05/09/15 às 17:28 h.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 2, 2003.

CARDOSO, Oscar Valente. *Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para ação rescisória*. Revista Dialética de Direito Processual Civil. São Paulo: Dialética, n. 70, jan., 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial*. Revista de Processo, ano 22, n. 88, out-dez., 1997.

CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Bahia: JusPodivm, 2ª ed., 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*, São Paulo, 1986.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*. Napoli: Jovene, vol. I, 1957.

_____. Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 1942.

_____. Giuseppe. *Principii di Diritto Processuale Civile*, Napoli: Jovene, reimpressão, 1965.

CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. Salvador: JusPodivm, 2011.

CRESCI SOBRINHO, Elício de. *Coisa Julgada*. Revista de Processo, ano 17, n. 65, jan-mar, 1992.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. José Rogério. *Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do código de processo civil*. Revista de Processo, ano 36, n. 192, fev., 2011.

_____. José Rogério. *Identificação de ações – apreciação incidenter tantum – não abrangência pelo julgado – inexistência de coisa julgada material – enriquecimento indevido*. Revista Jurídica, ano 49, n. 289, novembro, 2001.

_____. José Rogério. *Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos*. Em: Causa de pedir e pedido no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Eduardo José da Fonseca. *Réu revel, vício de citação e querela nullitatis insanabilis*. Revista de Processo, ano 33, n. 164, out., 2008.

COUTRE, Eduardo J. *La cosa juzgada como presunción legal*. Revista Jurídica, ano 3, vol. 17, set-out, 1955, p. 16-17, in CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2014, n. 38.

_____. Leonardo José Carneiro da. O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide. Genesis: Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, PR, v. 9, n. 32, abr-jun, 2004.

_____. Leonardo José Carneiro da. *Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 30, n. 120, fev. 2005.

DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*, in NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.) *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 4ª ed. 2003.

_____. José Augusto. *Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas. Efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais*. Revista de Processo, 103/11-12-13-20-28 e 31. In PORTO, Sérgio Gilberto. *Cidadania processual e relativização da coisa julgada*. Revista de Processo, ano 28, n. 112, out-dez, 2003.

DIDIER Jr., Fredie. *Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência no CPC-2015*. Grandes temas do Novo CPC, v. 4: improcedência. Coord. Geral: Fredie Didier Jr.; Coordenadores: Blecaute Silva, Rinaldo Mouzalas, Rodrigo Saraiva Marinho. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. vol. I, Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil. teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5ª ed. Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed., vol. 3, reform. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Ação rescisória contra decisão interlocutória*. A nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. II, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 34, 1984.

_____. Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. Revista de Processo, ano 28, n. 109, jan-mar, 2003.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A coisa Julgada nas ações de alimentos*. Revista de Processo, ano XIII, n. 49, jan-mar. 1998.

_____. Adroaldo Furtado. *Embargos à execução. Alegação de inexistência da pessoa jurídica exequente: improcedência. Coisa Julgada. Legitimação para o processo de execução*. Revista Forense, vol. 360, ano 98, mar-abr, 2002.

FARIA, Márcio Carvalho. *Considerações sobre o prazo rescisório no novo CPC*. Doutrina selecionada – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org.) Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 6.

FERREIRA, Pinto. *Da coisa julgada*. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, ano VIII, n. 5, jan-jul, 1994.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Capítulos autônomos da decisão e momentos de seu trânsito em julgado*. Revista de Processo, n. 111, jul-set., 2003.

_____. Gustavo Filipe Barbosa. *Coisa Julgada de capítulos autônomos da sentença*. Coisa Julgada: novos enfoques no direito processual, na jurisdição metaindividual e nos dissídios coletivos. São Paulo: Método, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano III, n. 16, mar-abr, 2002.

GUIMARÃES, Luiz Machado. *Preclusão, coisa julgada, eficácia preclusiva*. Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.

Informativo jurisprudencial n. 728, de 11 a 15 de novembro de 2013: AP 470 Décima Primeira-QO/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 13.11.2013. (AP-470), disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo728.htm#AP_470/MG: trânsito em julgado e executoriedade autônoma de condenações – 1. Acessado em: 26/03/2016, às 11:25h.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Effetii Della Sentenza e Cosa Giudicata*. *Revisra di Diritto Processuale*, n. 1, 1979.

_____. Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tocantins: Intelectus, v. 1, 2003.

_____. Enrico Tullio. “Parte” o “capo” di sentenza. *Rivista di diritto processuale civile*. Pádua: Cedam, v. XIX, 1964.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil brasileiro*. *Revista de Processo*, ano 36, n. 202, dez, 2011.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Coisa Julgada. Conteúdo e efeitos da sentença. Sentença inconstitucional e embargos à execução contra a Fazenda Pública*. *Revista de Processo*, ano 31, n. 141, nov., 2006.

_____. Paulo Henrique dos Santos. *Efeitos imediatos da decisão e impugnação parcial e total. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Contributo para a definição de ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 234, ago. 2014.

_____. Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015.

MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia*. (trad. da ed. Inglesa de 1960). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1976, p. 216 In: SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos. *O direito como ciência do espírito: a necessidade de mudança paradigmática do processo*. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). UNISINOS, jul-dez, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Luiz Guilherme. *Coisa Julgada inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 10ª ed. rev. e atual. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual de processo de conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Luiz Guilherme. *O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)*. Relativização da coisa julgada – enfoque crítico. DIDIER Jr., Fredie (org). 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2006.

_____. Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento. Curso de processo civil*. 10ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2012.

MARQUES, Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Primeiras linhas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC/15*. Doutrina selecionada – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org.) Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 6.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. José Miguel Garcia; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIESSA, Élisson. *Impactos do novo CPC nas súmulas e orientações jurisprudenciais do TST*. Salvador: JusPodivm, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva. Introdução ao estudo do Processo Civil – primeiras linhas de um paradigma emergente*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e sempre a coisa julgada*. Revista dos Tribunais, ano 59, vol. 416, junho, 1970.

_____. José Carlos Barbosa. *Coisa Julgada e declaração*. Revista dos Tribunais, ano 60, vol. 429, julho, 1971.

_____. José Carlos Barbosa. *Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material*. Revista Forense, ano 101, vol. 377, jan-fev. 2005.

_____. José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processual Civil*, 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.5.

_____. José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 5.869, 11 de janeiro de 1973. Vol. V: arts. 476 a 565*, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. José Carlos Barbosa. *Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo*. Temas de direito processual civil. 2ª série. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. José Carlos Barbosa. *Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade*. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 11, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 9ª ed. vol. 1. São Paulo: Atlas. 2013.

NERY Jr., Nelson. *Conceito sistemático de sentença: considerações sobre a modificação do art. 162, § 1º que não alterou o conceito de sentença*. Processo Civil: novas tendências, homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. JAYME,

Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra. (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª ed., 2015.

_____. Nelson. *Princípios da constituição no processo civil*. 5. ed., rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Método, 2009.

_____. Daniel Amorim de Assumpção. *Novo CPC – inovações, alterações e supressões comentadas*. Rio de Janeiro: Método, 2015.

OLIANI, José Alexandre Manzano. *Capítulos de sentença, apelação parcial e sentença juridicamente inexistente - Breves considerações*. MEDINA, José Miguel Garcia (coord). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

OLIVEIRA, Alessandra Prôa Greenhalgh de. *Sentença Parcial: a admissibilidade do fracionamento do julgado na atual sistemática processual como meio de concretização da garantia constitucional à razoável duração do processo*. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2014.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Rafael Alexandrina de. *Aspectos processuais da exceção de contrato não cumprido*. Salvador: JusPodvm, 2012.

OLIVEIRA Jr., Délio Mota. *A formação progressiva da coisa julgada material e o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: contradição do Novo Código de Processo Civil*. Doutrina selecionada – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org.) Salvador: JusPodivm, 2015, v. 6.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Institutos equivalentes à ação rescisória*. Revista de Processo, ano 28, n. 122, out-dez, 2003.

PASSOS, José Joaquim Calmon de Passos. *Comentários ao código de processo civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *A ação rescisória e a problemática dos capítulos de sentença*. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. (Org.). *Questões atuais sobre os meios de impugnação contra as decisões judiciais*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. Ravi. *Ação rescisória e capítulos de sentença: a análise de uma relação conturbada a partir do CPC/2015*. Doutrina selecionada – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org.) Salvador: JusPodivm, 2015, v. 6.

_____. Ravi. *Breves considerações sobre a ressignificação da coisa julgada formal e sua eficácia extraprocessual*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 141, 2014.

PEREIRA, Mateus Costa; PEIXOTO, Ravi. *Da competência à ação rescisória: uma leitura de julgados a partir da teoria dos capítulos de sentença*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, n. 218.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da Ação Rescisória da sentença e de outras decisões*. 5ª ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Sérgio Gilberto. *Cidadania processual e relativização da coisa julgada*. Revista de Processo, ano 28, n. 112, out-dez, 2003.

REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos complementares. Revista de Processo n. 160, jun., 2008.

REIS, Sérgio Cabral dos. *Defesa do executado no curso da execução (cível e trabalhista)*. São Paulo: Ltr, 2008.

ROCHA, José Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual*. 2ª ed. v. 2, São Paulo: Revista do Tribunal, 2003.

SCHWAB, Karl Heinz. *Der Streitgegenstand im Zivilprozess*. Munchen: C.H.Beck, 1954, in CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014.

SANCHES, Sydney. *Objeto do processo e objeto litigioso do processo*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 13, 1979.

SAVIGNY, Friedrich Carl. *Sistem des heutigen Romischen Rechts*, vol VI, p. 273, in CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de proposições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2ª ed., 2014.

SHIMURA, Sérgio. *Prazo para a ação rescisória*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 209, jul., 2012.

SILVA FILHO, Ricardo Oliveira. *A Sentença parcial de mérito e o processo civil moderno*. Revista Ajuris – Associação de Juízes do Rio Grande do Sul, v. XXXIV, n. 108, p. 285-297, dez. 2007, p. 289.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Coisa Julgada Relativa*. Relativização da coisa julgada – enfoque crítico. DIDIER Jr., Fredie (org). 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2006.

_____. Ovídio Baptista da. *Conteúdo da sentença e coisa julgada*. Revista de Processo, n. 37, 1985.

_____. Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, v. 1, 5ª ed. rev. e atual., 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Ovídio A. Baptista. *Decisões interlocutórias e sentenças liminares*. Porto Alegre: Ajuris, n. 51, 1991.

_____. Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1995.

_____. Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Bernardo Pimentel, *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2007.

TALAMINI, Eduardo. *Eficácia e autoridade da sentença canônica*. Revista de Processo, ano 27, vol. 107, jul-set, 2002.

_____. Eduardo. *Coisa Julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Eduardo. *Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 29, 2005.

TESHEINER José Maria. *Autoridade e eficácia da sentença*. Revista dos Tribunais, ano 89, vol. 774, abr, 2000.

_____. José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. José Maria. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. José Maria. *Relativização da coisa julgada*. Revista de Direito do Ministério Público, v. 47, 2002.

THEODORO Jr., Humberto. *A ação rescisória no novo código de processo civil*. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: Fórum, 2015, n. 90.

_____. Humberto. *Coisa Julgada, ação declaratória seguida de condenatória*. Revista de Processo, ano 21, n. 81, jan-mar, 1996.

_____. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual de conhecimento*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado*. Revista de processo, ano 30, n. 127, set, 2005.

TJÄDER, Ricardo. *Cumulação eventual de pedidos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*, São Paulo: Malheiros, 2005.

YOSHIKAWA, Eduardo Herique de Oliveira. *A Expansão da eficácia preclusiva da coisa julgada em matéria de direito da concorrência: considerações a respeito do art. 98, § 4º, da nova Lei do CADE (Lei 12.529/2011)*. Revista de processo. São Paulo: RT, 2013, n. 222.

_____. Eduardo Herique de Oliveira. *Em defesa da coisa julgada*. Revista Dialética de Direito Processual, n. 29, 2005.

VIDIGAL, Isabela Campos. *A coisa julgada progressivamente: análise crítica da orientação adotada pelo STJ e das atuais propostas de reformas – Projeto de Novo Código de Processo Civil e PEC dos Recursos*. Processo Civil: novas tendências, homenagem ao Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira. JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra. (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Ação rescisória em matéria constitucional*. Revista de Direito Renovar, vol. 127, set-dez, 2003.

_____. Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Teori Albino. *Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais*. Relativização da coisa julgada – enfoque crítico. Fredie Didier Jr. (org). 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2006.